

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000165/2024-17

Assunto: CPI DA BRASKEM

Interessado: Ministério de Minas e Energia

Senhor Ministro,

1. Trata-se de Ofício nº 102/2024/CPIBRASKEM (SEI/MME nº 0875686), pelo qual o Senador Presidente da CPI, Omar Aziz, a pedido do Senador Rogério Carvalho, no Ofício nº 28/2024-GRSANT (SEI/MME nº 0875687), reitera o Requerimento nº 11/2024/CPIBRASKEM (SEI/MME nº 0866512), por considerar que o Ministério de Minas e Energia não teria encaminhado as informações e documentos solicitados, nos seguintes termos:

“Solicito, também, reiteração de remessa de informações objeto do Requerimento nº 11, de 2024, pois, infelizmente, as informações do Ministério de Minas e Energia apenas reproduziram aquelas trazidas pela Agência Nacional de Mineração (cujo conteúdo foi claramente insuficiente e motivou sua devolução). Não foram encaminhados todos os documentos solicitados ao Ministério, e.g., atas de reunião e processos que envolvem a Braskem, a regulamentação do fechamento de mina e da garantia financeira”.

2. Sobre o assunto, aprovo a Nota Informativa nº 10/2024/DGPM/SNGM (SEI/MME nº 0876595) e encaminho a manifestação e anexos para subsidiar a resposta à CPI da Braskem.

Atenciosamente,

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK
Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Eduardo de Almeida Saback, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral**, em 22/03/2024, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0876598** e o código CRC **BF58C5CF**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA E PRODUÇÃO MINERAL

NOTA INFORMATIVA Nº 10/2024/DGPM/SNGM

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de Ofício nº 102/2024/CPIBRASKEM, pelo qual o Senador Presidente da CPI, Omar Aziz, a pedido do Senador Rogério Carvalho, no Ofício nº 17/2024/CPIBRASKEM, reitera o Requerimento nº 11/2024/CPIBRASKEM, por considerar que o Ministério de Minas e Energia não teria encaminhado as informações e documentos solicitados.

1.2. Reiteração do Requerimento nº 11/2024/CPIBRASKEM.

1.3. Toda a documentação sobre o caso Braskem identificada, até o momento, no Ministério de Minas e Energia (MME), está sendo encaminhada à CPI BRASKEM em resposta ao Requerimento nº 11/2024 e, para melhor subsidiar os trabalhos, encaminhamos todos os documentos colacionados também nesta resposta, mediante planilhas específicas por documento, como notas, ofícios, pareceres, atas de reunião, etc., de modo que cada planilha contém colunas de informações diversas. Para melhor visualização e manejo das planilhas, cada uma delas possui uma pasta digital com os arquivos referentes e cada documento listado recebeu uma numeração crescente, da forma como está ordenado na respectiva pasta.

1.4. Todos esses documentos arrolados nas planilhas foram inseridos no link https://mmegovbr-my.sharepoint.com/:f/g/personal/dgpm_mme_gov_br/EhsXbu7aINBPi49X5FYrWMBqGtB-uzEdkvP0ZqEe5QZug?e=W1b5Dh.

1.5. Quanto ao Requerimento nº 11/2024, de fato, a documentação apresentada na resposta do Ministério de Minas e Energia (MME) reiterou informações encaminhadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Isso ocorreu devido à distribuição legal de competências, tanto do MME, quanto da ANM, prevista na legislação que rege o setor de mineração.

1.6. A ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, complementação às informações prestadas inicialmente e, na presente nota, cada um dos tópicos do Requerimento nº 11/2024/CPIBRASKEM são novamente abordados, acrescidos das informações complementares.

2. INFORMAÇÕES

2.1. Trata-se de Ofício nº 102/2024/CPIBRASKEM, pelo qual o Senador Presidente da CPI, Omar Aziz, a pedido do Senador Rogério Carvalho, no Ofício nº 17/2024/CPIBRASKEM, reitera o Requerimento nº 11/2024/CPIBRASKEM, por considerar que o Ministério de Minas e Energia não teria encaminhado as informações e documentos solicitados, nos seguintes termos:

“Solicito, também, reiteração de remessa de informações objeto do Requerimento nº 11, de 2024, pois, infelizmente, as informações do Ministério de Minas e Energia apenas reproduziram aquelas trazidas pela Agência Nacional de Mineração (cujo conteúdo foi claramente insuficiente e motivou sua devolução). Não foram encaminhados todos os documentos solicitados ao Ministério, e.g., atas de reunião e processos que envolvem a Braskem, a regulamentação do fechamento de mina e da garantia financeira”.

2.2. O Requerimento nº 11/2024, encaminhado para este Ministério, foi originalmente respondido por meio do Ofício nº 59/2024/SNGM-MME, instruído pela Nota Técnica nº 58/2024/DGPM/SNGM, do Ofício nº 7415/2024/GAB-DG/ANM (SEI/MME 0870652) e Nota Técnica SEI nº 1665/2024-GT-SAL/SFI-ANM/DIRC (SEI/MME 0870653).

2.3. Ainda de acordo com o Ofício nº 17/2024/CPIBRASKEM, enviado pelo Excelentíssimo Senador Rogério Carvalho, o Ministério não teria encaminhado *“todos os documentos solicitados, e.g., atas de reunião e processos que envolvem a Braskem, a regulamentação do fechamento de minas e da garantia financeira”.*

2.4. A título de esclarecimento, não se verificou, no Requerimento nº 11/2024, solicitação de envio de atas de reunião. Esta solicitação foi identificada no Requerimento nº 124/2024/CPIBRASKEM, enviado a este Ministério por meio do Ofício nº 103/2024/CPIBRASKEM, em 20/03/2024.

2.5. Do mesmo modo, a solicitação específica dos processos que envolvem a Braskem foi realizada no mesmo Requerimento nº 124. Isso porque, salvo melhor juízo, o Requerimento nº 11/2024 é taxativo nas solicitações contidas nos itens 1 a 9, e envolvem, em suma, processos relacionados à fiscalização, denúncias e execução

de ações emergenciais e monitoramento de cavidade, atividades de competência da ANM, como demonstrar-se-á adiante. Colaciona-se trecho das requisições do Requerimento nº 11:

- “1. os processos administrativos que tenham relação com empreendimentos relativos à exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;*
- 2. os processos administrativos relativos à fiscalização, controle e autuação de infrações vinculadas aos direitos minerários supracitados que tenham relação com o caso da pesquisa e lavra de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;*
- 3. os processos administrativos relativos aos recebimentos de denúncias que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;*
- 4. os processos administrativos relativos à execução de ações de emergência ambiental que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;*
- 5. os processos administrativos quanto à garantia de recuperação das áreas utilizadas para pesquisa e lavra relacionadas com o caso de exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;*
- 6. alertas/notificações enviados à Braskem (ou a empresas antecessoras);*
- 7. monitoramento realizado nas cavidades exploradas pela Braskem em Maceió-AL (incluindo o inteiro teor de todos os laudos de monitoramento produzidos pelo próprio Ministério ou por empresas contratadas);*
- 8. informações sobre a legislação brasileira aplicada na mineração, incluindo normativos sobre o descomissionamento/fechamento de minas;*
- 9. informações sobre possíveis descumprimentos de normas (legais ou infralegais) praticados pela Braskem”*

2.6. De todo modo, cumpre destacar que toda a documentação sobre o caso Braskem identificada, até o momento, no Ministério de Minas e Energia (MME), está sendo encaminhada à CPI BRASKEM em resposta ao Requerimento nº 124/2024 e, para melhor subsidiar os trabalhos, encaminhamos todos os documentos colacionados também nesta resposta.

2.7. Como se trata de muitos documentos e a fim de melhor subsidiar os trabalhos da CPI, foi elaborada planilha com listagem dos processos encontrados, e informações a eles referentes.

2.8. No mesmo sentido, elaborou-se planilhas específicas por documento, como notas, ofícios, pareceres, atas de reunião, etc., de modo que cada planilha contém colunas de informações diversas. Ainda em continuidade à melhor visualização e manejo das planilhas, cada uma delas possui uma pasta digital com os arquivos referentes e cada documento listado recebeu uma numeração crescente, da forma como está ordenado na respectiva pasta.

2.9. Todos esses documentos arrolados nas planilhas foram inseridos no link https://mmegovbr-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/dgpm_mme_gov_br/EhsXbu7aINBPiI49X5FYrWMBqGtB-uzEdkvP0ZqEe5QZug?e=W1b5Dh.

2.10. Retomando a resposta ao Requerimento nº 11/2024, de fato, a documentação apresentada na resposta do Ministério de Minas e Energia (MME) reiterou informações encaminhadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Isso ocorreu devido à distribuição legal de competências, tanto do MME, quanto da ANM, prevista na legislação que rege o setor de mineração.

2.11. O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, possui suas competências elencadas no artigo 1º, do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e no artigo 37, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, dentre as quais pode-se destacar a formulação de políticas nacionais sobre o setor, diretrizes para o planejamento da mineração e negociação internacional, conforme disposto a seguir:

Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023 – Anexo I:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;

[...]

VI - **políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;**

VII - **política nacional de mineração e transformação mineral;**

VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

IX - **diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;**

[...]

XI - **elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;**

[...]

XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;

XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia;" (destacou-se e grifou-se)

2.12. Conforme disposição acima, as competências do MME estão, entre outras, voltadas à elaboração de políticas para o setor e desenvolvimento de diretrizes para o planejamento e modernização da mineração, além do que, também no que concerne às outorgas minerárias, a competência deste MME também é restrita à elaboração e sua aprovação.

2.13. Por outro lado, mesmo nestes casos de decisão final pelo MME, a lei determina que as análises técnicas e instruções processuais serão sempre realizadas pela ANM, em consonância com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.575/17, bem como a fiscalização, instrução e guarda dos processos minerários, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.575/17, do qual destaca-se os incisos V e VI:

"Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

[...]

"Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

[...]

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput deste artigo, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 2º desta Lei."

2.14. Tem-se, assim, que a depositária natural de informações sobre a instrução e análise técnica de processos envolvendo a Braskem é a ANM, competência expressamente estabelecida no art. 2º, IV, da Lei nº 13.575/17, que criou a Agência e extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

"Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;"

2.15. Cabe assinalar que mesmo antes da edição da Lei em referência, a manutenção dos registros dos títulos minerários era de competência do DNPM, conforme art. 92, do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67):

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

2.16. Assim, esclarece-se que a mera reiteração, antes feita pelo MME, da documentação encaminhada pela ANM decorreu da própria atribuição institucional da agência, de instruir e analisar os processos.

2.17. Informa-se, também, que as solicitações realizadas pelo Requerimento nº 11/2024 foram idênticas àquelas realizadas pela CPI à Agência Nacional de Mineração - ANM - por meio do Requerimento nº 22/2024/CPIBRASKEM.

2.18. Este Requerimento nº 22/2024 foi reiterado pelo Requerimento nº 93/2024/CPIBRASKEM e a Agência o respondeu por meio do Ofício nº 9218/2024/GAB-DG/ANM, que encaminhou a Nota Técnica SEI nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC.

2.19. Considerando a complementação realizada pela ANM ao Requerimento nº 93/2024, que trata das mesmas solicitações do Requerimento nº 11/2024, esta Secretaria entende pertinente reproduzi-las nesta oportunidade.

1. os processos administrativos que tenham relação com empreendimentos relativos à exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;

2.20. Nos termos do inciso XV do art. 2º da Lei nº 13.575/17, compete à ANM instruir e decidir processos relativos a outorgas ou fiscalização da atividade de mineração.

“Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;”

2.21. O MME somente apreciará tais materiais se envolver decisão de outorga, caducidade ou transferência de direito, na forma do art. 3º do mesmo diploma legal.

“Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 2º desta Lei;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º desta Lei; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no [§ 3º do art. 176 da Constituição Federal](#), ressalvado o disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 2º desta Lei.”

2.22. Isso significa que eventuais documentos relativos a esses processos no âmbito do MME são aqueles originalmente instruídos e analisados pela ANM.

2.23. No caso concreto da Braskem, não foram localizadas, no âmbito da SNGM, documentos relativos à exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente. Por essa razão, foram encaminhados somente os que estavam de posse da ANM.

2.24. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“Processos relacionados a fiscalização/cobrança da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem):

Processo de cobrança	Valor (R\$)	Período	Informações
48425.944079/2008-83	6.833.631,46	janeiro/2004 a dezembro/2007	Em processo de digitalização
48425.944150/2009-17	5.793.744,69	junho/1999 a julho/2007	Em processo de digitalização.
48425.944015/2018-54	16.425.511,41	janeiro/2008 a dezembro/2016	Processo digitalizado - teve o recurso administrativo analisado na COCON e encontra-se na PFE.
TOTAL	29.052.887,56		

Os processos de cobrança de Cfem totalizam R\$ 29.052.887,56 e correspondem a período de apuração de junho de 1999 a dezembro de 2016. Atualmente, constam no Sistema da Dívida AGva da ANM/Projur os seguintes processos/débitos da CFEM relacionados ao CNPJ 42.150.391/0001-70:



ANM
 Agência Nacional de Mineração

Sistema Dívida Ativa

Sistema

Consulta

Parcelamento

Documentos

Instruções de Preenchimentos

Protesto

Alterar Senha

Usuário: DNPNET\Frederico.abreu
 Consulta: [CPF/CNPJ/TITULAR](#)

Consulta de processos por titular

CPF/CNPJ:

Titular:

Processo	Titular	Gerência	Origem do Crédito	Status do Crédito	Data Vencimento	Inscrito em Dívida Ativa	Valor Original
944.079/2008	BRASKEM S.A - 42.150.391/0001-70	Gerência da ANM - GER - RN	CFEM Fiscalização	Aberto	13/12/2011	Não	R\$ 4.351.050,21
944.150/2009	BRASKEM S.A - 42.150.391/0001-70	Gerência da ANM - GER - AL	CFEM Fiscalização	Aberto	19/02/2015	Sim	R\$ 3.244.940,44

[Mapa do Site](#) | [Principal DIPAR](#) | [Principal Intranet](#) | [Internet ANM](#)

© Todos os Direitos Reservados - 2020

Processo Administrativo de Cobrança n.º 48425.944150/2009-17 (em processo de digitalização):

O crédito do processo administrativo de cobrança n. 944.150/2009 está em aberto, com recebimento no Procuradoria Federal Especializada junto à ANM em 29.5.2015 e valor nominal consolidado de R\$ 14.371.081,07 devido pela mineradora a título de CFEM.

Não consta inscrição desse crédito no CADIN (Cadastro da Dívida Ativa) por força de decisão judicial do juízo da 17ª Vara Federal da SJDF na ação anulatória n. 22025-36.2014.4.01.3400, haja vista a apresentação pela mineradora de fiança bancária no valor de R\$ 20.661.474,23 (fl. 503 do processo judicial).

O processo administrativo (944.150/2009) para a constituição do crédito da ANM (então DNPM) foi aberto em 18.8.2009, haja vista apuração do recolhimento a menor de CFEM pela exploração de sal gema, conforme processo minerário n. 006.648/1965 (interessada: Braskem S.A.), com a incorporação dos direitos minerários descritos no ato de anuência prévia de incorporação de empresas publicado em 10/08/2004 na Relação DNPM nº 359/2004. A sequência de incorporação é:

SALGEMA MINERAÇÃO LTDA (incorporada) --> TRIKEM S/A (incorporada) --> BRASKEM S/A (incorporadora).

Direitos Minerários incorporados:

27225.006648/1965-86 – Decreto de Lavra nº 69.037, publicado 10/08/1971
 27207.870802/1985-38 – Alvará de Pesquisa nº 2.499, publicado 03/04/1998
 27207.871136/1988-06 – Alvará de Pesquisa nº 2.406, publicado 04/07/1996
 27207.871137/1988-42 – Alvará de Pesquisa nº 2.407, publicado 04/07/1996
 27207.871138/1988-97 – Alvará de Pesquisa nº 2.408, publicado 04/07/1996
 27207.871655/1989-47 – Alvará de Pesquisa nº 2.411, publicado 04/07/1996
 27207.870106/1990-99 – Alvará de Pesquisa nº 4.424, publicado 04/10/1996

Processos de empresa DNPM (Exigidos pela lei até 1996)

001.011/2004 (Processo administrativo de cadastro da empresa BRASKEM S/A - CNPJ 42.150.391/0001-70)
 002.032/2000 (Processo administrativo de cadastro da empresa TRIKEM S/A - CNPJ 13.558.226/0001-54)
 804.155/1968 (Processo administrativo de cadastro da empresa SALGEMA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ 12.318.374/0001-39)



PROCESSOS DNPM nºs 001.011/2004, 002.032/00, 804.155-68(PEM), 6.648-65, 870.802-85, 871.136-88, 871.137-88, 871.138-88, 871.655-89, 870.106-90.

O DIRETOR - GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da delegação de competência bairada pela Portaria Ministerial nº 5-95, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 176 da Constituição Federal, concede prévia atribuição aos atos de incorporação de empresas mediante Atas das Assembleias Geral Extraordinária realizadas em 11/08/2000 e 15/01/2004, arquivadas na Junta Comercial do Estado da Bahia, e consequentemente determina a sua averbação: (4.51) (2.81)
INCORPORADORA: TRIKEM S/A - 002.032/00 (PEM) - CNPJ: 13.558.226-0001-54
INCORPORADA: SAI GEMA MINERAÇÃO LTDA - 804.155-68(PEM) - CNPJ: 12.318.374-0001-39
INCORPORADORA: BRASKEM S/A - 001.011/2004 (PEM) - CNPJ: 42.150.391-0001-70
INCORPORADA: TRIKEM S/A - 002.032/00 (PEM) - CNPJ: 13.558.226-0001-54
Direitos Minerários Incorporados:
6.648-65 - Decreto de Lavra nº 69-037/71 - Macaú/AL
870.802-85 - Alvará nº 2.499/98 - São Cristóvão/SE
871.136-88 - Alvará nº 2.406/96 - Aracaju e Nossa Senhora do Socorro/SE
871.137-88 - Alvará nº 2.407/96 - Aracaju e Nossa Senhora do Socorro/SE
871.138-88 - Alvará nº 2.408/96 - Santo Amaro das Brotas/SE
871.655-89 - Alvará nº 2.411/96 - São Cristóvão/SE
870.106-90 - Alvará nº 4.424/99 - São Cristóvão/SE

(Seq. 8, componente digital 1, pág. 2.2 - NUP 48425.944150/2009-17 - em processo de digitalização).

O então DNPM/AL realizou a fiscalização e autuação da mineradora por pagamento a menor de CFEM referente às competências de JANEIRO/1991 a JULHO/2007 (inicialmente). A Braskem impugnou o lançamento inicial e foi julgada improcedente tal impugnação pela então Superintendência do DNPM/AL (Superintendente era o Sr. José Antonio Alves dos Santos, vindo a mineradora a interpor recurso administrativo para a Diretoria Colegiada, recurso esse que foi improvido, mantendo-se o lançamento realizado. Ainda, a mineradora interpôs incabível recurso impróprio para o Ministro das Minas e Energia, tendo o Superintendente do DNPM/AL recomendado o não conhecimento desse recurso, baseado na normativa pertinente ao caso. Confira-se às fls. 455 do processo administrativo:



Ref. DNPM: 48.425.944.150/2009

Senhor Diretor-Geral,

BRASKEM S.A. insignada com a decisão prolatada pela Diretoria Geral (fl. 402), que negou provimento ao seu recurso interposto em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP de nº 06/2009, protocolada em 21/05/2013, recurso hierárquico, onde requereu a reconsideração da referida decisão, ou, em caso contrário, que seja submetido o mencionado recurso à apreciação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Ocorre que em face da ausência do requisito essencial de existência de hierarquia entre o Diretor-Geral do DNPM e o Ministro de Minas e Energia, este recurso hierárquico, que se configura como improprio, é inabilitado por falta de previsão legal. A decisão do Diretor-Geral em grau de recurso, no caso vertente, implica no esaurimento da instância administrativa, conforme existência o Manual de Competência da CDEM (Portaria DNPM nº 389, de 23/11/2010) e o Parecer nº 273/2010/CONJUR/MME, o qual foi devidamente aprovado pelo Ministro.

Diante das razões acima elencadas, esta Superintendência encaminha a V.Sª o recurso hierárquico dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia (fl. 402 e 403) para que esta Diretoria - Geral exerça o juízo de administrabilidade.

Macaú, 01 de julho de 2013

JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Superintendente do DNPM/AL

Igualmente, a Procuradoria Federal/DNPM opinou pelo não conhecimento desse recurso impróprio e prosseguimento imediato com os atos de execução (fls. 459 do PA), no que resultou pela decisão de não conhecimento desse recurso (fl. 461 do PA). Vide Seq. 24 do NUP 48425.944150/2009- 17.

Quando da remessa do processo à PGF para a análise da legalidade, liquidez e certeza dos créditos para inscrição em dívida ativa, o órgão competente da Procuradoria Federal identificou a decadência parcial do direito de constituição, ocorrendo o decote relativo aos fatos geradores/competências entre 1º.1.1991 a 31.5.1999 e encaminhamento ao Projur dos créditos das competências de JUNHO/1999 a DEZEMBRO/2003, como se vê na CDA (Parecer 8/2014/PSSN/PF-DNPM-RN/PGF/AGU - fls. 477 e segs do PA; Seq. 25; componente digital 1, do NUP 48425.944150/2009-17).

Como informado acima, a Braskem S.A. ajuizou a ação ordinária n. 0022025-36.2014.4.01.3400 (cópia integral anexa que extraí nesta data no PJe) objetivando a anulação do lançamento consubstanciado na NFLDP n. 06/2009. Este processo judicial se encontra atualmente na fase de instrução, tendo havido inúmeros recursos de agravo de instrumento interpostos pela Braskem S.A. no TRF1, com tutela para a suspensão dos efeitos do lançamento e retirada do nome da mineradora do Cadin. Portanto, vê-se que a demora para a execução do valor milionário devido a título de CFEM e que não é pago pela mineradora é fato absolutamente alheio à ANM, considerando o litígio judicial conduzido pela mineradora contra a ANM na Justiça Federal da 1ª Região. O último andamento do processo judicial se deu em 18.12.2023, com envio de ofício pelo TRF1 ao juízo federal informando o não provimento de agravo de instrumento da ANM que buscava a retomada da marcha da execução fiscal (AI 1029501-84.2018.4.01.0000 - Relatora: Exma. Desembargadora-Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS).

Processo de Cobrança nº. 944.079/2008 (em processo de digitalização):

O processo em tela tem o valor de R\$ 4.351.050,21, foi rejeitada a inscrição em dívida ativa no sistema e tomada de providências para atos de cobrança na mesma data do envio (6.2.2013).

Essa rejeição ocorreu em virtude de decisão judicial na ação cautelar n. 0007909-93.2012.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da SJDF, que determinou a suspensão dos atos executórios (entre outros) – vide Anexo 3. Após a tramitação do feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos constantes na inicial, dispondo o seguinte:

"(...)Desse modo, confirmo a decisão de fls. 435/437, e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, segundo dicção do art. 487, I, do CPC, para aceitar o seguro garantia apresentado pela autora às fls. 570/587, para suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº. 944.079/2008, devendo ainda a ré se abster de inserir seu nome no CADIN, bem como de negar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. (...)

A ANM apelou contra essa sentença e o processo se encontra no TRF1 aguardando julgamento desde 17.1.2020, sendo a relatora a Exma. Desembargadora-Federal KÁTIA BALBINO (6ª Turma), com redistribuição por prevenção ao AI n. 0016663-39.2012.4.01.0000 (este agravo de instrumento foi recentemente, por decisão monocrática de 2.2.2024, julgado prejudicado no TRF1 em razão da superveniente prolação da sentença).

Processo de Cobrança nº. 944.015/2018:

Este não foi até o momento encaminhado para a inscrição em dívida ativa, eis que está em trâmite na ANM para análise de recurso da Braskem contra a decisão da Superintendência Regional de AL que manteve o lançamento inicial ref. à NFLDP n. 11/2018-DNPM/AL. O julgamento deste recurso está em pauta da 60ª Reunião Ordinária Pública, que ocorrerá em 24/03/2024.

Processos relacionados a sanções aplicadas no empreendimento:

Até o ano de 2020, todo processo sancionador era instruído nos autos do próprio processo minerário. Com a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 25 de maio de 2020, todo processo de autuação passou a ser instruído em autos apartados dos processos minerários. Dessa forma, foram identificados 11 processos administrativos relativos a autuações, conforme listado na tabela abaixo.

Processo	Tipo	Valor (R\$)	Observação
48081.944062/2021-31	Autuação	2.707,63	Pago em 02/12/2021
48081.944102/2023-15	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944104/2023-04	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944105/2023-41	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944106/2023-95	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944107/2023-30	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944108/2023-84	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944109/2023-29	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944110/2023-53	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944111/2023-06	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944112/2023-42	Autuação	6.478,52	Pago em 21/05/2018

Adicionalmente, informamos os processos de autuação relacionados aos processos de pesquisa da empresa na região próxima à Maceió. As autuações nesses processos de pesquisa referem-se ao atraso no pagamento das taxas anuais por hectare.

Processo administrativo	Tipo	Processo Minerário associado	Valor (R\$)	Observação
48081.944009/2020-50	Autuação	48081.844037/2019-34	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944010/2020-84	Autuação	48081.844038/2019-89	3.554,82	Pago em 30/11/2020
48081.944011/2020-29	Autuação	48081.844039/2019-23	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944012/2020-73	Autuação	48081.844040/2019-58	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944013/2020-18	Autuação	48081.844041/2019-01	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944014/2020-62	Autuação	48081.844042/2019-47	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944015/2020-15	Autuação	48081.844043/2019-91	3.554,82	Pago em 24/11/2020

Processos de fiscalização para apuração de denúncia:

- 48425.944114/2013;
- 48425.944083/2013; e
- 48081.000163/2023-61.

Os processos 48425.944114/2013 e 48425.944083/2013 tratam de demanda do Ministério Público Federal de Alagoas (MPF/AL) para averiguar eventual contaminação do aquífero na área da Braskem S.A. No processo 48425.944114/2013-21 consta o relatório de fiscalização de apuração de denúncia, elaborado pelo DNPM e pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas/AL (IMA/AL) (documento SEI nº 11976432).

Informamos que o acesso aos autos dos processos 48425.944083/2013-17 e 48425.944114/2013-21 foi disponibilizado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 14/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

O processo 48081.000163/2023-61 trata de demanda do Ministério Público Federal de Alagoas para apuração de fatos veiculados em matéria do jornal Tribuna Hoje datada de 19/09/2023, indicando a existência de estoque de sal-

gema ensacado no pátio da petroquímica, na unidade do Mutange, levantando suspeita de eventual lavra nas minas da Braskem, o que não estaria autorizado. O relatório da fiscalização da ANM/AL que conclui pela improcedência da denúncia encontra-se no documento SEI nº 9465275.

O acesso aos autos do processo 48081.000163/2023-61 foi dado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 18/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

Processos de acompanhamento de execução de decisão judicial:

48051.002203/2019-80: Processo relacionado à execução da decisão judicial nº 123/2019/SJVM/4ªVara/AL, resultante da Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 do Ministério Público Federal de Alagoas, que determinou à ANM acompanhar, analisar e emitir parecer, no âmbito de sua competência, dos relatórios técnicos dos estudos de sonar para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da lavra de sal-gema, bem como dos planos de fechamento da mina incluindo cada poço de extração a ser descomissionado, elaborados pela Braskem S/A.

48051.002965/2023-62: Processo de relacionados à execução da decisão judicial de 2019 destinado ao acompanhamento das atividades de fechamento da mina da Braskem S.A. em Maceió/AL. O novo processo foi gerado a pedido da Procuradoria Federal da ANM por questões técnicas. Os autos foram associados ao processo anterior (48051.002203/2019-80) no SEI, sucedendo-o.

Os autos dos referidos processos foram disponibilizados ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 14/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

Processos relacionados a demandas da Polícia Federal

Processo 48081.000158/2021-96 - demanda da Polícia Federal, Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, visando a instruir os autos do caso IPL 2020.0103188-SR/PF/AL. Neste processo, a Nota Técnica nº 97/2021-NPFAM-AL/GER-AL (3216961) traça um histórico das ações de fiscalização realizadas pelo DNPM/ANM até então.

O acesso aos autos do processo 48081.000158/2021-96 foi dado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 18/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

Processo 48051.000116/2024-55 relacionado a trabalhos de auditoria realizados pela Controladoria Geral da União (CGU).

Processo 48051.007806/2023-54 relacionado a demanda do Tribunal de Contas da União (TCU) (referências TC 008.851/2023-9 e TC 039.695/2023-9).

O acesso aos autos dos processos 48051.000116/2024-55 e 48051.007806/2023-54 foi dado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 18/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar."

2. os processos administrativos relativos à fiscalização, controle e autuação de infrações vinculadas aos direitos minerários supracitados que tenham relação com o caso da pesquisa e lavra de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;

2.25. Nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.575/17, compete à ANM conduzir atividades de fiscalização, controle e autuação. O MME somente irá participar do processo sancionatório se a ANM recomendar a aplicação de sanção de caducidade.

"Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;"

2.26. Observa-se, assim, que o MME não possui competência sancionatória (exceto quando devidamente instruído e indicado pela ANM a aplicação da sanção de caducidade), de modo que não foram identificados documentos de fiscalização, controle e autuação de infrações relativos à Braskem no município de Maceió/AL. Daí porque o MME encaminhou as informações produzidas pela ANM no exercício de sua competência.

2.27. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC,

as informações abaixo transcritas:

“os processos administrativos relativos à fiscalização, controle e autuação de infrações vinculadas aos direitos minerários supracitados que tenham relação com o caso da pesquisa e lavra de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;

Conforme indicado no item anterior, a partir de maio de 2020, com a publicação da Instrução Normativa nº 1/2020, todo processo sancionador passou a ser instruído em processo administrativo separado dos autos dos processos minerários. Dessa forma, foram identificados 11 processos administrativos com autuações relacionadas ao empreendimento da Braskem.

Na tabela abaixo, relacionamos os processos de autuação relacionados ao processo minerário nº 27225.006648/1965-86. Adicionalmente, são listados, também, os processos de fiscalização para apuração de denúncias do Ministério Público Federal da Alagoas tratados no item 3.1 e no item 3.3.

Processo	Tipo	Valor (R\$)	Observação
48081.944062/2021-31	Autuação	2.707,63	Pago em 02/12/2021
48081.944102/2023-15	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944104/2023-04	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944105/2023-41	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944106/2023-95	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944107/2023-30	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944108/2023-84	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944109/2023-29	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944110/2023-53	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944111/2023-06	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944112/2023-42	Autuação	6.478,52	Pago em 21/05/2018
48425.944114/2013	Fiscalização – apuração de denúncia		
48425.944083/2013	Fiscalização – apuração de denúncia		
48081.000163/2023-61	Fiscalização – apuração de denúncia		

Processos de autuação relacionados aos processos de pesquisa da empresa na região próxima à Maceió. As autuações nesses processos de pesquisa referem-se ao atraso no pagamento das taxas anuais por hectare (alínea "a", Inciso II, §3º, Art.20 do C.M. - TAH).

Processo administrativo	Tipo	Processo Minerário associado	Valor (R\$)	Observação
48081.944009/2020-50	Autuação	48081.844037/2019-34	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944010/2020-84	Autuação	48081.844038/2019-89	3.554,82	Pago em 30/11/2020
48081.944011/2020-29	Autuação	48081.844039/2019-23	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944012/2020-73	Autuação	48081.844040/2019-58	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944013/2020-18	Autuação	48081.844041/2019-01	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944014/2020-62	Autuação	48081.844042/2019-47	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944015/2020-15	Autuação	48081.844043/2019-91	3.554,82	Pago em 24/11/2020

3. os processos administrativos relativos aos recebimentos de denúncias que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;

2.28. Os processos relativos às denúncias enquadram-se no âmbito da competência de fiscalização da ANM, esclarecida na questão 2 acima. Reitera-se, assim, que não foram encontradas informações e documentos autônomos no MME.

2.29. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“Conforme indicado no item 3.1 - III, foram identificados três processos administrativos para acompanhamento de denúncias com relação ao caso da exploração de sal-gema na região, os quais são indicados abaixo.

Processo 48081.000163/2023-61, trata-se de processo de apuração de denúncia referente ao estoque de material na região de atuação da Braskem, questionamento se o material é proveniente das minas.

Processos 48425.944114/2013 e 48425.944083/2013, referem-se a denúncias de contaminação do lençol freático em função da injeção de cascalho, originado nas perfurações de poços de petróleo e gás, no poço 19 de extração desativado da Salgema.”

4. os processos administrativos relativos à execução de ações de emergência ambiental que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;

2.30. Nos termos do inciso XXII do art. 2º da Lei nº 13.575/17, compete à ANM exercer fiscalização complementar sobre o controle ambiental da mineração. A mesma norma prevê ainda caber à ANM atuar na “articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente”

“Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País,

competindo-lhe:

[...]

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;”

2.31. Observa-se, assim, que a ANM é o ente legalmente competente para realizar tais atividades de fiscalização complementar e articulação relativas ao meio ambiente. Importante ressaltar que é função primordial da ANM a fiscalização e regulamentação das atividades extrativas da mineração.

2.32. Ademais, é competência primária dos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente a fiscalização e monitoramento dos impactos socioambientais das atividades da empresa Braskem.

2.33. Dessa forma, o MME não localizou documentação autônoma adicional a oferecer àquela apresentada pela agência sobre o tema ambiental.

2.34. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“AÇÕES COLETIVAS EM QUE A ANM INTEGRA O POLO PASSIVO

Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000 – 3ª Vara Federal

Data de autuação e distribuição: 16/08/2019.

Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, com pedido de antecipação de tutela, em face da Braskem, Odebrecht, Petrobras, ANM, IMA/AL, União, Estado de Alagoas e BNDES, com o objetivo de buscar a reparação socioambiental em virtude do evento no Bairro Pinheiro, em Maceió/AL. Em termos gerais, o MPF utiliza o estudo da CPRM para atribuir a responsabilidade primária à Braskem S.A., subsidiária “em primeiro” grau à Odebrecht e à Petrobras e subsidiária “em segundo grau” aos entes públicos. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e demais réus, sendo mantidos no polo passivo apenas a Braskem, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e a Agência Nacional de Mineração – ANM. Em dezembro de 2020 foi formalizado acordo entre o MPF, MPE e a Braskem, sendo proferida sentença homologatória em 06/01/2021.

Nesta sentença, extinto o processo apenas em relação à Braskem, o Juízo determina a intimação do MPF para justificar o interesse do prosseguimento do feito em relação aos demais réus: Instituto de meio ambiente de Alagoas/IMA e ANM.

A ANM peticionou nos autos alegando que houve perda superveniente do objeto da ação, devendo o processo ser extinto em relação a ANM também, já que os pedidos a si direcionados eram subsidiários, pois a Braskem já realizou as indenizações e adotou as medidas objeto da ação judicial, visando a reparação dos danos sócio-ambientais.

O Juízo ainda não decidiu sobre esta questão. Contudo, o MPF ainda insiste no prosseguimento do feito em relação à ANM e ao IMA.

Processo nº 0806031-19.2019.4.05.8000 – 3ª Vara Federal

– Data da autuação e distribuição: 30/07/2019.

Ação Declaratória ajuizada pela Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro em face da União, Estado de Alagoas, Município de Maceió, IMA/AL, Companhia de Saneamento de Alagoas, Braskem, ANM e IBAMA. O objetivo da associação é que, tendo em vista também o estudo da CPRM, o juízo determine de quem (e em qual medida) é a responsabilidade pelos danos experimentados pelos seus associados. Processo extinto por inépcia da inicial.

Com o trânsito em julgado, o processo foi arquivado definitivamente.

Processo nº 0803662-52.2019.4.05.8000 – 4ª Vara Federal –

Data da autuação e distribuição: 13/05/2019.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF contra a empresa Braskem S.A., o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e a Agência Nacional de Mineração – ANM, para proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos indivíduos diretamente atingidos pelos danos oriundos da atividade de mineração - extração de sal gema - no bairro do Pinheiro, e outros, no município de Maceió/AL. Tem por escopo compelir a mineradora Braskem a realizar os estudos de sonar dos poços que ainda não foram efetivados/concluídos; adotar as providências cabíveis no procedimento de paralisação de suas atividades – noticiada no dia 09/05/2019 -, sobretudo o descomissionamento das minas; e implementar as medidas necessárias para garantir a estabilidade dos poços, das cavidades e da comunidade de todo o entorno.

Quanto à ANM, esta veiculou requerimentos de monitoramento, avaliação e fiscalização. A ANM pediu sua migração para o polo ativo, haja vista que as providências solicitadas já vinham sendo adotadas pela agência, contudo, na sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, o Juiz indeferiu o requerimento da ANM para integrar o polo ativo.

Após a apresentação de apelação pela ANM, a mesma requereu a desistência do recurso, conforme autorização exarada pela PF-ANM, por meio do OFÍCIO n. 00137/2022/PFE-ANM/PGF/AGU (NUP: 00786.000583/2022-01 (REF. 00411.118091/2020-59), nos termos abaixo:

Em resposta ao OFÍCIO n. 00055/2022/EATE-INF-2/ER-FIN-PRF5/PGF/AGU, a Agência Nacional de Mineração, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem informar que não tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, uma vez que a condenação da ANM se limita a realização de medidas que já vinham sendo adotadas administrativamente pela Agência antes mesmo do ajuizamento da ação referente ao monitoramento das ações a serem realizadas pela BRASKEM referente ao fechamento dos poços.

O processo está em fase de cumprimento de sentença, em que a ANM envia relatórios trimestrais sobre os documentos apresentados pela Braskem, quanto ao monitoramento e plano de fechamento das minas.

AÇÃO COLETIVA EM QUE A ANM NÃO PARTICIPA DA DEMANDA, MAS COM RÉFLEXO DIRETO SOBRE AS DEMAIS.

Processo nº 0803836-61.2019.4.05.8000 – 3ª Vara Federal

Data de autuação e distribuição: 17/05/2019

(Ref.: 0800256-62.2019.8.02.0001 número originário na justiça estadual).

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em caráter antecedente movida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria pública do Estado de Alagoas em face da Braskem S.A, em que se requer a concessão de tutela de urgência, buscando a indisponibilidade dos ativos e bens da requerida, no valor de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Estes autos tramitaram inicialmente na 2ª Vara Cível da Capital (Justiça Estadual), tendo sido remeti dos para a Justiça Federal, diante da manifestação do Ministério Público Federal sobre a existência de interesse federal na lide (fls. 524/540).

A União e a ANM afirmaram que não possuíam interesse jurídico no feito, diferentemente, o Ministério Público Federal manifestou interesse na ação, reclamando a competência da Justiça Federal. O Juízo da 3ª Vara, atendendo ao pedido da BRASKEM S.A., reconheceu a conexão desta ação com a Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 da 4ª VF. Foi então suscitado conflito de competência, bem como interposto agravo de instrumento pela BRASKEM S.A. O TRF concedeu a liminar mantendo o feito na justiça federal até decisão do colegiado, que posteriormente confirmou a competência da justiça federal conforme acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0807513-43.2019.4.05.0000.

No dia 30/12/2019 a Braskem realizou um acordo com DPE, DPU, MPF e MPE (a ANM não participou). Esse acordo foi homologado nos autos desta ACP n. 0803836-61.2019.4.05.8000, em que a ANM não é parte.

Inquérito policial n. 2020.0103188-SR/PF/AL – POLÍCIA FEDERAL

Servidores da ANM na condição de Testemunhas

10/03/2022

Objeto: Apuração de responsabilidades quanto ao desastre socioambiental envolvendo a subsidência em bairros da capital alagoana e que tem como suposta causadora a exploração minerária nas áreas afetadas, desenvolvidas há anos pela empresa Braskem S.A.

Representação pela Procuradoria Federal em Alagoas, conforme documentos constantes do NUP 00431.056492/2021-51.

As ações de emergência foram conduzidas diretamente por procuradores da força tarefa do Ministério Público Federal (MPF), junto com a Defesa Civil e a empresa BRASKEM. Conforme Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e atribuições do poder executivo local, esta Agência não tem competência para atuar com a população e outras atividades socioambientais correlacionadas para mitigação imediata dos riscos e salvamento dos afetados. Os procuradores do MPF agiram junto a empresa por meio de Termos de Ajuste de Conduta (TAC), onde a Agência Nacional de Mineração não foi co-responsável ou parte, abrangendo os órgãos ligados à gestão ambiental e defesa civil, assim como Ministério Público Estadual e Federal e Poder Judiciário. Coube a esta Agência, dentro das atribuições previstas no Código de Mineração e na Lei nº 13.575/2017, promover a intimação da concessionária BRASKEM para apresentar a situação atual da execução do fechamento das minas nas proximidades das áreas de subsidência do município de Maceió – AL, assim como as informações monitoradas e registradas pela empresa relativas à movimentação do solo e cavidades. Coube ainda a ANM exigir do titular que tomasse as medidas técnicas de mineração necessárias para paralisar suas atividades e estabilizar as frentes de lavra, de acordo com a lei e boas práticas de engenharia.

Os Plano de contingenciamento de emergência, em relação direta as atividades de mineração, estão no processo 27225.006648/1965-86, nos arquivos SEI indicados:

- tomo 01 0807716
- tomo 02 0807717
- tomo 03 0807718
- tomo 04 0807719
- tomo 05 0807720
- tomo 06 0807721
- tomo 07 0807722
- tomo 08 0807723

Porém, o Plano de Emergência foi uma exigência da ANM, através do Ofício Nº 17/2019/GER de 18/11/2019. Pasta LI – SEI (0749386)

Sendo cumprido em 02/12/2019, pasta LIII – através dos documentos SEI (0807716 a 0807725).

Tendo em vista ser um procedimento integrado e articulado entre a empresa e a defesa civil, não cabe juízo de valor por parte da ANM, tanto por ser validado por órgão público competente (defesa civil), quanto por não se tratar de objeto de sua expertise.”

5. os processos administrativos quanto à garantia de recuperação das áreas utilizadas para pesquisa e lavra relacionadas com o caso de exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente;

2.35. Trata-se da competência de fiscalização ambiental descrita na resposta à questão 4. Reitera-se, assim, a ausência de informações e documentos autônomos no MME.

2.36. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“A garantia de recuperação das áreas utilizada para pesquisa e lavra relacionados com o caso da sal-gema no município de Maceió/AL está relacionada ao andamento e controle da execução do Plano de Fechamento da Mina (PFM) aprovado, e que vem sendo acompanhado pelo GT-SAL.

A empresa tem aportado os recursos necessários para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias buscando a estabilização das cavidades, a redução da subsidência e a cessação dos movimentos que perturbam o sítio.

No PFM, são apresentadas as medidas que estão sendo adotadas para o fechamento, com laudos de consultorias internacionais e propostas de ações executivas para buscar os objetivos. Importante ressaltar que o PFM tem caráter dinâmico, e deve ser revisto a todo momento.

Os processos administrativos relacionados ao acompanhamento da execução do Plano de Fechamento de Mina tramitam sob nºs.48051.002203/2019-80 e 48051.002965/2023-62. Os autos dos referidos processos foram disponibilizados ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 14/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.”

6.alertas/notificações enviados à Braskem (ou a empresas antecessoras);

2.37. O envio de alerta e notificações à Braskem e suas antecessoras ocorre no âmbito dos processos de fiscalização descritos nas questões anteriores. Não foram encontrados, assim, documentos e informações adicionais no MME.

2.38. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“R – A tabela 12036825 lista as fiscalizações realizadas, seja de modo presencial ou não e seus respectivos desdobramentos, com detalhes. A informação a respeito de alertas/notificações encaminhadas a empresa pode ser encontrada na coluna de “encaminhamentos”. Ressalta-se que o levantamento ainda está em processo de elaboração, constam dados até 2019. Considerando a complexidade e esforço dos levantamentos realizados para os demais questionamentos deste Requerimento de Informações, não foi possível concluir este levantamento até a data de 18/03/2024.

Nesse senti do, solicitamos, respeitosamente, a dilação de prazo para atendimento deste item”.

7. monitoramento realizado nas cavidades exploradas pela Braskem em Maceió-AL (incluindo o inteiro teor de todos os laudos de monitoramento produzidos pelo próprio Ministério ou por empresas contratadas);

2.39. Novamente, a fiscalização não compete ao Ministério de Minas e Energia (MME) e este não emite ou produz laudos de monitoramento da atividade minerária, sendo competência da ANM a fiscalização, podendo realizar vistorias, notificar infratores (bem como outras medidas), nos termos do art. 2º, XI, da Lei nº 13.575/17:

“Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;”

2.40. O MME também não contratou empresas para a produção de tais informações, tendo em vista a competência legal da ANM para a fiscalização das

atividades da mineração.

2.41. Os documentos técnicos a que o MME teve acesso são aqueles apresentados na resposta original ao requerimento 11, não havendo pontos adicionais a apresentar.

2.42. Dessa forma, o MME não localizou documentação autônoma adicional a oferecer àquela apresentada pela ANM sobre monitoramento de cavidades.

2.43. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“R - A ANM não produz laudos, mas contratou consultoria especializada do Consultor André Zingano, cujos documentos estão listados abaixo:

Estudo de Estabilidade e subsidência das cavernas realizado pela Flodim 23/10/2013, Pasta XX - SEI (8050661) a (8050693)).

Relatório Técnico do Coordenador de Fiscalização da Atividade Minerária em 2014, Pasta XX - SEI (8050739).

Laudo de avaliação do relatório sobre a análise de estabilidade de cavernas de mineração de salgema em 2014, Pasta XX - SEI (8050744) . Fls 1845 foi repetida falta fl s 1844, 1846 e 1847.

Relatório de Visita Técnica do Consultor André Zingano em 2017. Pasta XXII - SEI (8051057)

Relatório de Visita Técnica do Consultor André Zingano em 04/2018. Pasta XXII - SEI (8051217)

Laudo de monitoramento de recalque pela Stop Serviços Topográficos em 2018, pasta XXIV - SEI (8052126), fl s 2310 a 2317.

Laudo Técnico da Inspeção nas Estruturas de Superfície no entorno das Minas de Sal do Complexo de Concessão de Lavras na BRASKEMMINERAÇÃO em Maceió, Alagoas, realizada pela Concret em julho de 2018, Pasta XXIV - SEI (8052126), fl s 2318 a SEI (8052183) fl s 2359. SEI (8052239) a (8052714) fl s 2575.”

8. informações sobre a legislação brasileira aplicada na mineração, incluindo normativos sobre o descomissionamento/fechamento de minas;

2.44. O MME encaminhou a relação de normativos dos quais dispõe sobre a legislação aplicável em sua resposta original.

2.45. Especificamente quanto a atos normativos sobre descomissionamento/fechamento de minas, identificou-se que o assunto estava previsto na Norma Reguladora da Mineração nº 20.4, aprovada pela Portaria DNPM nº 237/2001.

2.46. Por meio da Lei nº 14.066/2020, foi incluído no Código de Mineração o art. 47-A, cujo parágrafo único também trata sobre fechamento de mina:

“Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)”

2.47. Após, a ANM editou a Resolução nº 68/2021, que estabeleceu regras referentes ao plano de fechamento de minas e revogou a Norma Reguladora da Mineração 20.4 acima mencionada (SEI/MME nº 0876572)

2.48. Por fim, o texto da Resolução nº 68/2021, relativo aos prazos de entrega do plano de fechamento de minas foi alterado pela Resolução ANM nº 104, de 20 de abril de 2022.

2.49. Desse modo, destacam-se os seguintes normativos sobre descomissionamento/fechamento de minas:

a) Norma Reguladora da Mineração nº 20.4; (SEI/MME nº 0876564)

b) Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001; (SEI/MME nº 0876565)

c) Decreto-Lei 227/1967, art. 47-A, parágrafo único; (SEI/MME nº 0876569)

d) Resolução nº 68/2021, de 30 de abril de 2021; e (SEI/MME nº 0876572)

e) Resolução ANM nº 104, de 20 de abril de 2022. (SEI/MME

2.50. Em complementação às informações prestadas inicialmente sobre este item, a ANM apresentou, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC, as informações abaixo transcritas:

“A seguir, realiza-se um breve histórico e uma indicação das principais normas aplicáveis no caso da mineração realizada pela Braskem.

A principal norma do setor minerário, que se encontra vigente desde o início das operações nas minas da Braskem em Maceió/AL até a presente data, é o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

O referido Código previa, nos arts. 64 e seguintes as sanções e os valores das multas aplicáveis pelo então DNPM. Alguns desses dispositivos foram alterados pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, mas somente com a edição da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que os valores possíveis de multa foram majorados até R\$ 1 bilhão.

Em sede de Decreto, em seguida à edição do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, foi aprovado o regulamento do referido Código, por meio do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968. Esse regulamento perdurou durante a maior parte das operações da mina da Braskem. Somente em meados 2018 o referido regulamento foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Após a majoração das multas aplicáveis pela ANM pela legislação de 2020, foi editado o Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, que alterou diversos dispositivos relacionados ao processo sancionador previstos no Decreto nº 9.406, de 2018, e estabeleceu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a ANM regulamentasse as sanções e os valores das multas aplicáveis.

Em cumprimento ao referido prazo, a ANM editou a Resolução nº 122, em 28 de novembro de 2022. Somente após esse prazo considera-se juridicamente aplicáveis as multas de maior vulto previstas na Lei nº 14.066, de 2020.

Outras normas regulatórias importantes editadas pelo DNPM/ANM e relacionadas à mina da Braskem são: a) Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM; b) NRM 20, aprovada pela Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, que definiu os procedimentos administrativos e operacionais em caso de fechamento de mina, suspensão e retomada das operações mineiras; c) Resolução nº 68, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre as regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina – PFM (e revoga parte da NRM 20).

No quadro abaixo, encontram-se os links para acesso às referidas normas, em ordem cronológica. Os links fornecidos são do sistema ANMLegis, administrado pela ANM, nos quais é possível fazer a busca das redações anteriores das normas que foram alteradas.

Norma	Link de acesso
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000227&sgl_tipo=DEL&sgl_orgao=NI&vlr_ano=1967&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&cod_modulo=351&cod_menu=8014
Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62934.htm
Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19314.htm
Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001 (NRM 20)	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000237&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2001&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&cod_modulo=351&cod_menu=8014
Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000155&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2016&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&cod_modulo=351&cod_menu=8014
Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9406.htm
Resolução nº 68, de 30 de abril de 2021	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000068&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=ANM/MME&vlr_ano=2021&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&cod_modulo=351&cod_menu=8014
Resolução nº 122, em 28 de novembro de 2022	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UriPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000122&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=ANM/MME&vlr_ano=2022&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&cod_modulo=351&cod_menu=8014

Adicionalmente, em virtude da solicitação da CPI, a ANM demandou a empresa DataLegis, que administra o mencionado ANMLegis, para fazer uma busca de todas as normas editadas de 1960 a 2024 com os parâmetros “lavra”, “extração”, “fechamento de mina”, “salgema” “subterrânea”. O resultado da busca pode ser observado no link:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/10Ck1Q985ebSdx_JTXeFkm92a1l0pQRNbSys3AIIxY/edit#gid=0

Para maiores detalhamentos ou esclarecimentos, mantemo-nos à disposição dessa CPI.”

9.informações sobre possíveis descumprimentos de normas (legais ou infralegais) praticados pela Braskem.

2.51. Como mencionado em tópicos anteriores, por disposição legal, a ANM é sempre o local de início da instrução de processos versando sobre o

descumprimento de normas de direito minerário. O MME somente atuará em tais processos quando envolver a aplicação de sanção de caducidade, hipótese em que a ANM remeterá o processo ao Ministério após a conclusão de sua instrução e análise.

2.52. Devido a essa circunstância, as informações que este Ministério dispõe sobre processos para apuração de descumprimento de normas necessariamente vem da ANM. Nessa linha, e visando instruir a resposta a esta CPI, sintetizam-se abaixo os procedimentos relativos a autuações instauradas pela ANM em face da Braskem desde 2018, noticiados pela agência por meio da Nota Técnica SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC:

- a) Auto de Infração 22/18: aplicada multa de R\$ 6,4 mil em razão do não atendimento de exigência de apresentação de laudo de estruturas;
- b) Auto de Interdição 01/19: interditada a lavra em razão da instabilidade observada em Maceió;
- c) Autos de Infração 09 a 16/19: aplicadas diversas multas de R\$ 5,0 mil pela não tomada de providências relativas à subsidência; por erro material, autos foram posteriormente refeitos, como descrito a seguir;
- d) Autos de Infração 3473, 3742, 3744, 3745, 3770, 3784, 3785, 3786, 3787/20: aplicadas 9 multas autônomas de valores entre R\$ 2,5 e 5,9 mil pela não tomada de providências indicadas pela fiscalização;
- e) Auto de Infração 3700/21: aplicada multa de R\$ 5,1 mil por deixar de promover a segurança e salubridade das habitações existentes no local.

2.53. Além destes processos de teor sancionatório, a ANM noticia ainda a existência de débitos em aberto relativos à cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Estes débitos, relativos aos anos de 2008 e 2009, possuem valores de respectivamente R\$ 4.3 e 3.2 milhões. Segundo a agência, os dois débitos têm sua cobrança hoje suspensa em razão de decisões da Justiça Federal.

2.54. A ANM informa também a instauração, em razão de demandas do Ministério Público Federal, de três processos de fiscalização para apuração de denúncias. Dois destes processos envolvem averiguações de possível contaminação de aquífero. O terceiro envolve apuração de notícia de indícios de continuidade de lavra indevida na região de Mutange. A ANM informou ter disponibilizado, à CPI, acesso aos processos relativos a essas demandas.

2.55. Há procedimento em curso na ANM para execução de decisão judicial que determinou à agência que acompanhasse atividades de fechamento da mina em Maceió, inclusive mediante a análise de relatórios técnicos de estudos de sonar.

2.56. A agência noticia ainda a existência de um processo instaurado em razão de demanda da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Polícia Federal. Não se dispõe de maiores detalhes sobre o teor da investigação. Da mesma forma, a ANM registra a existência de um processo de auditoria realizado pela Controladoria-Geral da União - CGU - e dois processos conduzidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU -, sem apresentar informações adicionais sobre o teor destas auditorias.

2.57. Tem-se notícia de 7 processos instaurados para aplicação de multas de R\$ 3.5 mil em razão de atraso no pagamento de taxas anuais por hectare.

2.58. Finalmente, registra-se a existência de 4 ações judiciais e 1 inquérito policial versando sobre ações de enfrentamento da emergência ambiental. A ANM integrou o polo passivo de três destas ações, tendo um dos processos já transitado em julgado e sido arquivado definitivamente.

2.59. Diante do exposto, ressalta-se que esta Secretaria vem envidando todos os esforços possíveis para providenciar as informações e análises demandadas por esse r. Parlamento, considerando os prazos ofertados.

2.60. Vale afirmar que não há resistência ou falta de diligência por parte deste MME, mas tão somente o reconhecimento da situação de que o processo fiscalizatório do setor mineral é realizado pela agência reguladora, que opera como ponto central de instrução e análise. É natural, assim, que a ANM seja a fonte principal das informações então solicitadas ao Ministério.

2.61. Em conclusão, registra-se o mais profundo respeito desta Secretaria pela atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como do Congresso Nacional. Entende-se que o trabalho dos representantes do povo é essencial para a elucidação dos fatos, para o esclarecimento do público e para a tomada de decisão envolvendo o caso concreto.

2.62. Cumpre destacar, ainda, que esta Secretaria continuará mantendo todos

os esforços voltados ao atendimento dos Requerimentos que nos forem encaminhados pela CPI da Braskem, bem como ao envio de toda a informação localizada sobre o assunto, mesmo que não haja pedido específico a respeito.

2.63. Por fim, esperando que estes esclarecimentos auxiliem a Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem em seus trabalhos, reitera-se a completa disposição desta Secretaria a oferecer novos subsídios com base nos dados e informações a seu alcance.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Evangelista Honorato, Coordenador(a)-Geral de Gestão das Concessões Minerais**, em 22/03/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Ubaldino de Lima, Diretor(a) do Departamento de Geologia e Produção Mineral**, em 22/03/2024, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0876595** e o código CRC **A706E0F1**.



NOTA TÉCNICA SEI Nº 2089/2024-SFI-ANM/DIRC

PROCESSO Nº 48051.002113/2024-56
INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

1. ASSUNTO
- 1.1. CPI Braskem
2. INTRODUÇÃO
- 2.1. Esta Nota Técnica tem a finalidade de responder Ofício 074/2024-CPIBRASKEM, referente ao Requerimento nº 093/2024-CPIBRASKEM.
- 2.2. Considerando o grande volume de dados a ser analisado, decorrente do tamanho e complexidade do processo minerário e de todos os demais processos e documentos associados, os quais encontram-se em diferentes formatos de estruturação/digitalização, bem como o tempo exíguo para a busca e organização da resposta, informamos que houve o destacamento de cerca de 20 servidores de diferentes Superintendências e Unidades da Agência, com dedicação integral, trabalhando inclusive nos dias 16/03/2024 e 17/03/2024 e fora do horário de expediente, para possibilitar esta entrega.
- 2.3. A despeito dos esforços empreendidos pela equipe, não foi possível realizar todos os levantamentos necessários à completa resposta das solicitações contidas no Requerimento nº 093/2024-CPIBRASKEM. Dessa forma, a presente Nota Técnica congrega todos os levantamentos e sistematizações realizados pela equipe até o momento. Em cada resposta, são informados os itens que eventualmente restam pendentes e seguem sendo diligenciados pela ANM, sendo enviados à CPIBRASKEM tão logo forem concluídos. Portanto, faz-se necessário solicitar à CPI a dilação de prazos para resposta ao Requerimento.
- 2.4. Reforçamos, ainda, que a SFI/ANM segue permanente comprometida em contribuir com os trabalhos da CPIBRASKEM relacionados à elucidação dos fatos.
3. ANÁLISE
- 3.1. Item - 1. relação detalhada de todos os descumprimentos de normas (legais ou infralegais) pela Braskem na exploração de sal-gema em Maceió-AL, desde o início das atividades de exploração, informando em tabela, entre outros dados relevantes: a data, a descrição sucinta da infração ocorrida, o local (ou a mina) onde houve infração, os dispositivos normativos infringidos, e a penalidade (incluindo o valor da multa aplicada)

Segue a **Tabela 1** com todas as autuações referentes às violações à legislação minerária e devida fundamentação. Conforme se observa foram autos de infração e um auto de advertência. Ressaltamos que as autuações não se referem a poços (frentes de lavra) específicos e sim ao empreendimento como um todo. Em anexo estão toda a documentação referente às autuações.

Tabela 1. Lista de autuações à empresa.

Data	Auto	descrição da infração	dispositivos normativos infringidos	penalidade / valor da multa	situação
03/11/1975	AUTO DE INFRAÇÃO N.º 116/75 4.º Distrito – Fl. 675	Não ter apresentado ao DNPM, nos primeiros meses de 1974, o relatório anual de lavra referente a 1973	Art. 54, inciso XVI do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto 62.934/63	Cr\$ 5.328,00	Multa recolhida, no mesmo valor, antes da imposição– Fl. 673 do Processo Físico
03/05/1976	ofício de advertência 362/1976	Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares; Lavrar a jazida de acordo com o plano de aproveitamento econômico aprovado pelo D.N.P.M., cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;	artigo 54, item II e VI do RCM, aprovado pelo Decreto 62.934/63	advertência	Providências adotadas em razão da advertência: contratação de engenheiro de minas Paulo Cabral
24/08/1977	AUTO DE INFRAÇÃO N.º 26/77 4.º Distrito – Fl. 728	Não ter apresentado ao DNPM, o Relatório Anual de Lavra do ano base 1976, até o dia 15 de março de 1977	Art. 54, inciso XVI do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto 62.934/63	Valor não foi explicitado na autuação	Auto de infração arquivado – Fl. 734 do Processo Físico
12/08/2004 DOU 23/08/2004	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 033/2004 – 25 Distrito do DNPM-AL	Não ter apresentado em tempo hábil as planilhas de custos solicitadas pela fiscalização	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	Multa prevista no inciso II, art. 100 do Regulamento do Código de Mineração, no valor de R\$ 822,39 (oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos)	Multa imposta em 14/12/2004. Foi paga em 23/12/2004, no valor (corrigido) R\$ 1.556,57
04/06/2008 DOU 01/07/2008	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 014/2008 – 25 Distrito do DNPM-AL	Não ter apresentado em tempo hábil as planilhas de custos solicitadas pela fiscalização	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	Multa prevista no inciso II, art. 100 do Regulamento do Código de Mineração, no valor de R\$ 3.113,14 (três mil cento e treze reais e quatorze centavos) por ser reincidente	Multa imposta em 07/07/2008. Foi paga em 16/07/2008, no mesmo valor.
04/04/2018 DOU 09/04/2018	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 022/2018 - DNPM/AL	não atendeu a exigência do item 6 do ofício Nº 258/2015, “apresentar um laudo das estruturas de superfície, de forma a possibilitar a verificação da qualidade das mesmas e a probabilidade de dano para a correspondente previsão de subsidência máxima”	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	multa prevista no inciso II, do art. 100, do Regulamento do Código de Mineração, no valor R\$ 6.478,52 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), por ser reincidente, conforme estabelecido no anexo II, da Portaria nº 155/2016, do Diretor-Geral do	Multa imposta em 19/04/2018. Foi paga em 21/05/2018 no mesmo valor.

Data	Auto	descrição da infração	dispositivos normativos infringidos	penalidade / valor da multa	situação
				DNPM, publicada no D.O.U. de 17/05/2016.	
09/05/2019	AUTO DE INTERDIÇÃO Nº 01/2019	Lavra com risco iminente, tendo em vista a ocorrência de subsidência e movimentações de massas que afetam as construções civis na superfície em função dos trabalhos de lavra executados pela concessionária por dissolução em cavernas, considerando o Relatório Síntese dos Resultados dos Estudos sobre a Instabilidade do Terreno nos Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió (AL).	Art. 322, item II, da Portaria DNPM Nº 155, de 12 de maio de 2016.	Paralisação imediata das atividades de lavra.	A interdição da lavra tornou-se permanente, uma vez que a empresa passou a realizar o fechamento da mina.
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008/2019 – ANM/AL. Fl. 4464 (sei 8058350)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento sistemático da subsidência item 3 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2017)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	Estes Autos de Infração não prosperaram por erro material, sedo substituídos pelos Autos de Infração: Nº 3743/2020/GER – AL Nº 3785/2020/GER – AL Nº 3786/2020/GER – AL Nº 3787/2020/GER – AL Nº 3742/2020/GER – AL Nº 3744/2020/GER – AL Nº 3745/2020/GER – AL e Nº 3784/2020/GER – AL
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009/2019 – ANM/AL – Fl. 4466 (sei 8058352)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento sistemático da subsidência item 3 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 010/2019 – ANM/AL – Fl. 4468 (sei 8058356)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais recentes, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2016)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 011/2019 – ANM/AL – Fl. 4470 (sei 8058359)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais recentes, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2017)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 012/2019 – ANM/AL – Fl. 4472 (sei 8058361)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais recentes, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 013/2019 – ANM/AL – Fl. 4474 (sei 8058365)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais antigos, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2016)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 014/2019 – ANM/AL – Fl. 4476 (sei 8058368)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais antigos, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 015/2019 – ANM/AL – Fl. 4478 (sei 8058374)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (mapa de levantamento planialtimétrico da área de concessão, item 5 do ofício Nº 258/2015)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
19/06/2019	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 016/2019 – ANM/AL – Fl. 4480 (sei 8058393)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (item I do ofício Nº 175/2017, “incluir no cronograma de arrasamento dos poços desativados, após cumpridas as etapas previstas no Plano de Fechamento de Mina constante no Plano de Aproveitamento Econômico – PAE apresentado ao DNPM, os poços 16,17 e 28”, foi atendido intempestivamente em 23/03/2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração),	multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.	
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3743/2020/GER – AL (1268756)	Não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento sistemático da subsidência item 3 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	Multa no valor R\$ 5.195,50,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) por reincidência	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 5.979,54

Data	Auto	descrição da infração	dispositivos normativos infringidos	penalidade / valor da multa	situação
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3785/2020/GER – AL (1269058)	Não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais antigos, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	Multa no valor R\$ 5.195,50,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) por reincidência	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 5.979,54
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3786/2020/GER – AL (1269110)	Não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (mapa de levantamento planialtimétrico da área de concessão, item 5 do ofício Nº 258/2015)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	Multa no valor R\$ 2.597,75 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos)	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 2.989,77
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3787/2020/GER – AL	Não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (item I do ofício Nº 175/2017, “incluir no cronograma de arrasamento dos poços desativados, após cumpridas as etapas previstas no Plano de Fechamento de Mina constante no Plano de Aproveitamento Econômico – PAE apresentado ao DNPM, os poços 16,17 e 28”, foi atendido intempestivamente em 23/03/2018)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	multa no valor R\$ 2.597,75 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos),	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 2.989,77
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3742/2020/GER – AL	Não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento sistemático da subsidência item 3 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2017)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), combinado com o inciso XIII, do art. 37, do Regulamento do Código de Mineração, ao não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento sistemático da subsidência item 3 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2017)	multa no valor R\$ 2.597,75 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme estabelecido no anexo I, da Resolução da ANM nº 23, de 03/02/2020.	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 2.989,77
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3744/2020/GER – AL (1268805)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais recentes, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2016)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	multa no valor R\$ 2.597,75 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme estabelecido no anexo I, da Resolução da ANM nº 23, de 03/02/2020.	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 2.989,77
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3745/2020/GER – AL (1268877)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais recentes, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2017)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	multa no valor R\$ \$ 5.195,50,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), por ser reincidente, conforme estabelecido no anexo I, da Resolução da ANM nº 23, de 03/02/2020, combinado com o §2º do art. 53 do Regulamento do Código de Mineração.	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 5.979,54
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3770/2020/GER – AL (1268957)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais recentes, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2018)	XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	multa no valor R\$ 5.195,50,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), por ser reincidente, conforme estabelecido no anexo I, da Resolução da ANM nº 23, de 03/02/2020, combinado com o §2º do art. 53 do Regulamento do Código de Mineração	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no valor (corrigido) de R\$ 5.979,54
27/04/2020 DOU 30/04/2020	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3784/2020/GER – AL (1269025)	não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento do interior das cavernas dos poços mais antigos, item 4 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2016)	inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração)	multa no valor R\$ 5.195,50,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), por ser reincidente, conforme estabelecido no anexo I, da Resolução da ANM	Após indeferimento do recurso interposto, foi imposta a multa em 23/01/2024. Foi paga em 23/01/2024, no

Data	Auto	descrição da infração	dispositivos normativos infringidos	penalidade / valor da multa	situação
				nº 23, de 03/02/2020, combinado com o §2º do art. 53 do Regulamento do Código de Mineração	valor (corrigido) de R\$ 5.979,54
31/08/2021 DOU 14/09/2021	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3700/2021/GER-AL/ANM	deixar de promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local	art. 34, inciso IX, combinado com o art. 70 do Regulamento do Código de Mineração. (Decreto nº 9.406 de 12/06/2018)	MULTA prevista na Resolução nº 58/2021, DOU de 12/02/2021, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, no valor de R\$ 2.707,63 (dois mil e setecentos e sete reais e sessenta e três centavos).	Após negado provimento ao recurso interposto, foi imposta a multa em 18/11/2021. Foi paga em 02/12/2021 no mesmo valor.

3.2. **Item - 2. respostas detalhadas às seguintes indagações, considerando como período de referência desde o início da exploração de sal-gema em Maceió, na década de 1970, até o momento atual:**

3.3. **2.1. Quais os parâmetros técnicos (ou referências) utilizados pela ANM para definir as dimensões máximas das cavidades e a distância necessária entre elas (boas práticas, literatura técnica, normas etc.), e fiscalizá-las a fim de que não ocorra uma catástrofe?**

3.4. **a) Quais os parâmetros técnicos (ou referências) utilizados pela ANM para definir as dimensões máximas das cavidades e a distância necessária entre elas (boas práticas, literatura técnica, normas etc.)**

R - Os parâmetros técnicos para dimensões das cavidades e a distância entre estas estão relacionados ao projeto da lavra, e foram definidos pela empresa de acordo com o projeto elaborado.

Tais parâmetros foram apresentados no Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258), o qual deu origem à outorga da Concessão de lavra.

Os parâmetros técnicos, concebidos no projeto de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258), envolviam a perfuração de grupos de poços tubulares em conjunto de 3 (três) poços dispostos geometricamente em plano, sob a forma de um triângulo equilátero, ocupando cada poço o vértice do triângulo com 150 metros de lado, esperando-se possibilitar o fraturamento hidráulico entre os poços. Foi prevista a distância média de 300 metros entre poços de grupos distintos.

Caso não fosse obtido sucesso no fraturamento hidráulico no grupo, a distância mínima entre os poços seria de 150 metros, tendo sido prevista a intercalação de 2 poços entre cada grupo de 3 poços.

O Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258) apresentou ainda os elementos transcritos a seguir:

“No caso de poços operados isoladamente, distanciados entre si 150 metros (isto é, perfurados em malha de 150 metros de lado), **podemos admitir um diâmetro máximo da caverna de 75 metros**. Neste caso, a área ocupada (Ao) por poço é de 22.500 m², e a área recuperada (Ar) por poço é de 4.400 m²; o coeficiente de recuperação é, portanto, da ordem de 19,5%.

No caso de poços em grupos de 3, dispostos de maneira que a distância entre os poços de um grupo seja de 150 metros, e a distância mínima entre dois poços de grupos diferentes seja de 300 metros, a área ocupada (Ao) por grupo é de 176.400 m², e a área recuperada (Ar), de 31.000 m²; o coeficiente de recuperação é de 17,7% (Ver Fig. 7-A). Com uma espessura média recuperável de 75 metros, um poço isolado recuperará 660.000 toneladas de sal, e sua vida útil será da ordem de 18 anos. Um grupo de 3 poços, recuperará 4.800.000 toneladas de sal, e a vida útil do grupo será da ordem de 26 anos”.

Conforme os dados constantes do Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258), a área total prevista, na época, para atender aos critérios de distribuição dos poços até 2020 seria de 1.853,00 hectares, conforme a definição de “Área Ocupada - Ao, tendo sido previsto que a malha ideal projetada somente poderia ser obedecida na área da lagoa do Norte e deduziu que a área pleiteada de 2.500 hectares seria suficiente até 2010 ou, no máximo, 2015 (40 anos de operação).

O Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258) foi analisado pelos técnicos do então DNPM, com base nas mesmas referências utilizadas pelos projetistas, acrescidas, também, da experiência adquirida pelos técnicos analistas do então DNPM.

Não tendo sido identificadas ou reportadas não conformidades, com base na análise, o Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258) foi aprovado, de acordo com o Parecer Técnico de Aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico Original, habilitando a empresa a obter a outorga do título mineral.

Após o início da operação da mina, até a interdição em 2019, foram apresentadas atualizações dos Planos de Aproveitamento Econômico, a saber:

Em 03/03/1977 Plano de Aproveitamento Econômico Primeira Atualização Parte 1 (8046022) e Plano de Aproveitamento Econômico Primeira Atualização Parte 2 (8046048), o qual foi analisado e aprovado de acordo com o Parecer Técnico de Aprovação do PAE Primeira Atualização (8046060).

Nesta atualização foi descrito o método de lavra ainda em fase de desenvolvimento, prevendo a extração por meio de poços (que foram denominadas minas) isolados, mas com possibilidade de conexão hidráulica para promover a lavra em poços (minas) conjugadas, por meio do fraturamento hidráulico para a conexão entre esses poços (minas).

A razão apresentada para o emprego da metodologia descrita foi o conhecimento limitado, até então, das condições estruturais da camada mineralizada, a ocorrência de intercalações de folhelhos e “uma série de outros fatores ligados às cavidades criadas para dissolução” não especificados.

Afirma que, a partir de um estudo mais aprofundado das características geológicas possibilitaria a utilização de poços (minas) conjugadas, que estaria facilitada pelo posicionamento dos poços à época, que facilitariam a interconexão “sem maiores dificuldades”.

De acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico Primeira Atualização Parte 1 - (8046022) e Plano de Aproveitamento Econômico Primeira Atualização Parte 2 (8046048). O problema da estabilidade das cavidades na época envolveria uma série de fatores que atuariam na vida útil de cada mina (frente de lavra).

Para evitar a dissolução do teto de sal da cavidade o plano de lavra previu a injeção de óleo diesel como almofada, o que impediria que a dissolução elevasse descontroladamente o teto da cavidade. A injeção de óleo diesel deveria ocorrer periodicamente, pois com o desenvolvimento da cavidade pelo processo de extração, haveria o crescimento da área de contato com o teto, limitando a área de atuação do óleo diesel anteriormente injetado.

A adoção de tal medida faria com que a dissolução atuasse nas paredes verticais da cavidade aumentando seu diâmetro.

Na referida atualização foi reportado que estavam ainda na fase de desenvolvimento 5 poços (minas) sendo uma ainda na fase de construção.

No item 5 – RECUPERAÇÃO DO SAL DISPONÍVEL, o plano de lavra atualizado menciona que para poços (minas) distanciados de 150 metros, ou seja, perfurados em malha de 160 metros de lado, poderiam ser admitidas cavidades com diâmetro máximo de 75 metros, representando uma área ocupada por poço (mina) de 22.500 m².

O plano previa que, considerando a espessura média da camada de sal de 153 metros, e levando em conta o não desenvolvimento do topo da cavidade e o processo de dissolução ocorreu alguns metros acima da base do sal (piso), a espessura média recuperável seria de 200 metros.

O teor do Parecer Técnico de Aprovação do PAE Primeira Atualização (8046060), discorre sobre a proposta de aprovação justificando que o plano apresentado era satisfatório e retratava fielmente o método de mineração adotado desde o início das operações, conforme comprovado em vistoria “in loco” realizada em dezembro de 1976, de acordo com Relatório de Vistoria Modelo L.59 - Pasta IX - SEI (8045984).

Em 27/11/2003, foi protocolizado Plano de Aproveitamento Econômico Segunda Atualização (8047340), atualizado até setembro de 2003.

A atualização apresentada, segundo consta, teria por objetivo contemplar “as modificações ocorridas ao longo dos anos, onde foram absorvidas novas tecnologias ao processo de extração, adotado de forma pioneira no País.

O plano esclarecia que “O primeiro plano de lavra apresentado em 1968 estabelecia que o sistema de extração seria através de grupos com 03 poços e tais poços se interligariam pela base. A água seria injetada por um poço e produzida salmoura pelos restantes. Caso não fosse possível promover a interligação, o poço seria operado de forma isolada, injetando-se e produzindo-se pelo mesmo. A distância entre os poços seria de 150 metros (malha triangular), considerando uma espessura média de sal exposta à dissolução de 75 metros e um diâmetro máximo final da cavidade também com esta dimensão”.

E ainda, que aquele plano de lavra “não foi implementado e foi contratada a Texas Brine Inc., para desenvolver o projeto de mineração, que considerou apenas poços isolados (injetando-se e produzindo pelo mesmo poço) em função da inclinação das camadas de sal e de insolúveis, pois a possibilidade de sucesso com o fraturamento hidráulico para a ligação a poços adjacentes seria problemática”.

E que, “Em março de 1977, atendendo uma exigência do 4º Distrito do DNPM, foi apresentado um novo plano de lavra elaborado pelo engº de minas responsável técnico, que estabelecia que os poços seriam distanciados de 150 metros e o diâmetro poderia atingir 75 metros. Não foram, portanto, incluídos detalhes deste processo pelo pouco conhecimento das variáveis que existiam e que não eram conhecidas. Os poços & 1 e & 2 construídos para se ligarem por fraturamento hidráulico a pares de poços que seriam perfurados nas suas imediações, foram completados para operar de forma isolada”

Segundo referido no Plano de Aproveitamento Econômico Segunda Atualização (8047340), “A partir de 1978 foi implementado um programa de perfuração objetivando elevar a reserva recuperável da jazida e para isto foram efetuadas modificações no projeto dos poços pioneiros, visando inibir a ocorrência de eventos que poderiam reduzir drasticamente a reserva recuperável de cada poço, tais como desmoronamentos internos e crescimento acentuado do topo da caverna. Além de um controle mais rígido da perfuração com relação a verticalidade pois alguns poços apresentavam grande desvio na zona de sal.”

E que “O revestimento (9 5/8”) passou a ser cimentado 50 metros abaixo do topo do sal e a coluna de produção de 7” posicionada entre 30 e 5 metros de distância do ponto de injeção, além de se tentar manter um nível, de óleo no topo da caverna, para impedir o seu crescimento para cima, antes de concluída cada fase de desenvolvimento. Foi também efetuado em, 1978 o primeiro exame com um ecosonda (sonar) das 06 cavidades desenvolvidas, tendo-se uma idéia da configuração, direção preferencial da dissolução, volume etc. Deste modo se conseguiu obter subsídios para se ter um projeto, ou seja, uma completação (posicionamento das tubulações no interior do intervalo perfurado) que melhor se adequaria as características do depósito mineral.”

No plano foi salientado que a jazida não era homogênea e a construção dos poços e o posicionamento do revestimento dependiam de informações acerca das várias camadas de insolúveis atravessados pela perfuração, o topo do sal e a base.

Assim a dimensão final da cavidade seria previamente estabelecida e, procurando adequar o processo para obter uma maior extração de sal naquele intervalo.

Consta no plano atualizado que “os novos poços foram locados com uma distância mínima de 100 (cem) metros, estabelecendo-se que o pilar entre eles seria de 40 metros, o que determinaria que o raio máximo de cada cavidade seria de 30 (trinta) metros. Com relação a altura seria considerado uma espessura média recuperável de 120 (cento e vinte) metros. Evidentemente que esta última dimensão está intimamente ligada a espessura da camada em cada locação e em algumas regiões é bem inferior e em outras bastante superior”.

Até a data da apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico Segunda Atualização - Pasta XIII (8047340) haviam sido perfurados 28 poços de sal, sendo que no biênio/1988/1989 foram perfurados 4 (quatro) poços direcionais para comprovar a viabilidade.

A partir da implantação de programas de perfuração implementados em 1998 foram perfurados 2 (dois) poços e no biênio 2002/2003 mais 3 (três) poços que passaram a ser apenas direcionais, todos com 150 metros de distanciamento, sendo que do total, 19 (dezenove) poços foram verticais e 9 (nove) direcionais, estes com distanciamento previsto “bem superior”.

O plano relata ainda que os pares de poços M.8/M.22; M.22/M23/M.15; M16/M17 e M.9/M12, apresentavam distanciamento de 100 metros.

Ressaltou que entre os poços M.3/M.9 e M.3/M13 a distância era menor, mas ressaltou que o poço de sal M.3 havia sido desativado prematuramente em razão de desmoronamento e obstrução, quando a operação passou a ocorrer no intervalo superior de sal provocando o rápido crescimento para cima e o consequente colapso do topo.

Justificou que naquele, apenas 1/3 da reserva havia sido recuperada e por isso o diâmetro da cavidade formada antes de tais eventos era de pequena dimensão justificando a menor distância entre os poços adjacentes não resultando em redução da dimensão do pilar, mas ressaltou que a distância entre os eixos das cavidades era menor.

O novo plano de lavra apresentado previa que a distância entre as cavidades, para os poços futuros projetados, a manutenção de uma distância de 150 metros entre os eixos das cavidades adjacentes, estabelecidos pelo estudo de mecânica de rochas apresentados pelo consultor então contratado, Álvaro Maia da Costa, e que o diâmetro máximo destas seria de 75 metros, sendo que os pilares entre essas seriam também de 75 metros.

O plano previu ainda que para a manutenção de uma laje de segurança de no mínimo 10 metros no topo da cavidade, e esta teria altura máxima de 100 metros.

O plano apresentado descreveu o entendimento, na época, das razões da migração das cavidades em direção à superfície, afirmando que se tratava da deposição dos insolúveis no piso e ressaltando a manutenção da altura da cavidade que, em média seria inferior a 100 metros.

Não foi identificada, nos autos do processo minerário 27225.006648/1965-86, a análise e aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico Segunda Atualização (8047340), de forma que as alterações apresentadas em relação ao plano anterior, foram tacitamente acatadas pelo então DNPM.

Dando sequência ao acompanhamento das atividades de lavra, foi anexado aos autos do processo minerário o Formulário de Fiscalização Pasta XVIII – SEI: (8050067) com data de 20/12/2011, contendo os resultados de vistoria “in loco” realizada na área da mina de Sal-gema da Braskem S. A. por técnicos da ANM.

No referido formulário são apresentados dados operacionais, conforme constatado na vistoria e indicada a existência de planejamento de lavra, mapas e/ou plantas satisfatórias, controle de teores na produção e informando que os dados coletados conferem com o RAL e com o processo.

Refere ainda a existência de Plano de Reabilitação de Áreas Degradadas, descrevendo as atividades de recuperação aplicadas a frentes de lavra desativadas.

Como conclusão, no referido formulário consta que, na data da vistoria, havia um total de 35 (trinta e cinco) poços, 09 (nove) destes em operação, 25 (vinte e cinco) desativados e 3 (três) em vias de entrar em operação, informando ainda que a distância entre as cavernas era de 150 metros e que a empresa realizava o monitoramento do aquífero.

O laudo descreve que, considerando que os trabalhos de lavra se desenvolviam na área urbana de Maceió/AL, foi sugerida a formulação de exigências para apresentação de laudo técnico de mecânica de rochas, acompanhado de ART, evidenciando que: “os trabalhos de lavra eram conduzidos de forma segura e não representavam risco para os moradores das áreas em lavra”.

As exigências sugeridas pela equipe de fiscalização foram encaminhadas por meio do OFÍCIO N.º 198/DNPM/AL – 2012 (Pasta XVIII – SEI 8050072) em **20/07/2012**, para cumprimento em 60 (sessenta) dias após a publicação no DOU, solicitando à empresa:

1. Apresentar laudo técnico de mecânica de rochas, acompanhado de ART, onde fique comprovado que os trabalhos de lavra realizados pela concessionária (poços desativados e em operação) não estão afetando as condições geomecânicas das rochas encaixantes, das estruturas adjacentes e que a mina opera de forma segura, não representando risco à população que reside sobre essas áreas.

2. Apresentar uma atualização do PAE abordando, entre outros:

a - O Programa de Gerenciamento de Risco 4- PGR, nos termos do subitem 1.4.1.10 das Normas Reguladoras de Mineração 4 NRM, incluindo o Plano de Emergência;

b - O Plano de Resgate e Salvamento, nos termos do subitem 1.5.5.1 das Normas Reguladoras de Mineração 4 NRM;

c - O Plano de Fechamento da Mina, conforme dispõe o subitem 1.5.7 das Normas Reguladoras da Mineração 4 NRM; e

d - O Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração 4 PCIAM, nos termos dos subitens 1.5.6 e 1.5.6.1 das Normas Reguladoras da Mineração 4 NRM.

Em 01/11/2012, mais de 3 (três) meses após o encaminhamento do ofício a empresa apresenta solicitação de prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, informando que estava em processo de contratação de empresa de consultoria para a elaboração dos trabalhos técnicos exigidos.

Foi feita juntada aos autos do processo minerário, do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE com data de 21/01/2013.

Em 03/05/2013, é determinada, por meio de Despacho (Pasta XIX – 8050394), a reiteração do item 1 das exigências formuladas, sendo encaminhado o OFÍCIO N.º 233/2013-DNPM/AL (8050394).

Em 15/05/2013, foi elaborado o Relatório Técnico: Controle de Recalque nas operações mineiras de lavra de sal-gema por poços (Pasta XIX – 8050401), acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrimensor Hugo Martins de Souza (8050411) apresentando:

1 - “Considerações sobre as propriedades mecânicas dos poços de sal que tem influência na comunidade local:

A operação de lavra dos poços de sal # 16 (desativado), 17, 30 e 31 está conforme o plano de lavra desenvolvido para a produção de salmoura nestes poços.

Os poços 30 e 31 iniciaram a produção no ano de 2007 e os poços 16 e 17 no ano de 1990.

As considerações, parâmetros e restrições de projeto para os poços em relação às condições geomecânicas das rochas encaixantes das estruturas adjacentes estão mantidas e em conformidade com os Planos de Aproveitamento de Lavra - PAE apresentados nos anos de 1977 e 2003 ao DNPM.”

2 - Situação dos poços de sal que tem influência na comunidade local:

Onde foi inserido um quadro contendo a data dos últimos levantamentos por sonar e intervenções entre outras informações, nas cavidades dos poços 16, 17, 30 e 31.

3 - Resultado do monitoramento e controle de recalque de superfície

Este item é transcrito a seguir:

Após conclusão das leituras feitas nos flanges das minas, tendo como partida o “RN” (Referência de Nível) localizado no Bairro do Farol, não foi encontrado alteração de recalque.

Para a leitura dos dados foi utilizado a Estação Total da marca Leica - TS06 de 3", alcance do Laser de 1Km e o soft registrado da Autodesk AutoCAD Civil 3D 2013 para cálculo e desenho.

Visto que não há indício na Braskem Mineração de recalque de superfície, as propriedades mecânicas das rochas das rochas encaixantes das estruturas adjacentes estão preservadas.

Em 10/07/2024, foi juntada aos autos (8050555) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engenheiro de Minas e Engenheiro de Segurança Adolfo Pereira Sponquiado (8050560) referente ao Estudo Técnico de atualização do Plano de Aproveitamento Econômico da Braskem S. A.

Em 30/08/2013, nova vistoria “*in loco*” foi realizada na área da mina. Relatório está no processo 944.114/2013. Trata-se de uma denúncia de que o enchimento da #19 com cascalho do rejeito de poços de Petróleo estava contaminando o aquífero. Essa fiscalização foi feita em conjunto com o IMA.

Em 11/12/2013 foi juntado ofício da Braskem S. A., firmado pelo engenheiro Adolfo Pereira Sponquiado, não numerado (fls. 1768 e 1769 do processo físico – sei 8050626), justificando o atraso no cumprimento da exigência contida no Ofício nº. 233/2013 – DNPM/AL, relativo ao laudo de mecânica de rochas, contemplando as devidas comprovações conforme exigido no referido ofício.

No mesmo documento afirma:

“Saliente-se que a operação sempre se deu de forma invariavelmente segura e que, dentre tantos outros elementos técnicos, a BRASKEM vem demandando a análise topográfica da região, feita com instrumentos de alta precisão (a laser), evidenciando que não houve rebaixamento algum de solo naquela localidade, primeiro elemento a ser analisado nesse aspecto de segurança. E, tais laudos topográficos - vale lembrar - foram devidamente apresentados ao DNPM/AL.”

E ainda:

“De toda sorte, vem a BRASKEM acostar o laudo anexo, relativo ao estudo de mecânica de rochas da região, cuja conclusão foi de que, hoje, não há nenhum risco no processo de extração mineral realizado pela peticionante, quer aquele cogitado pelo DNPM em sua solicitação ou de qualquer outra natureza, e que, inclusive, a empresa ainda tem margem segura e expressiva de exploração, a qual não compromete as estruturas das superfícies.”

O laudo “O Estudo de Estabilidade e Subsidência das Cavernas de Sal 16, 17, 30 e 31” da Empresa Consultora Flodim (Pasta XX – SEI: 8050661, 8050683 e 8050693), datado de 23/10/2013, foi juntado aos autos do processo minerário, em cumprimento à exigência formulada, e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação Vitor Jose Campos Bourbon (Pasta XX – SEI: 8050714).

Em 17/03/2014, foi realizada nova vistoria “*in loco*” na área da mina, conforme indica o OFÍCIO N.º 052/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/AL/2014. (8050723). O Formulário da Vistoria realizada, com data de 17/03/2024, foi anexado aos autos com informações acerca das operações da mina, sem ressaltar não conformidades. Pasta XX – SEI (8050734).

Em 16/05/2014, foi anexado aos autos o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 02/2014 - CFAM/DIFIS (8050739), ressaltando no seu item III Conclusões: Pasta XX – SEI (8050739):

“Da vistoria foi constatado que o Empreendimento Mineral em questão, apresenta adequado controle operacional dos procedimentos das suas atividades. Contudo foi constatada a falta de procedimentos & manutenção para o fechamento dos poços desativados

Conforme relatório em anexo do Consultor Técnico, o Laudo apresentado pela Flodim, possui metodologia adequada para este tipo de projeto de análise de estabilidade e simulação de comportamento de maciço, atinge seus objetivos e atende a exigência do DNPM, Porém não apresenta ART do responsável pela sua elaboração.

Com relação à segurança da jazida nos aspectos de estabilidade de maciço, recuperação de pilares, não foram constatados fatos relevantes de irregularidades.”

Em 18/03/2014, foi juntado aos autos o Laudo de avaliação do relatório sobre a análise de estabilidade de cavernas de mineração de salgema - mina de sal de Maceió, AL - Braskem S.A., firmado pelo Prof. Dr. Eng. De Minas Andre Zingano – DEMIN – UFRGS, contendo em suas Conclusões e Recomendações:

“O trabalho apresenta a metodologia adequada para este tipo de projeto de análise de estabilidade e simulação de comportamento de maciço.

A laudo atinge seus objetivos e contempla a exigência do DNPM, mostrando os limites de subsidência (fator mais importante da exigência) e a estabilidade das cavernas em longo prazo. Entretanto, seria recomendado o monitoramento sistemático da subsidência em diferentes pontos da área de concessão de forma a confrontar as previsões de subsidência dos modelos. A

progressão do dano dentro das cavernas deve monitorado por meio de perfil sônico (já utilizado pela empresa) de forma a monitorar a estabilidade das paredes e teto das cavernas. É recomendado fazer uma campanha anual para os poços mais recentes (até 5 anos) e a cada dois anos nos poços mais antigos (a partir de 5 anos), dependendo do custo de perfilagem.

Fazer um mapa de levantamento planialtimétricos da área da concessão mostrando os limites das bordas das cavernas em planta e sua variação em cada campanha de perfilagem.

As quantidades de subsidência podem afetar estruturas na superfície? Essa pergunta não está clara no relatório. É recomendado que seja realizado um laudo nas estruturas de superfície de forma a verificar a qualidade das mesmas e a probabilidade de dano para a correspondente previsão de subsidência máxima.”

Em 28/04/2015 foi realizada nova vistoria “*in loco*” na mina, sendo juntado aos autos o Formulário de Fiscalização de Lavra Autorizada – Mina Subterrânea (8050763) datado de 17/03/2015, apresentando, além dos dados de rotina verificados durante a vistoria, informações relevantes como:

“Do total de 35 poços, 11 estão ativos, 14 aguardando arrasamento, 07 em *standy-by* (usados para colocar rejeitos) e 03 estão arrasados. A vida útil da mina é de 50 anos. A lavra é ascendente. A distância entre as cavernas é de 150m. Existe monitoramento de aquífero.”

A equipe de vistoria, no referido Formulário, sugeriu o encaminhamento de exigências para a empresa:

“1. Apresentar cronograma de arrasamento dos poços desativados, em conformidade com o Plano de Fechamento de Mina constante do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE apresentado ao DNPM.

2. Apresenta a Licença de Operação válida ou comprovar que requereu a sua renovação com a antecedência mínima prevista no § 4º do art. 18 da Resolução do CONAMA nº 237/1997”

Estas foram encaminhadas à Braskem S. A. por meio do OFÍCIO Nº 258 /2015 4 DNPM/AL (8050771), datado de 26/05/2015. Publicado em 22/07/2015, acrescidas de outras exigências formuladas após discussões internas envolvendo técnicos e gestores das áreas técnicas da ANM. As exigências formuladas e encaminhadas à titular foram:

1) Apresentar a Licença de Operação válida ou comprovar que requereu a sua renovação com a antecedência mínima prevista no § 4º do art. 18 da Resolução do CONAMA nº 237/1997;

2) Apresentar cronograma de arrasamento dos poços desativados, em conformidade com o Plano de Fechamento de Mina constante do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE apresentado ao DNPM;

3) Apresentar programa de monitoramento sistemático da subsidência em diferentes pontos da área de concessão de lavra, de forma a confrontar as previsões de subsidência dos modelos;

4) Apresentar programa de monitoramento do dano no interior das cavernas, por meio de perfil sônico (já utilizado pela empresa), de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto das cavernas, devendo ser realizada campanha anual para os poços mais recentes (até cinco anos) e a cada dois anos para os poços mais antigos (mais de cinco anos);

5) Apresentar um mapa de levantamento planialtimétrico da área da concessão de lavra mostrando os limites das bordas das cavernas em planta e sua variação em cada campanha de perfilagem;

6) Apresentar um laudo das estruturas de superfície, de forma a possibilitar a verificação da qualidade das mesmas e a probabilidade de dano para a correspondente previsão de subsidência máxima; e

7) Apresentar ART do responsável técnico pelo Laudo apresentado pela empresa FLODIM.

Em 21/01/2013 a empresa, em cumprimento a exigência do OFÍCIO N.º 198/DNPM/AL – 2012, protocolou uma atualização do P.A.E (Plano de Aproveitamento Econômico). Pastas XVIII e XIX – SEI (8050142– 8050388).

A análise do P.A.E está na Pasta XXII – SEI (8051045).

O Despacho do Diretor de Fiscalização sugerindo aprovação está na Pasta XXII – SEI (8051064).

A aprovação da atualização do P.A.E foi publicada no D.O.U de 29/09/2017. Pasta XXII – SEI (8051069).

Portanto, com base no histórico apresentado, fica demonstrado que nem o DNPM, nem a ANM definiram os parâmetros técnicos do projeto de lavra. Estes foram adotados pelos engenheiros projetistas da própria empresa requerente do título minerário, com base em estudos prévios realizados na fase de pesquisa mineral, e outros realizados durante as fase de desenvolvimento e operação, envolvendo: o conhecimento geológico, propriedades geomecânicas do maciço, características da jazida, propriedades físico-químicas da substância a ser minerada (Sal-gema), obtidos de ensaios realizados na fase de pesquisa mineral, com fundamentação na literatura nacional e internacional, produção científica e nas boas práticas consagradas, refletindo a experiência do emprego desses parâmetros no contexto do tipo substância e metodologias de lavra empregadas ao redor do mundo.

3.5. b) e fiscalizá-las a fim de que não ocorra uma catástrofe?

A partir do início das operações de lavra, após a outorga do título minerário e desde a fase de desenvolvimento da lavra, o então DNPM, passou a acompanhar e fiscalizar as operações de lavra, com vistorias “*in loco*”, conforme o histórico de relatórios de fiscalização, análises de relatórios e documentos apresentados pela empresa e anexados ao processo minerário 27225.006648/1965-86, formulação de exigências, encaminhadas por meio de ofícios, conforme demonstram os relatórios de vistorias e pareceres constantes do referido processo minerário. É importante salientar, que, devido às peculiaridades da lavra de sal-gema por dissolução, onde a jazida subterrânea é acessada somente por poços de injeção / extração, a fiscalização presencial não tem como acessar ou visualizar as cavidades, limitando-se às estruturas de superfície e às informações indiretas, obtidas pelo concessionário, através da inserção de sondas ao longo dos poços e cavidades.

A frequência e programação das atividades de fiscalização ocorriam de acordo com os planejamentos anuais de vistoria e com as prioridades definidas nos planos estratégicos do órgão fiscalizador.

A fiscalização de todos os empreendimentos em operação no país ocorre por amostragem, e em geral com vistorias às frentes de lavra em operação dos empreendimentos a serem fiscalizados.

No caso específico da mina de sal por dissolução da Braskem S. A., como não é possível o acesso de fiscais ao interior das cavidades, a metodologia de fiscalização é feita de forma indireta, por meio de relatórios apresentados pela titular, vistorias “*in loco*” para avaliação das atividades e operações em superfície e, mediante a análise dos dados apresentados pela empresa, constantes nos relatórios periódicos ou no Relatório Anual de Lavra.

No caso em tela, os relatórios avaliados pelo DNPM e, mais recentemente pela ANM, ao longo do período de operação da mina, não indicavam a possibilidade de ocorrência de uma “catástrofe”, hipótese nunca aventada conforme avaliação em diversos pareceres elaborados pelas equipes de fiscalização que atuaram no acompanhamento das operações de lavra desde que estas tiveram início.

No caso de constatação de “não conformidades” identificadas em campanhas de fiscalização ou em atividades de análise processual de rotina, estas foram registradas em pareceres específicos tendo sido adotadas as providências administrativas cabíveis conforme determinadas no Código de Mineração, legislação correlata e normas infra-legais vigentes, incluindo a aplicação de sanções como, advertência e multas.

A partir de 2019, com a instalação do GT-SAL para acompanhamento do fechamento de minas e dos levantamentos pro sonar das cavidades resultantes das operações de lavra, tem sido exigida da empresa a adoção de medidas para o fechamento seguro da mina, incluindo as 35 frentes de lavra, além do monitoramento dos movimentos, buscando-se alcançar, a partir das execução de ações da empresa, a redução da velocidade de subsidência, redução do risco de ocorrência de colapsos e a estabilização do sítio, ressaltando-se que, embora toda a área superficial tenha sido evacuada, nenhuma vida tenha sido perdida.

3.6. **2.2. A ANM fiscalizou ou supervisionou: a) a distância mínima necessária entre as cavidades (minas); b) a dimensão (tamanho) das cavidades e c) o descomissionamento/fechamento de minas? Em quais momentos? Quais foram as conclusões alcançadas quanto a cada um desses itens citados?**

Sim, a ANM acompanhou e fiscalizou a mina, exigindo da empresa relatórios com as informações necessárias à avaliação das operações de lavra para o acompanhamento da aderência dos parâmetros operacionais ao Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258) e, quando foram identificadas inconsistências, adotou as medidas cabíveis, como encaminhamento de exigências à empresa para adequação, assim como a aplicação de sanções por descumprimento das obrigações impostas à titular da concessão conforme determinado no Código de Mineração e respectivo Regulamento.

Com base nos relatórios apresentados pela empresa com as informações disponibilizadas, foi possível identificar as divergências observadas quanto à distância entre os poços, visíveis em superfície e, portanto, passíveis de verificação “*in loco*”.

Quanto à geometria e dimensões das cavidades, o acompanhamento e a fiscalização ocorriam com a análise das informações repassadas pela empresa por meio de relatórios de levantamentos por *Sonar Caliper* tomando por base o que previa o Plano de Aproveitamento Econômico Original (8045258) e as atualizações apresentadas pela empresa e analisadas pelo DNPM/ANM, sendo que, quando constatadas divergências, eram adotadas as medidas administrativas cabíveis de acordo com o que determinava o Código de Mineração e os respectivo Regulamento.

Quanto ao fechamento da mina, cuja previsão de vida útil era, inicialmente, de 40 (quarenta) anos e levando em conta que toda a estrutura de equipamentos instalados na área industrial era necessária às operações da mina, a desativação de frentes de lavra específicas era acompanhada pelo então DNPM e, mais recentemente pela ANM, com o monitoramento das operações de tamponamento e controle da pressão nos poços em desativação e acompanhamento das medidas adotadas para o descomissionamento. Tais atividades de fiscalização do fechamento de frentes de lavra estão registradas nos relatórios de vistoria e pareceres anexos aos autos do processo minerário.

Ao serem identificadas inconformidades, as solicitações de providências eram imediatamente encaminhadas sob a forma de exigências à empresa para adequação, além da aplicação de autuações de acordo com as infrações cometidas conforme previstas no Código de Mineração e respectivo regulamento.

O histórico das ações de fiscalização realizadas pelo então DNPM e pela ANM bem como as conclusões alcançadas são apresentadas nos respectivos relatórios e pareceres cujo detalhamento pode ser verificados na resposta ao item 2.7.

A partir de 2019 com a instalação do GT-SAL o acompanhamento das ações de fechamento da mina foi intensificado, apresentando- se em anexo o conjunto de pareceres elaborados, as conclusões obtidas, as exigências formuladas e o detalhamento contido nos pareceres técnicos para cada uma das cavidades. Este documentos estão identificados na **Tabela 2** abaixo.

Tabela 2. Pareceres GT-Sal.		
Doc SEI	Descrição	Data
804360	Parecer Técnico 1	02/12/2019
846729	Parecer Técnico 3	12/12/2019
1016501	Parecer Técnico 1	10/02/2020
1026726	Parecer Técnico 2	12/02/2020
1130558	Parecer Técnico 1	12/03/2020
1328695	Parecer Técnico 590	15/05/2020
1622403	Parecer Técnico 1062	12/08/2020
1949249	Parecer Técnico 1572	19/11/2020
2081093	Parecer	29/12/2020
2210383	Parecer Técnico 6	11/02/2021
2292976	Parecer Técnico 12	11/03/2021
2382728	Parecer Técnico 15	08/04/2021
2596419	Parecer Técnico 24	08/06/2021
2835220	Parecer Técnico 33	09/08/2021
3353499	Parecer Técnico 127	07/12/2021
3356163	Anexo vistoria complexo de enchimento	07/12/2021
3562253	Parecer Técnico Nº 131	02/02/2022
3612833	Parecer Técnico Nº 02/2022/GT	14/02/2022
3735242	Parecer Técnico Nº 3/2022/GT-SAL/SPM-ANM/DIRC	15/03/2022
3963531	Parecer Técnico 4	28/04/2022
3963543	Anexo registro fotográfico	28/04/2022
4569532	Parecer Técnico 5	25/07/2022
4749515	Parecer Técnico Nº 11/2022/GT-SAL/SFI-ANM/DIRC	13/08/2022
5996869	Parecer Técnico Nº 12/2022/GT-SAL/SFI-ANM/DIRC	30/12/2022
7325311	Parecer Técnico Nº 03/2023/GT-SAL/SFI-ANM/DIRC	16/05/2023
9966196	Parecer Técnico Nº 04/2023/GT-SAL/SFI-ANM/DIRC	01/11/2023
10702346	Parecer Técnico Nº 05/2023/GT-SAL/SFI-ANM/DIRC	22/12/2023
11147202	Parecer Técnico Nº 6/2023	26/01/2024

O DNPM /ANM recebeu os informes dos planos de lavra, contidos nos planos de aproveitamento econômico, para apreciação e eventual aprovação. A análise técnica das informações oferecidas pela Braskem acerca dos dados dos poços e cavidades ficaram prejudicadas pela inexistência de técnicos familiarizados com as peculiaridades da lavra de sal gema por dissolução.

A partir de 2014, houve a contratação de apoio técnico, junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do Prof. Dr. André Cesar Zingano, do Departamento de Engenharia de Minas, especializado em mecânica de rochas, para uma melhor avaliação das cavidades e da segurança geomecânica. Laudo de avaliação do relatório sobre a análise de estabilidade de cavernas de mineração de salgema em 2014, Pasta XX – SEI (8050744). Segue um resumo dos dados históricos dos referidos projetos, com as dimensões das cavidades planejadas:

Tabela 3.			
Data	Documento	Dimensionamento	Análise / Aprovação
14/08/1969	Plano de Aproveitamento Econômico Original (sei 8045258)	Prevê produção de poços interligados por meio galeria gerada por fraturamento hidráulico da camada de sal. No caso de insucesso na interligação, seriam operados individualmente. Iniciando com a instalação de 3 grupos com 3 poços interligados, numa malha triangular de 150 metros. A distância mínima entre os poços de grupos diferentes foi planejada para 300 metros.	Recomendada a aprovação, em 04/09/1969. Fl. 438 do Processo Físico (sei 8045287)
03/03/1977	Plano de Lavra Atualizado – Fls. 707 a 725. sei 8046022, 8046031 (repetido) e 8046048	Perfuração de poços em malha de 150 metros. Diâmetro máximo das cavidades de 75 metros. Espessura máxima de 120 metros.	Recomendada aprovação, em 13/06/1977. Fl. 726 do processo físico (sei 8046090)
27/11/2003	Atualização do Plano de Aproveitamento Econômico – Fls. 1009 a 1024 – sei 34760166	Menciona a manutenção do diâmetro máximo de 75 metros e espaçamento entre poço de 150 metros.	Não identificada análise nos autos
21/10/2013	Atualização do Plano de Aproveitamento Econômico – Fls 1580 a 1708 –	Menciona a manutenção do diâmetro máximo de 75 metros. Sem mencionar alteração no espaçamento	

A partir da atuação do GT-SAL, foram acompanhados e conduzidos os trabalhos de diagnóstico da situação das cavidades, recomendando a realização de novos exames de sonar, de todas as cavidades. Foi convencionado o conceito de “frente de lavra”, consistindo no conjunto da cavidade e seus poços de acesso. O quadro na **Tabela 4** traz um resumo dos achados que melhor caracterizam as cavidades das 35 “frentes de lavra”:

Tabela 4.								
FRENTE DE LAVRA / CAVIDADE	Início	Fim	Vol. Máx. registrado m³	Data registro/sonar	Vol. Atual m³	Data registro/sonar m	Prof. Teto quando em operação m	Prof. Teto atual m
M#01	dez/75	jul/91	270.133	fev/89	142.200	mar/23	961	902
M#02	mar/77	set/91	229.859	jun/89	76.309	fev/23	971	958
M#03	mai/76	ago/81	36.447	mai/78	24.800	ago/23	923	698
M#04	abr/76	dez/88	225.183	fev/89	14.160	mai/23	897	825
M#05	ago/76	out/85	204.619	jun/78	0		852	641
M#06	dez/76	mai/86	77.601	abr/81	0		975	788
M#07	set/79	jun/97	359.520	fev/19	20.602	mar/23	741	692
M#08	out/79	jun/95	291.339	mai/95	0		852	554
M#09	set/82	ago/97	320.096	mai/95	345.551	out/19	970	942
M#10	nov/82	mar/91	124.168	jun/89	63.178	mar/23	985	919
M#11	nov/86	jun/95	220.980	mai/95	6.999	out/23	939	812
M#12	abr/87	ago/96	291.654	dez/95	279.394	out/19	984	942
M#13	jan/98	dez/98	117.904	mai/19	100.720	mar/23	1000	997
M#14	nov/92	jan/03	194.056	ago/00	0		961	885
M#15	jun/92	set/00	237.439	ago/00	131.293	ago/23	931	907
M#16	set/88	mar/99	273.406	fev/98	113.615	jan/22	1054	1021
M#17	set/88	nov/14	347.515	mai/12	10.969	set/22	939	738
M#18	jul/89	out/14	569.033	mai/10	489.527	jun/23	1018	784
M#19	ago/89	out/05	495.184	mai/12	632	dez/22	879	841
M#20	ago/89	jan/08	731.881	out/05	344.132	nov/23	945	728
M#21	ago/89	jan/08	937.444	jan/07	344.132	nov/23	927	728
M#22	abr/90	jan/03	251.125	mai/02	186.418	dez/21	940	909
M#23	out/90	mar/01	272.663	ago/00	158.329	nov/19	952	929
M#24	out/98	jun/08	175.728	out/05	0	jul/20	932	736
M#25	nov/98	jun/10	491.322	jun/10	150.118	out/23	903	544
M#26	jan/03	out/17	501.576	out/14	367.582	set/23	1010	964
M#27	set/03	dez/17	241.574	mar/19	282.150	nov/23	929	887
M#28	jun/03	out/17	353.322	jul/19	327.143	dez/21	1.017	991
M#29	abr/09	jan/18	246.354	ago/19	178.054	nov/23	890	842
M#30	dez/07	mai/18	477.711	dez/18	440.002	abr/23	970	945
M#31	fev/07	mai/18	541.482	dez/18	523.612	jan/20	1015	1014
M#32	dez/14	mai/19	250.342	mar/20	244.240	ago/23	1000	978
M#33	mar/15	mai/19	18.706	set/19	18.706	set/19	1069	1069
M#34	set/11	mar/19	404.766	mar/19	383.673	ago/23	941	889
M#35	mar/12	mai/19	265.359	mar/19	273.518	ago/23	1012	947
Total			11.047.491		6.041.758			

Conforme a **Tabela 4**, ressalvadas as imprecisões decorrentes das limitações dos exames de sonar, uma vez que o método pode não computar volumes ocultos, podendo mostrar volumes a menor, podemos observar que o volume atual das cavidades representa cerca da metade do volume total extraído de sal-gema. Devido a suas propriedades geomecânicas, a camada de sal tem sofrido fluência (halocinese), causando o abatimento dos extratos rochosos sobrejacentes, e, consequentemente, formando uma bacia de subsidência.

3.7. 2.3. As cavidades onde houve exploração de sal-gema excederam as dimensões consideradas como seguras e adequadas pela ANM? E as distâncias entre cavidades (minas) excederam os parâmetros tidos como seguros e adequados pela ANM?

Sim, porém esta constatação da divergência entre as dimensões das cavidades e as dimensões projetadas, somente ocorreu a partir de 2018, quando a empresa titular desenvolveu uma campanha de levantamentos de sonar para o conjunto de cavidades existentes na mina. A partir do sismo ocorrido em 2018, foi constatado um movimento de massa anormal na direção longitudinal que acabou afetando a integridade de diversos poços, impedindo muitas vezes a realização de novos levantamentos.

Para tais casos, foi necessária a abertura de novos poços direcionais e até de interceptação, com isso, os levantamentos por ecosonda no interior das cavidades passou a integrar um cronograma envolvendo diversas e necessárias atividades. A partir da entrega dos relatórios finais dos levantamentos, realizadas por empresa de atuação internacional contratada pela Braskem S. A., foi possível identificar que praticamente todo o conjunto de cavidades apresentavam dimensões superiores àquelas de projeto.

Nesta ocasião, diante de tais constatações, a ANM interditou a área da mina por lavra em desacordo com o plano aprovado/risco iminente, aplicando o que determinava a o Decreto 9.406/2018 e Portaria 155/2016.

A partir daí, passou-se a exigir da empresa diversos estudos e levantamentos com vistas a obter um diagnóstico mais preciso da situação. Quando a empresa passou a encaminhar relatórios dos levantamentos executados, verificou-se que a distância entre as cavidades estava reduzida, ocorrendo, inclusive entre algumas a interligação hidráulica, provocando a integração de cavidades adjacentes.

Ressalta-se que os parâmetros do projeto, envolvendo distâncias entre poços, dimensões de pilares entre cavidades e geometria e dimensões da cavidade consistiam na base de controle para garantia que estas resultariam pressurizadas e integralmente dentro da camada de sal, o que poderia ser considerada a prática de segurança adotada neste tipo de mineração ao redor do mundo.

Porém com base nas informações atualizadas apresentadas pela empresa as expectativas não se confirmaram, constatando-se que diversas cavidades haviam migrado para fora da camada salina, parcial ou integralmente, além de outras que haviam perdido pressão. Conforme descrito no Item 2.1, os parâmetros (dimensões e distâncias) adotados pela empresa foram apresentados no Plano de Aproveitamento Econômico Original, o qual sofreu ao longo da vida útil da mina 03 (três) atualizações.

De acordo com o Laudo Técnico apresentado, em 07/01/1988, pela Salgema Mineração Ltda. (fl. 800 do processo físico; sei 8046329), é afirmado que os poços estão dispostos em uma malha quadrada de 100 metros de lado, com cavidade gerada de 60 metros de diâmetro máximo. O referido Laudo informa a desativação prematura dos poços 3, 5 e 6, informando que a dissolução atingiu as camadas superiores ao sal, com risco de início de desmoronamentos. Em 18/03/1988, foram apresentados dados complementares ao DNPM, com a descrição dos problemas operacionais que poderiam ter provocado a situação (Fl. 803 do processo físico – sei 8046335), incluindo exames de sonar e seções transversais dos poços. Uma das seções transversais apresentadas ao DNPM (fl. 868 do processo físico – sei 8046780), elaborada pela empresa PB-KBB Inc. (consultora da Salgema), a distância entre os poços 2 e 6 é de apenas 118 metros.

De acordo com o Relatório da Vistoria do DNPM, realizada em 17/03/1988 (fl. 810 - SEI 8046358): “a cavidade do poço 6 está em desativação, devido ao diâmetro ter ultrapassado 100 metros, para evitar desmoronamento interno com vibrações na superfície, o que fatalmente iria acarretar uma onda de pânico.”

As informações oferecidas acima, ilustram que alguns diâmetros máximos e distâncias mínimas entre cavidades não contemplaram o projeto técnico apresentado ao DNPM. Mais ainda, após 2019, com a atuação da ANM no diagnóstico da situação das cavidades, para fins de fechamento de mina, ficou comprovado que a cavidade relacionada com o poço 6 (frente de lavra M#06) já havia colapsado por completo (autopreenchimento). Tal colapso não evoluiu para um “sinkhole”, possivelmente e pelo fato de sua operação ter sido interrompida prematuramente, no passado, impedindo que a cavidade atingisse volumes mais expressivos.

Deve ser digno de nota que o conhecimento técnico sobre algumas das peculiaridades da lavra de sal gema por dissolução teve evoluções relativamente recentes. O que dificultaria uma melhor percepção e entendimento da situação, tanto do corpo técnico da concessionária, quando do próprio DNPM, à época, o que pode ter contribuído para uma falta de previsibilidade ou avaliação de possíveis danos a longo prazo.

Em 25/03/1976, foi realizada vistoria na área de lavra experimental e em 22/04/1976 foi emitido o respectivo relatório. Neste foram apontadas divergências entre o método de lavra previsto no Plano de Aproveitamento Econômico Original e aquele apresentado pela empresa titular durante a vistoria, tendo sido definido que a lavra seria realizada por meio de poços isolados e não agrupados.

Ainda, no formulário da vistoria é mencionada a forma de comercialização a ser adotada que, segundo consta, iria mascarar o “valor real do produto mineiro”.

Assim, no referido formulário são apresentados aspectos revelando contrariedades em relação às informações fornecidas pela empresa:

- Reservas e teores não informados devidamente;
- Método de lavra não definido de forma suficiente

Diante de tais inconsistências foi proposta exigência, para que a então titular fizesse apresentação de um plano atualizado de lavra, no qual constasse, além da definição do método de mineração a ser adotado, a escala de produção e a sua projeção e a tabulação das reservas e respectivos teores. Também, foi proposta a aplicação de advertência por não manter segunda via autenticada do Plano de Aproveitamento Econômico Original e não manter a direção dos trabalhos a técnico legalmente habilitado.

Tendo sido aprovada a proposta dos técnicos fiscais, foi elaborado ofício e autuação conforme consta no Ofício Relatório de Vistoria Modelo L.59 – 8045921.

A partir de nova vistoria realizada em 10/12/1976, foi elaborado o Relatório de Vistoria Modelo L.51, que registra a constatação da existência de 6 (seis) poços, sendo 4 (quatro) em operação e 2 (dois) paralisados. O referido relatório reitera que a lavra ocorria de maneira adversa do Plano de Aproveitamento Econômico Original aprovado, ressaltando que havia sido exigido novo plano ainda sem cumprimento naquela data, porém em elaboração conforme constatado.

No referido Relatório de Vistoria é enfatizado que, não obstante as operações estivessem ocorrendo desde 31/12/1975 até a data da vistoria, a fase ainda era de desenvolvimento e não operação plena, tendo em vista que naquela fase estavam sendo coletados dados de maneira cuidadosa como subsídio para a “configuração” da caverna e controle da vida da mina. O relatório reitera a divergência observa em relação às reservas e enfatiza a exigência para correção encaminhada à empresa. Nas conclusões o relatório da vistoria são ressaltas as dificuldades alegadas para o não cumprimento das exigências no prazo legal, sem, contudo, descrevê-las.

Em 03/03/1977 é apresentado Plano de Lavra Atualizado da Jazida de Salgema, contemplando o Plano de Aproveitamento Econômico. O referido plano atualiza os parâmetros de lavra em cumprimento à exigência formulada prevendo a perfuração de 9 (nove) poços novos, além dos 6 (seis) existentes. Informa que o acompanhamento do desenvolvimento das cavidades ocorreria por *Sonar Caliper*, que ainda não existia no Brasil, porém não faz referência às dimensões das cavidades e nem a geometria da distribuição dos poços.

Assim, durante a fase de operação, com base nos relatórios apresentados e na metodologia de monitoramento de eventuais efeitos da atividade em superfície, que empregava a topografia para o acompanhamento, não foram identificados indícios de subsidência fora de parâmetros aceitáveis. Também, pelos relatórios avaliados, não havia indicações de divergências entre os parâmetros de operação e de projeto, de forma que não foram identificados elementos que apontassem que a lavra ocorria em desacordo com o Plano de Aproveitamento Econômico Original ou com as atualizações apresentadas.

Após a ocorrência do evento sísmico de 2018, e a partir da intensificação do acompanhamento pela ANM, foram exigidos laudos e levantamentos por sonar, já com tecnologias mais avançadas, para levantamento das cavidades, ainda com acesso não tamponado. O emprego de tecnologia de Interferometria,

a partir de 2019, possibilitou identificar anomalias e discordância entre os dados de topografia e InSar verificando-se a ocorrência de um processo de movimentação vertical (subsistência) em valores muito superiores àqueles indicados pela topografia.

Ainda, foram exigidos da empresa levantamentos por sonar das cavidades com acesso ativo, cujos resultados revelaram cavidades com volumes muito superiores àqueles previstos no Plano de Aproveitamento Econômico.

Diante dessas constatações entendeu-se que os volumes das cavidades excederam às dimensões projetadas, gerando risco de colapso, constatou-se ainda a ocorrência de um processo de subsistência com velocidade e distâncias maiores que o esperado.

Portanto, os parâmetros constatados a partir dos relatórios apresentados indicaram que os parâmetros de lavra estavam em desacordo com os parâmetros do Plano de Aproveitamento Econômico aprovado, tratando a ANM de interditar a atividade de lavra da empresa em 09/05/2019, pelo Auto de Interdição nº 01/2019 – Gerência da ANM/AL, Pasta XXX – SEI (8056953) fls. 3512.

3.8. **2.4. Caso a ANM não tenha fiscalizado a dimensão das cavidades, a distância entre elas e o descomissionamento/fechamento de minas, qual a justificativa? (favor fornecer, em apartado, documentos necessários, caso existentes)**

Demanda respondida nos Itens 2.2 e 2.3

PFM apresentado em 21/03/2018, pasta XXII – SEI (8051126)

3.9. **2.5. Há indícios de que a ANM recebeu informações falsas ou enganosas da Braskem, que tenham induzido a agência em erro? (caso haja, favor descrevê-los, e fornecer documentos comprobatórios, em apartado, se existentes); (Carneiro revisar)**

Sim. Segue abaixo resumo e explicação para a resposta.

Desde 2010, com a aprovação de novo Regimento Interno do DNPM e aperfeiçoamento na instituição das Metas Institucionais, o Ente gestor inseriu a fiscalização de minas subterrâneas em suas Metas Institucionais no Indicador de Fiscalização de Minas de Risco - IFMR (entre elas as minas subterrâneas), priorizando sua realização frente as demais demandas da gestão do Código de Mineração. Portanto, a partir do ano de 2011, a ação fiscalizatória presencial se intensificou nas minas subterrâneas e, em decorrência de recomendação da fiscalização realizada nessa empresa no ano de 2011 (**3225531, 3225540, 3225555, 3225570, 3225593, 3225601, 3225610, 3225628, 3225638, 3225655, 3225662, 3225672, 3225691, 3225709, 3225742 e 3225763**), considerando o crescimento da área urbana, a ANM/AL passou a ter uma preocupação maior sobre eventuais impactos resultantes dessa atividade, o que resultou na formalização de exigência à Braskem S.A., por meio do **OFÍCIO N.º 198/DNPM/AL – 2012**, publicado no D.O.U. de 05/09/2012 (**3225438**) visando, dentre outras informações, à comprovação de que o seu trabalho de lavra se dava de forma segura, não representando risco à população que reside sobre essas áreas de mineração, conforme a seguir:

"OFÍCIO N.º 198/DNPM/AL – 2012, publicado no D.O.U. de 05/09/2012:

Tendo em vista a concessão de lavra de que essa empresa é detentora e considerando que os trabalhos de extração se desenvolvem na área urbana, com base no disposto no inciso XIII do art. 47 do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 27/02/1967, dispõe V.Sª. do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do extrato deste Ofício no Diário Oficial da União, para cumprir a seguinte exigência:

1. *Apresentar laudo técnico de mecânica de rochas, acompanhado de ART, onde fique comprovado que os trabalhos de lavra realizados pela concessionária (poços desativados e em operação) não estão afetando as condições geomecânicas das rochas encaixantes, das estruturas adjacentes e que a mina opera de forma segura, não representando risco à população que reside sobre essas áreas.*
2. *Apresentar uma atualização do PAE abordando, entre outros:*
 - a - O Programa de Gerenciamento de Risco – PGR, nos termos do subitem 1.4.1.10 das Normas Reguladoras de Mineração – NRM, incluindo o Plano de Emergência;
 - b - O Plano de Resgate e Salvamento, nos termos do subitem 1.5.5.1 das Normas Reguladoras de Mineração – NRM;
 - c - O Plano de Fechamento da Mina, conforme dispõe o subitem 1.5.7 das Normas Reguladoras da Mineração – NRM; e
 - d - O Plano de Controle de Impacto Ambiental na Mineração – PCIAM, nos termos dos subitens 1.5.6 e 1.5.6.1 das Normas Reguladoras da Mineração – NRM.*Outrossim, quaisquer dúvidas a respeito do assunto, poderão ser dirimidas na sede desta Superintendência, sito à Rua José Luiz Calazans, 168 – Qd 42 - Jatiúca – Maceió - AL (Fone : 082 3326 6180)."*

Em atendimento a exigência relativa ao Ofício nº 198/2012- DNPM/AL), a concessionária apresentou, **em 17/05/2013**, Relatório Técnico e Laudo de estudo de subsistência, acompanhado de ART (fls. 1711 a 1716 – Vol. 5 - Proc. 006.648/1965) (**Anexo 3**), onde assevera o responsável técnico da Braskem no Relatório técnico que **"...não há indício na Braskem Mineração de recalque de superfície, as propriedades mecânicas das rochas encaixantes das estruturas adjacentes estão preservadas."** E ainda, conclui no Laudo apresentado que **"...após um período de dez anos da última leitura, não foi encontrado alteração de recalque relevante."** (fl. 1713 – Vol. 5, Proc. 006648/1965).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento dessas exigências, a concessionária apresentou, **em 11/12/2013**, o Laudo relativo aos estudos de mecânica de rochas, elaborado por auditoria externa (FLODIM) (8050661 a 8050693), onde em suas conclusões às fls. 1774, volume VI dos autos, atestou: **"Do ponto de vista da Estabilidade, as conclusões principais são: Sem danos observáveis nos modelos por dilatação induzidos pela lavra ou comunicação previa ao abandono das cavernas; Nenhum estresse mecânico de tensões induzido na rocha de sal foi obtido por nenhum modelo"**. Na fl. 1796, sobre a Estabilidade conclui: **"Nenhuma tensão de ruptura acontece no sal nos modelos implementados neste estudo."**

No requerimento de juntada desse estudo específico aos autos (em 11/12/2013), o responsável técnico da Braskem se manifesta afirmando (fls. 1768 a 1769 – Vol. 6, Parte 1):

"Saliente-se que a operação sempre se deu de forma invariavelmente segura e que, dentre tantos outros elementos técnicos, a BRASKEM vem demandando a análise topográfica da região, feita com instrumentos de alta precisão (a laser), evidenciando que não houve rebaixamento algum do solo naquela localidade, primeiro elemento a ser analisado nesse aspecto de segurança. E tais laudos topográficos – vale lembrar – foram devidamente apresentados ao DNPM/AL."

Ainda sobre o referido Laudo, assevera o responsável técnico da

Braskem:

"De toda sorte, vem a BRASKEM acostar o laudo anexo, relativo ao estudo de mecânica de rochas da região, cuja conclusão foi de que, hoje, não há nenhum risco no processo de extração mineral realizado pela peticionante, quer aquele cogitado pelo DNPM em sua solicitação ou de qualquer outra natureza, e que, inclusive, a empresa ainda tem margem segura e expressiva de exploração, a qual não compromete as estruturas de superfície."

No ano de 2014, o DNPM/ANM contratou assessoria da Fundação Luiz Englert, associada à UFRGS para análise de questões específicas de fechamento de mina. Por meio desse contrato de assessoria, o Professor Doutor André Zingano vem prestando suporte técnico ao Ente regulador no caso do aproveitamento de sal-gema em Maceió/AL, o qual após a apreciação do Laudo de mecânica de rochas apresentado pela Braskem S.A., juntamente com o Coordenador de Fiscalização do Aproveitamento Mineral - CFAM/DNPM, Engº de Minas Roger Romão Cabral, em 17/03/2014, acompanhou a equipe de fiscalização da ANM/AL em inspeção *in loco* na empresa (Fls. 1836 a 1846 – Processo SEI 27225.006648/1965-86).

Os trabalhos realizados pela FLODIM não abrangeram toda a área de mineração, uma vez que os seus estudos foram dirigidos para apenas quatro cavidades (16, 17, 30D e 31D). Por essa razão, em decorrência de fiscalização *in loco* e por recomendação do Professor Dr. André Zingano (UFRGS), a ANM/AL formalizou novas exigências de realização de estudos e monitoramentos objetivando a segurança técnica operacional do empreendimento (3225445).

"Ofício Nº 258 /2015 – DNPM/AL, publicado no D.O.U. de 22/09/2015:

Tendo em vista a concessão de lavra de que essa empresa é detentora, relativo ao processo em epígrafe, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 51 do Regulamento do Código de Mineração, dispõe V.Sª do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do extrato deste Ofício no Diário Oficial da União, para cumprir a(s) seguinte(s) exigência(s):

1. *Apresentar a Licença de Operação válida ou comprovar que requereu a sua renovação com a antecedência mínima prevista no § 4º do art. 18 da Resolução do CONAMA nº 237/1997;*
2. *Apresentar cronograma de arrasamento dos poços desativados, em conformidade com o Plano de Fechamento de Mina constante do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE apresentado ao DNPM;*
3. *Apresentar programa de monitoramento sistemático da subsidência em diferentes pontos da área de concessão de lavra, de forma a confrontar as previsões de subsidência dos modelos;*
4. *Apresentar programa de monitoramento do dano no interior das cavernas, por meio de perfil sônico (já utilizado pela empresa), de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto das cavernas, devendo ser realizada campanha anual para os poços mais recentes (até cinco anos) e a cada dois anos para os poços mais antigos (mais de cinco anos);*
5. *Apresentar um mapa de levantamento planialtimétrico da área da concessão de lavra mostrando os limites das bordas das cavernas em planta e sua variação em cada campanha de perfilação;*
6. *Apresentar um laudo das estruturas de superfície, de forma a possibilitar a verificação da qualidade das mesmas e a probabilidade de dano para a correspondente previsão de subsidência máxima; e*
7. *Apresentar ART do responsável técnico pelo Laudo apresentado pela empresa FLODIM.*

Outrossim, quaisquer dúvidas à respeito do assunto, poderão ser dirimidas na sede deste Distrito, sito à Rua José Luiz Calazans, 168 – Qd 42 - Jatiuca , Maceió/AL. (Fone: 3336 -2992)."

A concessionária apresentou, em 23/03/2018, novo plano de

fechamento de mina e o **monitoramento de subsidência realizado em agosto de 2017** (fls. 1927 a 1929 – Vol. 6, Parte 2 – Proc. 006648/1965) **(Anexo 6), cujo resultado do monitoramento evidenciou um nível de subsidência insignificante.**

Nos anos que se seguiram foram formalizadas novas exigências à concessionária também visando a segurança técnica operacional do empreendimento, conforme ofício abaixo **(3225432)**:

"Ofício Nº 175/2017-DNPM/AL, publicado no D.O.U. de 09/08/2017:

Tendo em vista a concessão de lavra de que essa empresa é detentora, relativo ao processo em epígrafe, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 51 do Regulamento do Código de Mineração, dispõe V.Sª do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do extrato deste Ofício no Diário Oficial da União, para cumprir a(s) seguinte(s) exigência(s):

1. *Incluir no cronograma de arrasamento dos poços desativados, após cumpridas as etapas previstas no Plano de Fechamento de Mina constante do Plano de Aproveitamento econômico - PAE apresentado ao DNPM, os poços 16, 17 e 28; e*
2. *Apresentar anualmente relatório de controle de recalque das minas de sal, acompanhado da respectiva ART;*

Outrossim, quaisquer dúvidas à respeito do assunto, poderão ser dirimidas na sede deste Distrito, sito à Rua José Luiz Calazans, 168 – Qd 42 - Jatiuca , Maceió/AL. (Fone: 3336 -2992)."

Após reiteradas exigências e sucessivos pedidos de prorrogação de prazo parte das exigências retrocitadas só vieram a ser cumpridas no decorrer dos anos 2018 e 2019, à exceção da realização dos sonares, uma vez que até o presente só foi possível a realização de sonares em 31 das cavidades de um total de 35 minas. O não cumprimento das exigências de forma satisfatória e/ou no prazo próprio, ensejou a lavratura de 10 (dez) autos de infração e a consequente imposição de multa, cujo recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa tramita na Diretoria Colegiada da ANM.

Cabe destacar que todas as exigências de laudos, de estudos e de monitoramentos, foram efetuadas muito antes de qualquer indício da instabilidade geológica que hoje se verifica nos precitados bairros da capital alagoana.

A empresa apresentou como um método de controle de subsidência com a topografia da área minerada, o que, apesar de não ser um método tão recente como a interferometria utilizada posteriormente, é um método consagrado e largamente utilizado tanto em minerações quanto em outros levantamentos onde é necessária alta precisão dos dados. Este método, se realizado de forma correta, deveria ter demonstrado a subsidência acima do esperado. De posse dessa informação poderiam iniciar-se ações mais assertivas no sentido de investigar as causas e possivelmente evitar que a situação chegasse ao ponto em que estamos hoje. Pois tendo em vista o tempo em que a subsidência ocorre, comprovado pelos estudos de interferometria existiria tempo para que as ações corretivas fossem tomadas, como a paralisação de atividades de lavra e preenchimento das cavidades.

Estes laudos de topografia referem-se ao levantamento apresentado em 2013 (doc SEI 8050394, 8050401, 8050407 e 8050411) e mecânica de rochas (doc SEI 8050626, 8050661, 8050683, 8050693, 8050714).

Conforme demonstrado no documento, os levantamentos topográficos demonstram uma subsidência desprezível, e o laudo de mecânica de rochas atestou não haver riscos resultantes da atividade de mineração, o que resultou numa falsa percepção de segurança que postergou ações. Isso associado

ao comportamento protelatório da empresa fazendo cumprimentos parciais das exigências feitas por esta agência, limitou a ação da ANM. Este comportamento foi constatado inclusive na análise de defesa das autuações emitidas em 2019:

“...logo, quanto ao mérito da documentação apresentada, não há como negar o equívoco na metodologia empregada na realização dos trabalhos o que redundou na total inconsistência das informações apresentadas que, já no período de 2003 a 2013, apontou que não teria ocorrido recalque significativo no local, além disso, os resultados dos estudos topográficos exigidos visando aferir o nível de subsidência no terreno para os anos de 2017 e 2018, revelaram um nível de subsidência desprezível. Entretanto, os resultados da interferometria realizados pela CPRM e pela própria Braskem, denotam que há um nível de subsidência expressivo na área, sobretudo nas proximidades da lagoa.

Desta forma, os trabalhos realizados não se prestaram para a finalidade pretendida, que era justamente o controle do recalque na área e, por essa razão, foi julgado que a empresa não cumpriu satisfatoriamente a exigência, infringindo o disposto no inciso XIII do art. 47 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) para cada ano, além disso, pela gravidade do caso, consideramos pertinente submeter os autos à Procuradoria Federal Especializada da ANM para avaliar se a empresa que realizou os trabalhos e a concessionária incorrem nas disposições do art. 73 do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406/2018).”

3.10. 2.6. Há indícios de que a Braskem omitiu a verdade ou não forneceu informações à ANM, as quais, caso conhecidas, poderiam ter resultado numa intervenção tempestiva da agência? Caso existentes, que informações foram essas?

Respondido no item 2.5 acima.

3.11. 2.7. Houve vistorias presenciais realizadas pela ANM nas minas na capital alagoana? Quais foram as conclusões dessas vistorias? (realizar detalhamento em tabela, indicando data e conclusões, bem como juntando documentação comprobatória).

	Data	Tipo de Vistoria	Servidor	Relatório Fls	Conclusões/Encaminhamento	Fls
1	25/03/1976	Lavra	Bartolomeu de Albuquerque Franco	677-682	Ofício nº 362/76	684
2	13/12/1976	Lavra	Ruy Jaegger Junior	697-704	Sem encaminhamentos	-
3	17/12/1987	Lavra	Roberio Luiz Neves Silva	810-814 / 870-881	Declaração	882-884
4	01/02/1990	Lavra	Roberto Neves	923-936	Ofício nº 337/90	938
5	16/05/2008	CFEM	Alexandre Ferreira da Silva e Eduardo Álvaro Pinto de Freitas Neto	1395 - 1405	Ofícios nº 0122/2008 e AI nº 014/2008	1506 e 1507
6	20/12/2011	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo	1565-1570	Ofício nº 198/2012	1571-1572
8	18/03/2014	Geotecnia (TED UFRGS)	André Zingano	1845-1846	Ofício nº 258/2015	1855
7	17/03/2015	Lavra	Roger romão Cabral, José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo	1836-1842 1843 - 1844	Ofício nº 258/2015	1855
9	28/04/2015	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo	1848-1854	Ofício nº 258/2015	1855
10	19/07/2017	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo	1904-1910	Ofício 175/2017	1911
11	18/08/2017	Geotecnia (TED UFRGS)	André Zingano	1920-1921	Recomendações	1921
12	03/04/2018	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo, Roger Romão Cabral	1948-1954	Ofício nº 069/2018	1942
13	03/04/2018	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo, Roger Romão Cabral	1948-1954	Ofício 143/2018	1959
14	03/04/2018	Geotecnia (TED UFRGS)	André Zingano	1955-1958	Ofício 143/2018	1959
15	11/02/2019	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Roger Romão Cabral, Walter Lins Arcoverde	2866-2895	Ofício 5/2019	2896
16	14/03/2019	Geotecnia (TED UFRGS)	André Zingano	3489-3490	Recomendações técnicas	3490
17	25/03/2019	Relatório GT-SAL	Roger Romão Cabral	3485-3488	Recomendações técnicas	3487
18	09/05/2019	Lavra	Fernando José da Costa Bispo	3512	Auto de Interdição nº01/2019	3512
19	09/05/2019	Relatório GT-SAL	José Antônio Alves dos Santos, Roger Romão Cabral, Walter Lins Arcoverde	3607-3609	Recomendações técnicas	3609
20	28/06/2019	Lavra	José Antônio Alves dos Santos, Fernando José da Costa Bispo, Marina Tietz de Souza Mendes	4529-4582	Ofício 130/2019	4585
21	19/07/2019	Parecer Técnico GT-SAL	Roger Romão Cabral, Selmar Almeida de Oliveira, Sergio Luiz Klein	5380-5409	Ofício 139/2019	5377
22	22/08/2019	Parecer Técnico GT-SAL	Roger Romão Cabral, Selmar Almeida de Oliveira, David de Barros Galo	5910-5913	Aguardar cumprimento do Ofício 139/2019	5913
23	26/09/2019	Parecer Técnico GT-SAL	Roger Romão Cabral, Selmar Almeida de Oliveira, Sergio Luiz Klein, David de Barros Galo	7861-7871	Ofício 223/2019	7872

Informações obtidas no processo minerário para as ações executadas de forma presencial.

Além das ações listadas acima, **estritamente relacionadas a ações presenciais**, a ANM continua a realizar o levantamento de todas as ações de fiscalização, CFEM, RAL, análises documentais, cujo total será enviado em momento posterior.

São listados abaixo os acompanhamentos de serviços feitos pela Gerência Regional de Alagoas após mo evento sísmico. Por se tratar de acompanhamento de unidades de serviço não foram produzidos relatórios, somente registros fotográficos das atividades para informar os avanços do trabalho para a equipe.

Tipo	data	Técnico
Acompanhamento início dos trabalhos de sísmica	02/03/2019	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	06/08/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	12/08/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	17/08/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	21/08/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	25/08/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	28/08/2020	Marina Mendes

Tipo	data	Técnico
Acompanhamento do furo estratigráfico	10/09/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	18/09/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	25/09/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	09/10/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	23/10/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	29/10/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	09/11/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	25/11/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	03/12/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	10/12/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	18/12/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	21/08/2020	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	08/01/2021	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	15/01/2021	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	21/01/2021	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	04/02/2021	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	12/02/2021	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	22/02/2021	Marina Mendes
Acompanhamento do furo estratigráfico	02/03/2021	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	16/06/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	24/06/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	26/06/2019	Marina Mendes e Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	28/06/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	01/07/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	04/07/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	08/07/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	13/07/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	18/07/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	30/07/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	01/08/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	02/08/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	06/08/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	12/08/2019	Marina Mendes e Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	15/08/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	19/08/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	20/09/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	22/09/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	27/09/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	30/09/2019	Marina Mendes e Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	11/10/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	13/10/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	01/11/2019	Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	03/11/2019	Marina Mendes e Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	06/09/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	10/08/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	11/10/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	20/10/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	22/10/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	20/01/2020	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	16/11/2019	Marina Mendes e Fernando Bispo
Acompanhamento Sonar	29/11/2019	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	20/01/2020	Marina Mendes
Acompanhamento Sonar	30/01/2020	Marina Mendes

- 3.12. 3. respostas detalhadas às solicitações de informações e documentos objeto do Requerimento nº 22/2024 - CPI Braskem, cujo teor é reiterado abaixo:
- 3.13. 3.1. os processos administrativos relativos às outorgas de direito minerário que tenham relação com empreendimento relativos à exploração de sal-gema no município de Maceió - AL, e região adjacente; listar todos os processos ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AO MINERÁRIO.

Foram identificados os seguintes processos administrativos relacionados ao processo 27225.006648/1965-86:

1. Processos relacionados a fiscalização/cobrança da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem):

Processo de cobrança	Valor (R\$)	Período	Informações
48425.944079/2008-83	6.833.631,46	janeiro/2004 a dezembro/2007	Em processo de digitalização
48425.944150/2009-17	5.793.744,69	junho/1999 a julho/2007	Em processo de digitalização.
48425.944015/2018-54	16.425.511,41	janeiro/2008 a dezembro/2016	Processo digitalizado - teve o recurso administrativo analisado na COCON e encontra-se na PFE.
TOTAL	29.052.887,56		

Os processos de cobrança de Cfem totalizam **R\$ 29.052.887,56** e correspondem a período de apuração de junho de 1999 a dezembro de 2016. Atualmente, constam no Sistema da Dívida Ativa da ANM/Projur os seguintes processos/débitos da CFEM relacionados ao CNPJ 42.150.391/0001-70:

ANM Agência Nacional de Mineração
Sistema Dívida Ativa

Sistema + Consulta + Parcelamento + Documentos + Instruções de Preenchimentos + Protesto + Alterar Senha

Usuário: DNPNET\Frederico.abreu
Consulta [CPF/CNPJ/TITULAR](#)

Consulta de processos por titular

CPF/CNPJ:
Titular:

Processo	Titular	Gerência	Origem do Crédito	Status do Crédito	Data Vencimento	Inscrito em Dívida Ativa	Valor Original
944.079/2009	BRASKEM S.A - 42.150.391/0001-70	Gerência da ANM - GER - RN	CFEM Fiscalização	Aberto	13/12/2011	Não	R\$ 4.351.050,21
944.150/2009	BRASKEM S.A - 42.150.391/0001-70	Gerência da ANM - GER - AL	CFEM Fiscalização	Aberto	19/02/2015	Sim	R\$ 3.244.940,44

[Mapa do Site](#) | [Principal DIPAR](#) | [Principal Intranet](#) | [Internet ANM](#)
© Todos os Direitos Reservados - 2020

Processo Administrativo de Cobrança n.º 48425.944150/2009-17 (em processo de digitalização):

O crédito do processo administrativo de cobrança n. 944.150/2009 está em aberto, com recebimento no Procuradoria Federal Especializada junto à ANM em 29.5.2015 e valor nominal consolidado de R\$ 14.371.081,07 devido pela mineradora a título de CFEM.

Não consta inscrição desse crédito no CADIN (Cadastro da Dívida Ativa) por força de decisão judicial do juízo da 17ª Vara Federal da SJDF na ação anulatória n. 22025-36.2014.4.01.3400, haja vista a apresentação pela mineradora de fiança bancária no valor de R\$ 20.661.474,23 (fl. 503 do processo judicial).

O processo administrativo (944.150/2009) para a constituição do crédito da ANM (então DNPM) foi aberto em 18.8.2009, haja vista apuração do recolhimento a menor de CFEM pela exploração de sal gema, conforme processo minerário n. 006.648/1965 (interessada: Braskem S.A.), com a incorporação dos direitos minerários descritos no ato de anuência prévia de incorporação de empresas publicado em 10/08/2004 na Relação DNPM nº 359/2004. A sequência de incorporação é:

SALGEMA MINERAÇÃO LTDA (incorporada) --> TRIKEM S/A (incorporada) --> BRASKEM S/A (incorporadora).

Direitos Minerários incorporados:

27225.006648/1965-86 – Decreto de Lavra nº 69.037, publicado 10/08/1971

27207.870802/1985-38 – Alvará de Pesquisa nº 2.499, publicado 03/04/1998

27207.871136/1988-06 – Alvará de Pesquisa nº 2.406, publicado 04/07/1996

27207.871137/1988-42 – Alvará de Pesquisa nº 2.407, publicado 04/07/1996

27207.871138/1988-97 – Alvará de Pesquisa nº 2.408, publicado 04/07/1996

27207.871655/1989-47 – Alvará de Pesquisa nº 2.411, publicado 04/07/1996

27207.870106/1990-99 – Alvará de Pesquisa nº 4.424, publicado 04/10/1996

Processos de empresa DNPM (Exigidos pela lei até 1996)

001.011/2004 (Processo administrativo de cadastro da empresa BRASKEM S/A - CNPJ 42.150.391/0001-70)

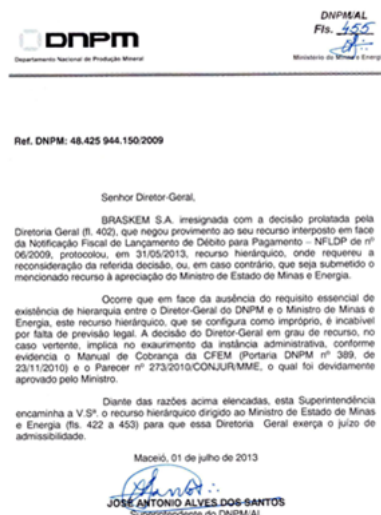
002.032/2000 (Processo administrativo de cadastro da empresa TRIKEM S/A – CNPJ 13.558.226/0001-54)

804.155/1968 (Processo administrativo de cadastro da empresa SALGEMA MINERAÇÃO LTDA – CNPJ 12.318.374/0001-39)



(Seq. 8, componente digital 1, pág. 2.2 – NUP 48425.944150/2009-17 – em processo de digitalização).

O então DNPM/AL realizou a fiscalização e autuação da mineradora por pagamento a menor de CFEM referente às competências de JANEIRO/1991 a JULHO/2007 (inicialmente). A Braskem impugnou o lançamento inicial e foi **julgada improcedente** tal impugnação pela então Superintendência do DNPM/AL (Superintendente era o Sr. José Antonio Alves dos Santos, vindo a mineradora a interpor recurso administrativo para a Diretoria Colegiada, recurso esse que foi improvido, mantendo-se o lançamento realizado. Ainda, a mineradora interpôs incabível recurso impróprio para o Ministro das Minas e Energia, tendo o Superintendente do DNPM/AL recomendado o não conhecimento desse recurso, baseado na normativa pertinente ao caso. Confira-se às fls. 455 do processo administrativo:



Igualmente, a Procuradoria Federal/DNPM opinou pelo não conhecimento desse recurso impróprio e prosseguimento imediato com os atos de execução (fls. 459 do PA), no que resultou pela decisão de não conhecimento desse recurso (fl. 461 do PA). Vide Seq. 24 do NUP 48425.944150/2009-17.

Quando da remessa do processo à PGF para a análise da legalidade, liquidez e certeza dos créditos para inscrição em dívida ativa, o órgão competente da Procuradoria Federal identificou a **decadência parcial** do direito de constituição, ocorrendo o decote relativo aos fatos geradores/competências entre 1º.1.1991 a 31.5.1999 e **encaminhamento ao Projur dos créditos das competências de JUNHO/1999 a DEZEMBRO/2003**, como se vê na CDA (Parecer 8/2014/PSSN/PF-DNPM-RN/PGF/AGU – fls. 477 e segs do PA; Seq. 25; componente digital 1, do NUP 48425.944150/2009-17).

Como Informado acima, a Braskem S.A. ajuizou a **ação ordinária n. 0022025-36.2014.4.01.3400 (cópia integral anexa)** que extrai nesta data no PJe) **objetivando a anulação do lançamento consubstanciado na NFLDP n. 06/2009**. Este processo judicial se encontra atualmente na fase de instrução, tendo havido inúmeros recursos de agravo de instrumento interpostos pela Braskem S.A. no TRF1, com tutela para a suspensão dos efeitos do lançamento e retirada do nome da mineradora do Cadin. Portanto, vê-se que a demora para a execução do valor milionário devido a título de CFEM e que não é pago pela mineradora é fato absolutamente alheio à ANM, considerando o litígio judicial conduzido pela mineradora contra a ANM na Justiça Federal da 1ª Região. O último andamento do processo judicial se deu em 18.12.2023, com envio de ofício pelo TRF1 ao juízo federal informando o não provimento de agravo de instrumento da ANM que buscava a retomada da marcha da execução fiscal (AI 1029501-84.2018.4.01.0000 – Relatora: Exma. Desembargadora-Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS).

Processo de Cobrança nº. 944.079/2008 (em processo de digitalização):

O processo em tela tem o valor de R\$ 4.351.050,21, foi rejeitada a inscrição em dívida ativa no sistema e tomada de providências para atos de cobrança na mesma data do envio (6.2.2013).

Essa rejeição ocorreu em virtude de decisão judicial na **ação cautelar n. 0007909-93.2012.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da SJDF**, que determinou a suspensão dos atos executórios (entre outros) – **vide Anexo 3**. Após a tramitação do feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos constantes na inicial, dispondo o seguinte:

"(...)Desse modo, confirmo a decisão de fls. 435/437, e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, segundo dicção do art. 487, I, do CPC, para aceitar o seguro-garantia apresentado pela autora às fls. 570/587, para suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo

Administrativo nº. 944.079/2008, devendo ainda a ré se abster de inserir seu nome no CADIN, bem como de negar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. (...)

A ANM apelou contra essa sentença e o processo se encontra no TRF1 aguardando julgamento desde 17.1.2020, sendo a relatora a Exma. Desembargadora-Federal KÁTIA BALBINO (6ª Turma), com redistribuição por prevenção ao AI n. 0016663-39.2012.4.01.0000 (este agravo de instrumento foi recentemente, por decisão monocrática de 2.2.2024, julgado prejudicado no TRF1 em razão da superveniente prolação da sentença).

Processo de Cobrança nº. 944.015/2018:

Este não foi até o momento encaminhado para a inscrição em dívida ativa, eis que está em trâmite na ANM para análise de recurso da Braskem contra a decisão da Superintendência Regional de AL que manteve o lançamento inicial ref. à NFLDP n. 11/2018-DNPM/AL. O julgamento deste recurso está em pauta da 60ª Reunião Ordinária Pública, que ocorrerá em 24/03/2024.

1. **Processos relacionados a sanções aplicadas no empreendimento:**

Até o ano de 2020, todo processo sancionador era instruído nos autos do próprio processo minerário. Com a publicação da **Instrução Normativa nº 1, de 25 de maio de 2020**, todo processo de autuação passou a ser instruído em autos apartados dos processos minerários. Dessa forma, foram identificados 11 processos administrativos relativos a autuações, conforme listado na tabela abaixo.

Processo	Tipo	Valor (R\$)	Observação
48081.944062/2021-31	Autuação	2.707,63	Pago em 02/12/2021
48081.944102/2023-15	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944104/2023-04	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944105/2023-41	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944106/2023-95	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944107/2023-30	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944108/2023-84	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944109/2023-29	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944110/2023-53	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944111/2023-06	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944112/2023-42	Autuação	6.478,52	Pago em 21/05/2018

Adicionalmente, informamos os processos de autuação relacionados aos processos de pesquisa da empresa na região próxima à Maceió. As autuações nesses processos de pesquisa referem-se ao atraso no pagamento das taxas anuais por hectare.

Processo administrativo	Tipo	Processo Minerário associado	Valor (R\$)	Observação
48081.944009/2020-50	Autuação	48081.844037/2019-34	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944010/2020-84	Autuação	48081.844038/2019-89	3.554,82	Pago em 30/11/2020
48081.944011/2020-29	Autuação	48081.844039/2019-23	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944012/2020-73	Autuação	48081.844040/2019-58	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944013/2020-18	Autuação	48081.844041/2019-01	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944014/2020-62	Autuação	48081.844042/2019-47	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944015/2020-15	Autuação	48081.844043/2019-91	3.554,82	Pago em 24/11/2020

2. **Processos de fiscalização para apuração de denúncia:**

- 48425.944114/2013;
- 48425.944083/2013; e
- 48081.000163/2023-61.

Os processos 48425.944114/2013 e 48425.944083/2013 tratam de demanda do Ministério Público Federal de Alagoas (MPF/AL) para averiguar eventual contaminação do aquífero na área da Braskem S.A. No processo 48425.944114/2013-21 consta o relatório de fiscalização de apuração de denúncia, elaborado pelo DNPM e pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas/AL (IMA/AL) (documento SEI nº 11976432).

Informamos que o acesso aos autos dos processos 48425.944083/2013-17 e 48425.944114/2013-21 foi disponibilizado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 14/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

O processo 48081.000163/2023-61 trata de demanda do Ministério Público Federal de Alagoas para apuração de fatos veiculados em matéria do jornal Tribuna Hoje datada de 19/09/2023, indicando a existência de estoque de sal-gema ensacado no pátio da petroquímica, na unidade do Mutange, levantando suspeita de eventual lavra nas minas da Braskem, o que não estaria autorizado. O relatório da fiscalização da ANM/AL que conclui pela improcedência da denúncia encontra-se no documento SEI nº 9465275.

O acesso aos autos do processo 48081.000163/2023-61 foi dado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 18/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

3. **Processos de acompanhamento de execução de decisão judicial:**

- 48051.002203/2019-80: Processo relacionado à execução da decisão judicial nº 123/2019/SJVM/4ªVara/AL, resultante da Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 do Ministério Público Federal de Alagoas, que determinou à ANM acompanhar, analisar e emitir parecer, no âmbito de sua competência, dos relatórios técnicos dos estudos de sonar para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da lavra de sal-gema, bem como dos planos de fechamento da mina incluindo cada poço de extração a ser descomissionado, elaborados pela Braskem S/A.
- 48051.002965/2023-62: Processo de relacionados à execução da decisão judicial de 2019 destinado ao acompanhamento das atividades de fechamento da mina da Braskem S.A. em Maceió/AL. O novo processo foi gerado a pedido da Procuradoria Federal da ANM por questões técnicas. Os autos foram associados ao processo anterior (48051.002203/2019-80) no SEI, sucedendo-o.

Os autos dos referidos processos foram disponibilizados ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 14/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

4. **Processos relacionados a demandas da Polícia Federal**

Processo 48081.000158/2021-96 – demanda da Polícia Federal, Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, visando a instruir os autos do caso IPL 2020.0103188-SR/PF/AL. Neste processo, a Nota Técnica nº 97/2021-NPFAM-AL/GER-AL (3216961) traça um histórico das ações de fiscalização realizadas pelo DNPM/ANM até então.

22/03/2024, 10:51 SEI/ANM - 12033611 - Nota Técnica

O acesso aos autos do processo 48081.000158/2021-96 foi dado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 18/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

5. Processo 48051.000116/2024-55 relacionado a trabalhos de auditoria realizados pela Controladoria Geral da União (CGU).

6. Processo 48051.007806/2023-54 relacionado a demanda do Tribunal de Contas da União (TCU) (referências TC 008.851/2023-9 e TC 039.695/2023-9).

O acesso aos autos dos processos 48051.000116/2024-55 e 48051.007806/2023-54 foi dado ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 18/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

3.14. 3.2. os processos administrativos relativos à fiscalização, controle e autuação de infrações vinculadas aos direitos minerários supracitados que tenham relação com o caso da pesquisa e lavra de sal-gema no município de Maceió – AL, e região adjacente;

Conforme indicado no item anterior, a partir de maio de 2020, com a publicação da Instrução Normativa nº 1/2020, todo processo sancionador passou a ser instruído em processo administrativo separado dos autos dos processos minerários. Dessa forma, foram identificados 11 processos administrativos com autuações relacionadas ao empreendimento da Braskem.

Na tabela abaixo, relacionamos os processos de autuação relacionados ao processo minerário nº 27225.006648/1965-86. Adicionalmente, são listados, também, os processos de fiscalização para apuração de denúncias do Ministério Público Federal da Alagoas tratados no item 3.1 e no item 3.3.

Processo	Tipo	Valor (R\$)	Observação
48081.944062/2021-31	Autuação	2.707,63	Pago em 02/12/2021
48081.944102/2023-15	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944104/2023-04	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944105/2023-41	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944106/2023-95	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944107/2023-30	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944108/2023-84	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944109/2023-29	Autuação	5.979,54	Pago em 23/01/2024
48081.944110/2023-53	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944111/2023-06	Autuação	2.989,77	Pago em 23/01/2024
48081.944112/2023-42	Autuação	6.478,52	Pago em 21/05/2018
48425.944114/2013	Fiscalização – apuração de denúncia		
48425.944083/2013	Fiscalização – apuração de denúncia		
48081.000163/2023-61	Fiscalização – apuração de denúncia		

Processos de autuação relacionados aos processos de pesquisa da empresa na região próxima à Maceió. As autuações nesses processos de pesquisa referem-se ao atraso no pagamento das taxas anuais por hectare (alínea "a", Inciso II, §3º, Art.20 do C.M. - TAH).

Processo administrativo	Tipo	Processo Minerário associado	Valor (R\$)	Observação
48081.944009/2020-50	Autuação	48081.844037/2019-34	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944010/2020-84	Autuação	48081.844038/2019-89	3.554,82	Pago em 30/11/2020
48081.944011/2020-29	Autuação	48081.844039/2019-23	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944012/2020-73	Autuação	48081.844040/2019-58	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944013/2020-18	Autuação	48081.844041/2019-01	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944014/2020-62	Autuação	48081.844042/2019-47	3.554,82	Pago em 24/11/2020
48081.944015/2020-15	Autuação	48081.844043/2019-91	3.554,82	Pago em 24/11/2020

3.15. 3.3. os processos administrativos relativos aos recebimentos de denúncias que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió – AL, e região adjacente;

Conforme indicado no item 3.1 – III, foram identificados três processos administrativos para acompanhamento de denúncias com relação ao caso da exploração de sal-gema na região, os quais são indicados abaixo.

Processo 48081.000163/2023-61, trata-se de processo de apuração de denúncia referente ao estoque de material na região de atuação da Braskem, questionamento se o material é proveniente das minas.

Processos 48425.944114/2013 e 48425.944083/2013, referem-se a denúncias de contaminação do lençol freático em função da injeção de cascalho, originado nas perfurações de poços de petróleo e gás, no poço 19 de extração desativado da Salgema.

3.16. 3.4. os processos administrativos relativos à execução de ações de emergência ambiental que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió – AL, e região adjacente;

demais réus, sendo mantidos no polo passivo apenas a Braskem, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e a Agência Nacional de Mineração - ANM. Em dezembro de 2020 foi formalizado acordo entre o MPF, MPE e a Braskem, sendo proferida sentença homologatória em 06/01/2021.

Nesta sentença, extinto o processo apenas em relação à Braskem, o Juízo determina a intimação do MPF para justificar o interesse do prosseguimento do feito em relação aos demais réus: Instituto de meio ambiente de Alagoas/IMA e ANM.

A ANM peticionou nos autos alegando que houve perda superveniente do objeto da ação, devendo o processo ser extinto em relação a ANM também, já que os pedidos a si direcionados eram subsidiários, pois a Braskem já realizou as indenizações e adotou as medidas objeto da ação judicial, visando a reparação dos danos sócio ambientais.

O Juízo ainda não decidiu sobre esta questão. Contudo, o MPF ainda insiste no prosseguimento do feito em relação à ANM e ao IMA.

Processo nº 0806031-19.2019.4.05.8000 – 3ª Vara Federal – Data da autuação e distribuição: 30/07/2019.

Ação Declaratória ajuizada pela Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro em face da União, Estado de Alagoas, Município de Maceió, IMA/AL, Companhia de Saneamento de Alagoas, Braskem, ANM e IBAMA.

O objetivo da associação é que, tendo em vista também o estudo da CPRM, o juízo determine de quem (e em qual medida) é a responsabilidade pelos danos experimentados pelos seus associados. Processo extinto por inépcia da inicial.

Com o trânsito em julgado, o processo foi arquivado definitivamente.

Processo nº 0803662-52.2019.4.05.8000 – 4ª Vara Federal – Data da autuação e distribuição: 13/05/2019.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF contra a empresa Braskem S.A., o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL e a Agência Nacional de Mineração – ANM, para proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos indivíduos diretamente atingidos pelos danos oriundos da atividade de mineração - extração de sal gema - no bairro do Pinheiro, e outros, no município de Maceió/AL. Tem por escopo compelir a mineradora Braskem a realizar os estudos de sonar dos poços que ainda não foram efetivados/concluídos; adotar as providências cabíveis no procedimento de paralisação de suas atividades – noticiada no dia 09/05/2019 -, sobretudo o descomissionamento das minas; e implementar as medidas necessárias para garantir a estabilidade dos poços, das cavidades e da comunidade de todo o entorno.

Quanto à ANM, esta veiculou requerimentos de monitoramento, avaliação e fiscalização. A ANM pediu sua migração para o polo ativo, haja vista que as providências solicitadas já vinham sendo adotadas pela agência, contudo, na sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, o Juiz indeferiu o requerimento da ANM para integrar o polo ativo.

Após a apresentação de apelação pela ANM, a mesma requereu a desistência do recurso, conforme autorização exarada pela PF-ANM, por meio do OFÍCIO n. 00137/2022/PFE-ANM/PGF/AGU (NUP: 00786.000583/2022-01 (REF. 00411.118091/2020-59), nos termos abaixo:

Em resposta ao OFÍCIO n. 00055/2022/EATE-INF-2/ER-FIN-PRF5/PGF/AGU, a Agência Nacional de Mineração, pessoa jurídica de direito público, representada(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem informar que não tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, uma vez que a condenação da ANM se limita a realização de medidas que já vinham sendo adotadas administrativamente pela Agência antes mesmo do ajuizamento da ação referente ao monitoramento das ações a serem realizadas pela BRASKEM referente ao fechamento dos poços.

O processo está em fase de cumprimento de sentença, em que a ANM envia relatórios trimestrais sobre os documentos apresentados pela Braskem, quanto ao monitoramento e plano de fechamento das minas.

AÇÃO COLETIVA EM QUE A ANM NÃO PARTICIPA DA DEMANDA, MAS COM REFLEXO DIRETO SOBRE AS DEMAIS.

Processo nº 0803836-61.2019.4.05.8000 – 3ª Vara Federal –

Data de autuação e distribuição: 17/05/2019

(Ref.: 0800256-62.2019.8.02.0001 número originário na justiça estadual).

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em caráter antecedente movida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria pública do Estado de Alagoas em face da Braskem S.A, em que se requer a concessão de tutela de urgência, buscando a indisponibilidade dos ativos e bens da requerida, no valor de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Estes autos tramitaram inicialmente na 2ª Vara Cível da Capital (Justiça Estadual), tendo sido remetidos para a Justiça Federal, diante da manifestação do Ministério Público Federal sobre a existência de interesse federal na lide (fls. 524/540).

A União e a ANM afirmaram que não possuíam interesse jurídico no feito, diferentemente, o Ministério Público Federal manifestou interesse na ação, reclamando a competência da Justiça Federal. O Juízo da 3ª Vara, atendendo ao pedido da BRASKEM S.A., reconheceu a conexão desta ação com a Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 da 4ª VF. Foi então suscitado conflito de competência, bem como interposto agravo de instrumento pela BRASKEM S/A. O TRF concedeu a liminar mantendo o feito na justiça federal até decisão do colegiado, que posteriormente confirmou a competência da justiça federal conforme acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0807513-43.2019.4.05.0000.

No dia 30/12/2019 a Braskem realizou um acordo com DPE, DPU, MPF e MPE (a ANM não participou). Esse acordo foi homologado nos autos desta ACP n. 0803836-61.2019.4.05.8000, em que a ANM não é parte.

Inquérito policial n. 2020.0103188-SR/PF/AL – POLÍCIA FEDERAL

Servidores da ANM na condição de Testemunhas

10/03/2022

Objeto: Apuração de responsabilidades quanto ao desastre socioambiental envolvendo a subsidiária em bairros da capital alagoana e que tem como suposta causadora a exploração minerária nas áreas afetadas, desenvolvidas há anos pela empresa Braskem S.A.

Representação pela Procuradoria Federal em Alagoas, conforme documentos constantes do NUP 00431.056492/2021-51.

As ações de emergência foram conduzidas diretamente por procuradores da força tarefa do Ministério Público Federal (MPF), junto com a Defesa Civil e a empresa BRASKEM. Conforme Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e atribuições do poder executivo local, esta Agência não tem competência para atuar com a população e outras atividades socioambientais correlacionadas para mitigação imediata dos riscos e salvamento dos afetados. Os procuradores do MPF agiram junto a empresa por meio de Termos de Ajuste de Conduta (TAC), onde a Agência Nacional de Mineração não foi co-responsável ou parte, abrangendo os órgãos ligados à gestão ambiental e defesa civil, assim como Ministério Público Estadual e Federal e Poder Judiciário. Coube a esta Agência, dentro das atribuições previstas no Código de Mineração e na Lei nº 13.575/2017, promover a intimação da concessionária BRASKEM para apresentar a situação atual da execução do fechamento das minas nas proximidades das áreas de subsidiária do município de Maceió – AL, assim como as informações monitoradas e registradas pela empresa relativas à movimentação do solo e cavidades. Coube ainda a ANM exigir do titular que tomasse as medidas técnicas de mineração necessárias para paralisar suas atividades e estabilizar as frentes de lavra, de acordo com a lei e boas práticas de engenharia.

Os Plano de contingenciamento de emergência, em relação direta as atividades de mineração, estão no processo 27225.006648/1965-86, nos arquivos SEI indicados:

- tomo 01 0807716
- tomo 02 0807717
- tomo 03 0807718
- tomo 04 0807719
- tomo 05 0807720
- tomo 06 0807721
- tomo 07 0807722
- tomo 08 0807723

Porém, o Plano de Emergência foi uma exigência da ANM, através do Ofício Nº 17/2019/GER de 18/11/2019. Pasta LI – SEI (0749386)

Sendo cumprido em 02/12/2019, pasta LIII – através dos documentos SEI (0807716 a 0807725).

Tendo em vista ser um procedimento integrado e articulado entre a empresa e a defesa civil, não cabe juízo de valor por parte da ANM, tanto por ser validado por órgão público competente (defesa civil), quanto por não se tratar se objeto de sua expertise.

3.17. **3.5. os processos administrativos quanto à garantia de recuperação das áreas utilizadas para pesquisa e lavra relacionadas com o caso de exploração de sal-gema no município de Maceió – AL, e região adjacente;**

A garantia de recuperação das áreas utilizada para pesquisa e lavra relacionados com o caso da sal-gema no município de Maceió/AL está relacionada ao andamento e controle da execução do Plano de Fechamento da Mina (PFM) aprovado, e que vem sendo acompanhado pelo GT-SAL.

A empresa tem aportado os recursos necessários para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias buscando a estabilização das cavidades, a redução da subsidiária e a cessação dos movimentos que perturbam o sítio.

No PFM, são apresentadas as medidas que estão sendo adotadas para o fechamento, com laudos de consultorias internacionais e propostas de ações executivas para buscar os objetivos. Importante ressaltar que o PFM tem caráter dinâmico, e deve ser revisto a todo momento.

Os processos administrativos relacionados ao acompanhamento da execução do Plano de Fechamento de Mina tramitam sob nºs. 48051.002203/2019-80 e 48051.002965/2023-62. Os autos dos referidos processos foram disponibilizados ao e-mail cpibraskem@senado.leg.br por meio de acesso externo no SEI em 14/03/2024. Reforçamos que, caso haja qualquer dificuldade no acesso aos referidos autos, a ANM está à disposição da CPI para auxiliar.

3.18. **3.6. alertas/notificações enviados à Braskem (ou empresas antecessoras) que tenham relação com o caso da exploração de sal-gema no município de Maceió – AL, e região adjacente;**

R – A tabela 12036825 lista as fiscalizações realizadas, seja de modo presencial ou não e seus respectivos desdobramentos, com detalhes. A informação a respeito de alertas/notificações encaminhadas a empresa pode ser encontrada na coluna de "encaminhamentos". Ressalta-se que o levantamento ainda está em processo de elaboração, constam dados até 2019. Considerando a complexidade e esforço dos levantamentos realizados para os demais questionamentos deste Requerimento de Informações, não foi possível concluir este levantamento até a data de 18/03/2024. **Nesse sentido, solicitamos, respeitosamente, a dilação de prazo para atendimento deste item.**

3.19. **3.7. monitoramento realizado nas cavidades exploradas pela Braskem (ou empresas antecessoras) em Maceió-AL;**

Atualmente, as atividades de monitoramento das cavidades do empreendimento são desenvolvidas no âmbito do GT-Sal, estabelecido pela Portaria ANM nº 532, de 05 de julho de 2019 e atualizado pela Portaria ANM nº 1.295, de 09 de março de 2023. Todo o trabalho do GT encontra-se registrado nos processos 48051.002203/2019-80 e 48051.002965/2023-62. Antes da instituição do GT e abertura de processos específicos, o acompanhamento era realizado nos autos do processo minerário nº 27225.006648/1965-86.

O trabalho de sistematização das informações envolve a análise de quantidade expressiva de dados, abarcando a avaliação individual de mais de 200 documentos, considerando apenas os processos administrativos do GT-Sal, além de outras centenas de documentos técnicos apensados ao processo minerários ao longo das últimas cinco décadas. Considerando a complexidade e esforço dos levantamentos realizados para os demais questionamentos deste Requerimento de Informações, não foi possível concluir este levantamento até a data de 18/03/2024. **Nesse sentido, solicitamos, respeitosamente, a dilação de prazo para atendimento deste item.**

3.20. **3.8. inteiro teor de todos os laudos produzidos pela ANM ou por empresas contratadas, no monitoramento da situação das minas subterrâneas em Maceió-AL, desde o início das atividades de mineração no local;**

R – A ANM não produz laudos, mas contratou consultoria especializada do Consultor André Zingano, cujos documentonets estão listados abaixo:

Estudo de Estabilidade e subsidência das cavernas realizado pela Flodim 23/10/2013, Pasta XX – SEI (8050661) a (8050693)).

Relatório Técnico do Coordenador de Fiscalização da Atividade Minerária em 2014, Pasta XX – SEI (8050739).

Laudos de avaliação do relatório sobre a análise de estabilidade de cavernas de mineração de salgema em 2014, Pasta XX – SEI (8050744) . Fls 1845 foi repetida falta fls 1844, 1846 e 1847.

Relatório de Visita Técnica do Consultor André Zingano em 2017. Pasta XXII – SEI (8051057)

Relatório de Visita Técnica do Consultor André Zingano em 04/2018. Pasta XXII – SEI (8051217)

Laudos de monitoramento de recalque pela Stop Serviços Topográficos em 2018, pasta XXIV – SEI (8052126), fls 2310 a 2317.

Laudos Técnico da Inspeção nas Estruturas de Superfície no entorno das Minas de Sal do Complexo de Concessão de Lavras na BRASKEM MINERAÇÃO em Maceió, Alagoas, realizada pela Concret em julho de 2018, Pasta XXIV – SEI (8052126), fls 2318 a SEI (8052183) fls 2359. SEI (8052239) a (8052714) fls 2575.

3.21. **3.9. informações sobre a legislação brasileira aplicável à mineração da Braskem em Maceió (relacionada estritamente ao fato determinado objeto desta CPI), indicando a legislação aplicável em cada período, desde o início das atividades, incluindo, em capítulo apartado, normativos sobre o descomissionamento/fechamento de minas;**

A seguir, realiza-se um breve histórico e uma indicação das principais normas aplicáveis no caso da mineração realizada pela Braskem.

A principal norma do setor minerário, que se encontra vigente desde o início das operações nas minas da Braskem em Maceió/AL até a presente data, é o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

O referido Código previa, nos arts. 64 e seguintes as sanções e os valores das multas aplicáveis pelo então DNPM. Alguns desses dispositivos foram alterados pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, mas somente com a edição da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que os valores possíveis de multa foram majorados até R\$ 1 bilhão.

Em sede de Decreto, em seguida à edição do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, foi aprovado o regulamento do referido Código, por meio do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968. Esse regulamento perdurou durante a maior parte das operações da mina da Braskem. Somente em meados 2018 o referido regulamento foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Após a majoração das multas aplicáveis pela ANM pela legislação de 2020, foi editado o Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022, que alterou diversos dispositivos relacionados ao processo sancionador previstos no Decreto nº 9.406, de 2018, e estabeleceu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a ANM regulamentasse as sanções e os valores das multas aplicáveis.

Em cumprimento ao referido prazo, a ANM editou a Resolução nº 122, em 28 de novembro de 2022. Somente após esse prazo considera-se juridicamente aplicáveis as multas de maior vulto previstas na Lei nº 14.066, de 2020.

Outras normas regulatórias importantes editadas pelo DNPM/ANM e relacionadas à mina da Braskem são: a) Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM; b) NRM 20, aprovada pela Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, que definiu os procedimentos administrativos e operacionais em caso de fechamento de mina, suspensão e retomada das operações mineiras; c) Resolução nº 68, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre as regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina – PFM (e revoga parte da NRM 20).

No quadro abaixo, encontram-se os links para acesso às referidas normas, em ordem cronológica. Os links fornecidos são do sistema ANMLegis, administrado pela ANM, nos quais é possível fazer a busca das redações anteriores das normas que foram alteradas.

Norma	Link de acesso
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000227&sgl_tipo=DEL&sgl_orgao=NI&vlr_ano=1967&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=&co
Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62934.htm
Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9314.htm
Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001 (NRM 20)	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000237&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2001&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha
Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000155&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2016&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha
Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9406.htm

Norma	Link de acesso
Resolução nº 68, de 30 de abril de 2021	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000068&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=ANM/MME&vlr_ano=2021&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=
Resolução nº 122, em 28 de novembro de 2022	https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000122&sgl_tipo=RES&sgl_orgao=ANM/MME&vlr_ano=2022&seq_ato=000&cod_tipo=&des_item=&des_item_fim=&num_linha=

Adicionalmente, em virtude da solicitação da CPI, a ANM demandou a empresa DataLegis, que administra o mencionado ANMlegis, para fazer uma busca de todas as normas editadas de 1960 a 2024 com os parâmetros “lavra”, “extração”, “fechamento de mina”, “salgema” “subterrânea”. O resultado da busca pode ser observado no link:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/10Ck1Q985ebSdx_JTxeFkm92al10pQRNbSys3AIIxY/edit#gid=0

Para maiores detalhamentos ou esclarecimentos, mantemo-nos à disposição dessa CPI.

3.22. **4. Lista dos servidores da ANM responsáveis pela fiscalização (ou supervisão) das operações de extração de sal-gema pela Braskem em Maceió-AL (abrangendo toda a cadeia hierárquica, com informação do período de atuação e descrição das atribuições), desde o início das atividades de exploração.**

1. Para a resposta deste item, faz-se necessário avaliar a cadeia hierárquica das áreas envolvidas na fiscalização do empreendimento desde a década de 1960, juntamente com as respectivas atribuições. Nesse sentido, além da coleta dos nomes dos fiscais que atuaram na área, a equipe da ANM está procedendo à busca dos gestores na estrutura hierárquica da fiscalização e relação das atribuições. Cabe ressaltar que tal busca tem diversas complexidades considerando, inclusive, o histórico institucional do DNPM.

Até a promulgação da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, o DNPM não tinha *status* de autarquia, correspondendo a unidade diretamente vinculada ao Ministério de Minas e Energia (administração direta), de modo que fazia parte da estrutura hierárquica da pasta; além disso, diversas alterações na estrutura, incluindo a existência de delegacias do Ministério de Minas e Energia, e a própria extinção da pasta durante a década de 1990 adicionam em complexidades ao levantamento.

No que se refere, especificamente, ao levantamento da cadeia hierárquica, encaminhamos dois arquivos (SEI 12037924 e 12037973). As seguintes informações foram inseridas:

- as unidades locais de fiscalização;
- as unidades da Sede responsáveis pela supervisão técnica e institucional das ações;
- os respectivos substitutos de todos os cargos citados.

É importante destacar que, no que se refere à cadeia hierárquica das estruturas organizacionais da ANM, a planilha encontra-se completa, contemplando todas as alterações regimentais pelas quais a Agência passou.

No entanto, no que se refere ao DNPM, considerando que o início das operações de extração de sal-gema pela Braskem em Maceió-AL se deu na década de 1960, a atual equipe de Gestão de Pessoas da ANM não conseguiu localizar documentos que tragam as informações de todo o histórico de gestão.

As consultas ao sistema SIAPE se mostram limitadas, uma vez que exigem a informação das respectivas UORGs (número que identifica as unidades organizacionais) e também não temos registro histórico dessa informação.

As informações levantadas do DNPM foram obtidas por meio de consulta às planilhas e documentos que conseguimos identificar por meio de pesquisa em arquivos legados, com o cuidado de se pesquisar, na Imprensa Nacional, as respectivas portarias, a fim de ratificar as informações prestadas.

As informações foram prestadas no limite temporal dos documentos que pudemos identificar nos arquivos disponíveis, mas não cobrem a totalidade do tempo solicitado.

Uma alternativa para buscar informações complementares seria a realização de consulta ao Ministério de Minas e Energia, considerando, inclusive, que o DNPM passou a ser autarquia no ano de 1994, de modo que, nas primeiras décadas de operação da mina, a gestão do órgão era mais centralizada no próprio Ministério.

Vale ressaltar, portanto, que a ANM está encaminhando uma relação completa desde sua instituição. E que os dados encaminhados do DNPM vão no limite das informações que foram localizadas nos arquivos disponíveis na unidade de Gestão de Pessoas.

Para o levantamento das atribuições relacionadas à estrutura fiscalizatória da ANM, focamos os esforços para a coleta e sistematização de dados referente ao período de 1995 à data atual, por maior facilidade de obtenção de informações, fazendo a organização dos dados a partir dos seguintes marcos:

- o Portaria MME nº 42/1995 (D.O.U.: 01/03/1995): editada por força do Decreto nº 1.324/1994, que "Institui como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, aprova sua estrutura regimental e dá outras providências", alterado pelo Decreto 3.576/2000 por força de aporte de FC's.
- o Portaria MME nº 385/2003 (D.O.U.: 14/08/2003): base legal – Decreto nº 4.640/2003.
- o Portaria MME nº 247/2011 (D.O.U.: 11/04/2011): corresponde ao último regimento interno do extinto DNPM.
- o Resolução ANM nº 2/2018 (D.O.U.: 14/12/2018) – editada por ocasião da criação da Agência Nacional de Mineração.

A seguir, informamos os dados já coletados para o período final (14/12/2018 à data atual). Reforçamos que o trabalho está em andamento e, tão breve esteja concluído, enviaremos os resultados à CPI. Dessa forma, solicitamos, respeitosamente, a dilação de prazo para atendimento a esta demanda da forma mais completa possível.

1. Fiscalizações realizadas no período de 14/12/2018 à data atual:

1. Lista de servidores responsáveis pela fiscalização (ou supervisão) das operações de extração de sal-gema pela Braskem em Maceió/AL:

- o Roger Romão Cabral;
- o Selmar Almeida de Oliveira;
- o Sérgio Luiz Klein;
- o David de Barros Galo;
- o Fernando José da Costa Bispo;

- o José Antônio Alves dos Santos;
- o Marina Tietz de Souza Mendes;
- o Walter Lins Arcoverde;
- o André Zingano (consultor da UFRGS);
- o Victor Muniz Alves Cruz.

Reforçamos que a coleta dos fiscais responsáveis pela fiscalização do empreendimento segue em curso e o resultado já obtido para períodos anteriores encontra-se na planilha referente ao documento SEI nº 12036825 anexo a esta Nota Técnica.

2. Cadeia hierárquica para o período (conforme documento SEI nº 12037924):

Localização	ÓRGÃO	CARGO	CÓDIGO DO CARGO	PORTARIA	
AL	ANM	GERENTE REGIONAL DE ALAGOAS	CCT V	PORTARIA Nº 852 - DOU DE 19/12/2018	
		GERENTE REGIONAL DE ALAGOAS (Substituto)	CCT V	Portaria nº 225 - DOU 21/06/2022	
		Chefe do Serviço de Outorga e Fiscalização/AL	CCT III	Portaria nº 240 - DOU 28/06/2022	
		Chefe do Serviço de Outorga e Fiscalização/AL (Substituto)	CCT III	Portaria nº 415 - DOU 01/09/2022	
		CHEFE DO NÚCLEO DE PESQUISA E FISCALIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO MINERAL	CCT-II	PORTARIA Nº 868 - DOU 02/01/2019	
		CHEFE DO NÚCLEO DE PESQUISA E FISCALIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO MINERAL (Substituto)	CCT II	PORTARIA Nº 402 - DOU 06/07/2020	
		CHEFE DO NÚCLEO DE PESQUISA E FISCALIZAÇÃO DO APROVEITAMENTO MINERAL (Substituto)	CCT II	PORTARIA Nº 868 - DOU 02/01/2019	A
SEDE	ANM	Diretor-Geral	CD I	DECRETO da Presidência de 27/11/2018 - DOU 28/11/2018 (APOSTILADO PELA PORTARIA Nº 508 - BIE EM 01/09/2020)	
		Diretor-Geral	CD I	Decreto da Presidência de 25/04/2022 - DOU em 25/04/2022	
		Diretor-Geral (Substituto)	CD I	Portaria nº 570 - DOU 16/12/2022	ROGER I
		Diretor-Geral (Substituto)	CD I	PORTARIA Nº 353 - DOU 03/12/2021	
		Diretor-Geral (Substituto)	CD I	PORTARIA Nº 272 - DOU 30/04/2020	TOMÁS
		Diretor-Geral (Substituto)	CD I	Portaria nº 271 - DOU 30/04/2020 (período determinado)	TOMÁS
		Diretor-Geral (Substituto)	CD I	Portaria nº 271 - DOU 30/04/2020 (período determinado)	
		Diretor-Geral (Substituto)	CD I	Portaria nº 841 - DOU 18/12/2018	
		Diretor	CD II	Decreto da Presidência de 25/04/2022- DOU 25/04/2022	
		Diretor	CD II	DECRETO DA PRESIDÊNCIA DE 27/11/2018 - DOU 28/11/2018	
		Diretor	CD II	Decreto da Presidência de 25/04/2022- DOU 25/04/2022	
		Diretor	CD II	Decreto da Presidência de 30/07/2021 - DOU 02/08/2021	
		Diretor	CD II	Decreto da Presidência de 26/12/2023 - DOU em 27/12/2023	
		Diretor	CD II	DECRETO DA PRESIDÊNCIA DE 27/11/2018 - DOU 28/11/2018	
		Diretor	CD II	DECRETO DA PRESIDÊNCIA DE 27/11/2018 - DOU 28/11/2018	TOMÁS
		Diretor	CD II	DECRETO DA PRESIDÊNCIA DE 27/11/2018 - DOU 28/11/2018	
		Diretor	CD II	DECRETO DA PRESIDÊNCIA DE 29/07/2021 - DOU 30/07/2021	
		Diretor (substituto)	CD II	PORTARIA Nº 552 - DOU 05/12/2022	
		Diretor (substituto)	CD II	Portaria nº 211 - DOU 09/05/2023	
		Diretor (substituto)	CD II	Portaria nº 441 - DOU 06/11/2023	
		Diretor (substituto)	CD II	PORTARIA Nº 660 - DOU 10/12/2020	
		Diretor (substituto)	CD II	PORTARIA Nº 350 - DOU 06/12/2021	
		Diretor (substituto)	CD II	PORTARIA Nº 350 - DOU 06/12/2021	
		Diretor (substituto)	CD II	PORTARIA Nº 76 - DOU 31/03/2021	
		Superintendente de Fiscalização	CGE III	Portaria nº 100 - DOU 11/03/2024	
		Superintendente de Fiscalização (Substituto)	CGE III	Portaria nº 66 - DOU 10/02/2023	
		Coordenador de Fiscalização da Atividade Mineral	CCT V	Portaria nº 219 - DOU 20/06/2022	
		Coordenador de Fiscalização da Atividade Mineral (Substituto)	CCT V	Portaria nº 432 - DOU 08/09/2022	
		Superintendente de Fiscalização	CGE III	PORTARIA Nº 49 - DOU 07/02/2023	
		Superintendente de Fiscalização	CGE III	PORTARIA Nº 219 - DOU 20/06/2022	
		Superintendente de Produção Mineral	CGE II	PORTARIA Nº 159 - DOU 27/04/2022	MOA
		Superintendente de Produção Mineral (Substituto)	CGE II	PORTARIA Nº 68 - DOU 18/02/2022	
		Superintendente de Produção Mineral	CGE II	PORTARIA Nº 230 - DOU 20/08/2021	
		Superintendente de Produção Mineral (Substituto)	CGE II	PORTARIA Nº 242 - DOU 27/08/2021	
		Superintendente de Produção Mineral (Substituto)	CGE II	PORTARIA nº 101 - DOU 26/04/2021	
		Superintendente de Produção Mineral	CGE II	PORTARIA Nº 178 - DOU 28/02/2020	
		Superintendente de Produção Mineral (Substituto)	CGE II	PORTARIA Nº 107 - DOU 27/02/2019	
		Superintendente de Produção Mineral	CGE II	PORTARIA Nº 852 - DOU 19/12/2018	
		Superintendente de Produção Mineral (Substituto)	CGE II	Portaria nº 945 - DOU 23/12/2019 (período determinado)	MOA

Localização	ÓRGÃO	CARGO	CÓDIGO DO CARGO	PORTARIA	
		Gerente de Fiscalização do Aproveitamento Mineral	CGE IV	PORTARIA Nº 103 - DOU 29/04/2021	
		Gerente de Fiscalização do Aproveitamento Mineral (Substituto)	CGE IV	PORTARIA Nº 58 - DOU 12/03/2021	
		Gerente de Fiscalização do Aproveitamento Mineral (Substituto)	CGE IV	PORTARIA nº 03 - DOU 08/01/2021	
		Gerente de Fiscalização do Aproveitamento Mineral (Substituto)	CGE IV	PORTARIA Nº 476 - DOU 24/06/2019	
		Gerente de Fiscalização do Aproveitamento Mineral	CGE IV	PORTARIA Nº 496 - DOU 24/08/2020	
		Gerente de Fiscalização do Aproveitamento Mineral	CGE IV	PORTARIA Nº 852 - DOU 19/12/2018	

3. Descrição das atribuições

Para o período 14/12/2018 à data atual, procedeu-se à coleta de atribuições das áreas a partir das diversas atualizações dos regimentos internos da ANM. Tal coleta abarcou todas as competências com destaque àquelas que possuem maior aderência à atuação fiscalizatória da Agência e encontra-se sistematizada no arquivo SEI nº 12037224.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 4.1. Ressaltamos que a equipe está elaborando um resumo guia com ordem cronológica, que serve como linha do tempo para facilitar o entendimento .
- 4.2. Considerando a complexidade e esforço dos levantamentos realizados para os demais questionamentos deste Requerimento de Informações, não foi possível concluir este levantamento até a data de 18/03/2024. **Nesse sentido, solicitamos, respeitosamente, a dilação de prazo para atendimento deste item.**



Documento assinado eletronicamente por **José Carneiro de Jesus Neto, Superintendente de Fiscalização**, em 18/03/2024, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Helder Abel Pasti, Coordenador de Fiscalização da Atividade Mineral**, em 18/03/2024, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Sampaio Vaz de Melo, Assessor Técnico de Diretor**, em 18/03/2024, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **12033611** e o código CRC **ED1844F6**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 237, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

Aprova as Normas Reguladoras de Mineração - NRM, de que trata o Art. 97 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 12 do Decreto nº 3.576, de 30 de agosto de 2000, publicado no DOU de 31 de agosto de 2000, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 3º, nos incisos V, VI, XI, XIII e XV do Art. 47, nos Art. 88 e 97 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; incisos VI e VII do Art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 e incisos IV, VI, VII e X do Art. 9º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de regulamentos necessários à aplicação do Código de Mineração e legislação correlativa;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os meios e instrumentos para elaboração e análise de projetos com vista à outorga de títulos minerários, à fiscalização e outras atribuições institucionais do DNPM;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos serviços técnicos na mineração e o aporte de novas tecnologias;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de ação integrada com outras Instituições que atuam na atividade mineral;

CONSIDERANDO o interesse social no aproveitamento racional dos bens minerais, a minimização dos impactos ambientais decorrentes da atividade minerária bem como a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, resolve:

Art. 1º - Determinar a publicação das Normas Reguladoras de Mineração - NRM, no DOU, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Aos infratores do disposto nas NRM aplicam-se as sanções previstas no Código de Mineração, seu Regulamento e legislação correlativa.

Art. 3º - As sanções serão aplicadas cumulativamente por inadimplemento de cada item, subitem e alínea das NRM.

Art. 4º - A aplicação de sanções referente ao emprego das NRM não exime o cumprimento de determinações decorrentes das ações de fiscalização bem como da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º - Para o cumprimento dos itens, subitens e alíneas das NRM serão obedecidos os prazos constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 6º - Os demais itens, subitens e alíneas das NRM não indicados no Anexo II desta Portaria entrarão em vigor no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Os prazos constantes no Anexo II desta Portaria poderão, a critério do DNPM, com base em laudo técnico do Agente Fiscalizador, serem reduzidos, uma vez constatada situação de grave e iminente risco.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO TUNES

D.O.U., 19/10/2001

ANEXO I

NORMAS REGULADORAS DE MINERAÇÃO - NRM

ÍNDICE GERAL

[NRM-01 Normas Gerais](#)

[NRM-02 Lavra a Céu Aberto](#)

[NRM-03 Lavras Especiais](#)

[NRM-04 Aberturas Subterrâneas](#)

[NRM-05 Sistemas de Suporte e Tratamentos](#)

[NRM-06 Ventilação](#)

[NRM-07 Vias e Saídas de Emergência](#)

[NRM-08 Prevenção contra Incêndios, Explosões e Inundações](#)

[NRM-09 Prevenção contra Poeiras](#)

[NRM-10 Sistemas de Comunicação](#)

[NRM-11 Iluminação](#)

[NRM-12 Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação](#)

[NRM-13 Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais](#)

[NRM-14 Máquinas, Equipamentos e Ferramentas](#)

[NRM-15 Instalações](#)

[NRM-16 Operações com Explosivos e Acessórios](#)

[NRM-17 Topografia de Minas](#)

[NRM-18 Beneficiamento](#)

[NRM-19 Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos](#)

[NRM-20 Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras](#)

NRM-21 Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas

NRM-22 Proteção ao Trabalhador

Este texto não substitui a Publicação Oficial.

Ato: Norma Reguladora de Mineração DNPM/MME 20/2001

NRM-20 - Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras

20.1 Objetivo

20.1.1 Esta Norma tem por objetivo definir procedimentos administrativos e operacionais em caso de fechamento de mina, suspensão e retomada das operações mineiras.

20.2 Generalidades

20.2.1 Para efeito desta Norma o termo fechamento de mina designa a cessação definitiva das operações mineiras.

20.2.2 Para efeito desta Norma o termo suspensão designa a cessação de caráter temporário das operações mineiras.

20.2.3 A suspensão, o fechamento de mina, e a retomada das operações mineiras não podem ser efetivados sem prévia comunicação e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

20.3 Suspensão das Operações Mineiras

20.3.1 Para a suspensão das operações mineiras, após comunicação prévia, é obrigatório o pleito ao Ministro de Estado de Minas e Energia em requerimento justificativo caracterizando o período pretendido, devidamente acompanhado de instrumentos comprobatórios, nos quais constem:

- a) relatório dos trabalhos efetuados e do estado geral da mina e suas possibilidades futuras;
- b) caracterização das reservas remanescentes, geológicas e lavráveis;
- c) atualização de todos os levantamentos topográficos da mina;
- d) planta da mina na qual conste a área lavrada, a disposição do solo orgânico, estéril, minério, sistemas de disposição, vias de acesso e outras obras civis;
- e) áreas recuperadas e por recuperar;
- f) planos referentes a:

I- monitoramento do lençol freático; (*Redação dada pela Portaria 12/2002/DNPM/MME*)

II- controle do lançamento de efluentes com caracterização de parâmetros controladores;

III- manutenção das instalações e equipamentos;

IV- drenagem da mina e de atenuação dos impactos no meio físico especialmente o meio hídrico;

V- monitoramento da qualidade da água e do ar para minimizar danos aos meios físico, biológico e antrópico e VI- retomada das operações;

g) medidas referentes a:

I- bloqueio de todos os acessos à mina e, quando necessário, manutenção de vigilância do empreendimento de modo a evitar incidentes e acidentes com homens e animais e garantir a integridade patrimonial;

II- proteção dos limites da propriedade mineira;

III- desativação dos sistemas elétricos;

h) riscos ambientais decorrentes da suspensão;

i) atualização dos estudos tecnológicos e de mercado dos bens minerais objeto da concessão;

j) descrição detalhada dos elementos de suporte indicando as suas localizações em planta e (*Redação dada pela Portaria 12/2002/DNPM/MME*)

l) esquema de suspensão das atividades no qual conste:

I- plano sequencial de desmobilização das operações mineiras unitárias e

II- eventuais reforços ou substituição dos elementos de suporte visando facilitar a ulterior retomada das operações. (*Redação dada pela Portaria 12/2002/DNPM/MME*)

20.4 (Revogado pela Resolução 68/2021/ANM/MME)**20.4.1 (Revogado pela Resolução 68/2021/ANM/MME)**

a) (*Revogada pela Resolução 68/2021/ANM/MME*)

b) (*Revogada pela Resolução 68/2021/ANM/MME*)

c) (*Revogada pela Resolução 68/2021/ANM/MME*)

d) (*Revogada pela Resolução 68/2021/ANM/MME*)

e) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

f) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

I- (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

II- (Revogado pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

III- (Revogado pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

IV- (Revogado pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

g) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

h) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

i) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

j) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

l) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

e) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

f) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

g) (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

20.4.2 (Revogado pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

20.4.2.1 (Revogado pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

20.5 (Revogada pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

20.5.1 (Revogado pela [Resolução 68/2021/ANM/MME](#))

20.6 Retomada das Operações Mineiras

20.6.1 A retomada das operações deverá ser precedida de comunicação ao DNPM, dentro do prazo de validade da suspensão autorizada, devidamente acompanhada de Projeto de Retomada das Operações Mineiras;

20.6.2 O Projeto de Retomada deve enfatizar no mínimo os seguintes aspectos:

- a) reavaliação do estado de conservação da mina, suas instalações, equipamentos e outros sistemas de apoio;
- b) esgotamento das águas eventualmente acumuladas quando necessário;
- c) plano de drenagem;
- d) reexame das condições de higiene, segurança e proteção ao meio ambiente e
- e) revisão do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE.

20.6.3 A retomada das operações mineiras só é permitida após manifestação favorável do DNPM.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
RESOLUÇÃO ANM Nº 68, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina - PFM e revoga as Normas Reguladoras da Mineração nº 20.4 e nº 20.5, aprovadas pela Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, pelo art. 9º, inciso II, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno da ANM, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 2, de 12 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que o caráter sustentável da atividade de mineração é incrementado por meio da adoção de medidas claras e transparentes que descrevam e regulamentem o Plano de Fechamento de Mina - PFM;

CONSIDERANDO a necessidade de definir, padronizar e regular os procedimentos e parâmetros técnicos a serem desenvolvidos quando da elaboração e efetivação do Plano de Fechamento de Mina - PFM;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e controlar as modificações e evoluções do PFM ao longo da vida útil da mina, bem como de estabelecer procedimentos para avaliação e efetivação de pedidos de renúncia de títulos de lavra em consonância com o fechamento e a desativação do empreendimento minerário e o uso futuro das áreas mineradas; e

CONSIDERANDO o constante do processo nº 48400.700606/2017-19, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Título autorizativo de lavra: título que autoriza a seus detentores o aproveitamento de substâncias minerais, segundo os preceitos do Código de Mineração vigente e das normas especiais, com base nos seguintes regimes: de Concessão; Licenciamento; Permissão de Lavra Garimpeira, admitindo-se, também, a lavra com base na autorização especial por meio da expedição de Registro de Extração e Guia de Utilização;

II - Mina: empreendimento minerário para a extração de substâncias minerais, localizado em área(s) com título autorizativo de lavra outorgado, estabelecido por um Plano de Aproveitamento Econômico - PAE, Plano de Lavra ou documento similar, aprovado pela ANM, podendo compor um ou mais processos minerários;

III - Plano de Fechamento de Mina - PFM: conjunto de procedimentos para o descomissionamento da área da mina após a atividade de mineração, envolvendo a desmobilização das estruturas provisórias de suporte às operações de lavra e beneficiamento, a estabilização física e química das estruturas permanentes e seus monitoramentos, bem como a habilitação da área para um novo aproveitamento mineral ou outro uso futuro;

IV - Exaustão da mina: a conclusão da atividade de lavra após o esgotamento da reserva minerável da mina, prevista na última atualização do Plano de Aproveitamento Econômico aprovado, conforme art. 34, inciso II, e art. 35 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018;

V - Estruturas provisórias: todas as estruturas de empreendimentos de mineração instaladas durante a vida útil da mina passíveis de serem desmobilizadas, tais como:

- a) infraestruturas civis;
- b) usinas de tratamento de minério;
- c) pátios de insumos, produtos e resíduos;
- d) sistemas de distribuição de água e energia;
- e) equipamentos fixos e móveis;
- f) sistemas de transporte, minerodutos, correias transportadoras, entre outros, com exceção das pistas de transporte interno;

VI - Estruturas remanescentes: todas as estruturas de empreendimentos de mineração instaladas durante a vida útil da mina que não são passíveis de serem desmobilizadas, tais como:

- a) cavas de minas a céu aberto;
- b) galerias de minas subterrâneas;
- c) barragens de água e de sedimentos;
- d) disposições de rejeitos e estéréis desativadas;
- e) pistas de transporte interno, desde que não apresentem situações de riscos para a área descomissionada;

VII - Estabilidade física: estabilidade da área minerada nos aspectos morfológico e geomecânico;

VIII - Estabilidade química: estabilidade da área no aspecto termodinâmico e em equilíbrio químico com o seu ambiente.

Art. 2º Todo Empreendimento Minerário deve ter um PFM elaborado e constituído conforme o Capítulo II desta Resolução.

Art. 3º Os empreendimentos minerários com títulos autorizativos de lavra vigentes e em operação deverão apresentar, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, um PFM atualizado, nos termos do Capítulo II desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução 104/2022/ANM/MME)*

Parágrafo único. Empreendimentos minerários com título autorizativo de lavra, que tenham apresentado pedido de prorrogação de início das atividades de lavra ou pedido de suspensão de lavra, em análise ou autorizado, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do PFM, a partir da entrada em vigor desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução 104/2022/ANM/MME)*

Art. 4º O PFM deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos elementos que devem compor o Plano de Fechamento de Mina - PFM

Art. 5º O PFM de empreendimentos em fase de requerimento de título autorizativo de lavra ou já outorgado com atividade de lavra não iniciada deverá ser constituído, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução);

II - Documentação descrevendo a situação atual da área, incluindo:

- a) Histórico da área e atividades de mineração, quando for o caso; e
- b) Estruturas existentes.

III - Projeto da infraestrutura minerária sobreposto ao contexto atual da área;

IV - Projeto conceitual de descomissionamento das estruturas civis e de estabilização física e química das estruturas remanescentes;

V - Ações de reabilitação da área já executadas;

VI - Principais ações de monitoramento e manutenção planejadas na área; e

VII - Cronograma físico-financeiro do PFM, integrando ações de pré-fechamento, fechamento e pós-fechamento.

Art. 6º O PFM para minas em encerramento por exaustão, além dos elementos do art. 5º, deverá conter:

I - Caracterização da área do empreendimento, apresentando dados relacionados a estruturas civis, geotécnicas, hidráulicas, instalações elétricas, equipamentos, entre outros, com registros em imagens e plantas digitais;

II - Avaliação dos riscos decorrentes do fechamento do empreendimento e formas de mitigação dos eventuais danos resultantes da atividade;

III - Plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infraestrutura do empreendimento minerário;

IV - Plano de estabilização física e química das estruturas remanescentes;

V - Medidas para impedir o acesso não autorizado às instalações do empreendimento mineiro e para interdição dos acessos às áreas perigosas, de acordo com a NRM-12, aprovada pela [Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001](#) ;

VI - Ações de manutenção e monitoramento das estruturas remanescentes após o encerramento do empreendimento; e

VII - Diretrizes para adequação da área ao uso futuro previsto.

Art. 7º O PFM para minas em encerramento antes da exaustão, além dos elementos contidos nos arts. 5º e 6º, deverá conter ainda:

I - Declaração dos recursos e reservas minerais remanescentes; e

II - Justificativa técnico-econômica para o encerramento das atividades de lavra.

Art. 8º O PFM para minas em operação, além do exigido nos arts. 5º e 6º, deverá conter a expectativa de vida útil do empreendimento.

Art. 9º Os documentos descritos no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso I, devem estar padronizados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apresentados em escala de detalhe para uma caracterização detalhada do empreendimento e georreferenciados a um sistema de coordenadas geográficas ou sistema de projeção Universal Transversal de Mercator (UTM), referenciados ao Datum oficial do Brasil.

§ 1º Os dados vetoriais devem ser entregues nos formatos DXF ou SHP, e as imagens raster devem ser georreferenciadas e apresentadas no formato GeoTIFF.

§ 2º Os dados digitais deverão ser compatíveis para serem visualizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e / ou Computed Aided Design (CAD).

SEÇÃO II

Das atualizações e dos prazos

Art. 10. O PFM deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos ou nas atualizações do PAE, o que ocorrer primeiro, apresentando as alterações ocorridas no plano nesse período.

Art. 11. Os empreendimentos com títulos autorizativos de lavra com validade inferior a 5 (cinco) anos e/ou com previsão de encerramento de suas atividades de lavra inferior a 2 (dois) anos estão isentos da obrigação de atualização do PFM, ficando obrigados à comprovação da execução do PFM, conforme o art. 17 desta Resolução, ao término da vigência do título.

Art. 12. As sucessivas atualizações do PFM deverão contemplar, além da atualização dos itens descritos na Seção I deste Capítulo, os seguintes tópicos:

I - Descrição das ações de fechamento das áreas eventualmente encerradas ao longo da operação (fechamento progressivo); e

II - Levantamento Planialtimétrico atualizado das áreas e estruturas que compõem o empreendimento.

§ 1º A atualização tratada no caput deverá ser comunicada à ANM e estar disponível na mina, para fins de fiscalização.

§ 2º Caso não tenha havido qualquer alteração nos últimos 5 (cinco) anos em relação ao PFM ou PAE apresentados, o interessado deverá confirmar essa informação junto à ANM, ratificando as informações prestadas anteriormente.

Art. 13. A última atualização do PFM deverá ser feita e comunicada à ANM com antecedência mínima de 2 (dois) anos da data prevista para o fechamento da mina.

Art. 14. Em caso de encerramento das atividades minerárias antes da exaustão, deverá ser apresentado um PFM atualizado.

SEÇÃO III

Das disposições específicas para empreendimentos com barragem de mineração

Art. 15. O PFM para empreendimentos com barragens de mineração deve conter também plano de descaracterização destas barragens de mineração ou outra solução técnica a cargo do Responsável Técnico, visando à diminuição do Dano Potencial Associado - DPA a cada barragem de mineração existente na unidade mineira.

§ 1º Caso não seja possível a descaracterização da barragem de mineração, deverá estar previsto no PFM o seu monitoramento, conforme a legislação aplicável.

§ 2º No caso de empreendimentos enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, o profissional a que se refere o art. 4º desta Resolução deverá ser legalmente habilitado para prestação de serviços relacionados a barragens.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os empreendimentos minerários com requerimento de lavra em tramitação na ANM, até a entrada em vigor desta Resolução, deverão apresentar o seu PFM atualizado nos termos do art. 2º desta Resolução, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da outorga do título autorizativo de lavra. *(Redação dada pela Resolução 104/2022/ANM/MME)*

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O empreendedor deverá apresentar à ANM um relatório final de execução do PFM, comprovando que os trabalhos de fechamento foram concluídos de forma adequada e em conformidade com o PFM apresentado à ANM.

Art. 18. A ANM poderá dispensar, por meio de Instrução Normativa, alguns dos elementos exigidos na Seção I do Capítulo II desta Resolução para PFM de empreendimentos de pequeno porte, com operações de lavra e beneficiamento de baixa complexidade e baixo impacto na área do empreendimento.

Art. 19. Somente após aprovação do relatório final de execução do PFM pela ANM, a renúncia ao título minerário poderá ser homologada.

Art. 20. Aos infratores do disposto nesta Resolução aplicam-se as sanções previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 2018, na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e na Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.

Art. 21. A execução do PFM da mina e a aprovação do relatório final de execução do seu fechamento não implicam a liberação das obrigações previstas em outras legislações vigentes.

Art. 22. Ficam revogadas as NRM 20.4 e 20.5, aprovadas pela Portaria DNPM nº 237, de 2001.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

D.O.U., 04/05/2021 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Vigência

(Vide Decreto nº 62.934, de 1968)

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas)

(Regulamento)

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967).

DECRETA:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [\(Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999\)](#)

Art 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [\(Renumerado do Parágrafo único para § 2º pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 6º. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do [art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934](#), e da [Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina:

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e,

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art 8º [\(Revogado pela Lei nº 6.567, de 1978\)](#)

Art. 9º Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

- I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;
- IV - as águas minerais em fase de lavra; e
- V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. [\(Redação dada pela Lei nº 8.901, de 1994\)](#)

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no [caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89](#) e no [art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90](#). [\(Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994\)](#)

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. [\(Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994\)](#)

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. [\(Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994\)](#)

Art. 12 O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

- I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
- II - renunciar ao direito.

Parágrafo único Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13 As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

- I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;
- III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II Da Pesquisa Mineral

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

III - designação das substâncias a pesquisar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 3º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico; [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução. [\(Renumerado do Parágrafo único para § 1º com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do [inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - tratando-se de taxa: [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art 21. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

I-A - os atos de cessão e transferência somente terão validade depois de devidamente averbados na Agência Nacional de Mineração (ANM); [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

II - a renúncia total ou parcial à autorização é admitida, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto na parte final do inciso V deste *caput*, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código; [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

III - o prazo de validade da autorização será de até 4 (quatro) anos, conforme solicitação do interessado, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, conforme estabelecido em resolução pela ANM, observado que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável, por igual período, admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

§ 3º Na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput deste artigo, excepcionalmente poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, conforme critérios fixados pela ANM. [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - inexistência de jazida; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como: [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 3º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 4º. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 791, de 2017\)](#) [Vigência\)](#)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;

XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do D. N. P. M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo;

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D. N. P. M. e às autoridades locais;

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D. N. P. M. Comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.

Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do sol ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3, (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de: ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 3º Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (hum) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, caendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D. N. P. M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra. [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D. N. P. M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

Art. 33 Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34 Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D. N. P. M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida ao Banco do Brasil S/A, pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

CAPÍTULO III Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. [Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - declaração de disponibilidade de recursos ou compromisso de buscar os financiamentos necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina, conforme dispuser resolução da ANM. [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art.40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M., desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

Art. 43. [\(Revogado pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representado D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do D.N.P.M.;

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do Art., ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII - Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.;

XV - Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#).

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

Art. 48 - Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50 O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;

V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéréis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título minerário, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#).

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM. ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.085, de 1982](#))

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. ([Incluído pela Lei nº 7.085, de 1982](#))

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. ([Incluído pela Lei nº 7.085, de 1982](#))

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida. ([Redação dada pela Lei nº 7.085, de 1982](#))

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. ([Redação dada pela Lei nº 7.085, de 1982](#))

Art. 57. ([Revogado pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

CAPÍTULO IV Das Servidões

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes. ([Renumerado do Art. 60 para Art. 59 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;

- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pre-existentes; e,
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. [\(Renumerado do Art. 61 para Art. 60 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. [\(Renumerado do Art. 62 para Art. 61 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada renda pela ocupação do terreno. [\(Renumerado do Art. 63 para Art. 62 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e na [Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010](#), o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração: [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - advertência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - multa; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

III - caducidade do título. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

IV - multa diária; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VI - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração compete à Agência Nacional de Mineração (ANM), e a aplicação de caducidade do título, ao Ministro de Estado de Minas e Energia. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração. [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento dêste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações: [\(Renumerado do Art. 66 para Art. 65 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código. [\(Renumerado do Art. 67 para Art. 66 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

§ 1º A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

Art 67. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina. [\(Renumerado do Art. 68 para Art. 67 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada. [\(Renumerado do Art. 69 para Art. 68 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

- a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior. [\(Renumerado do Art. 70 para Art. 69 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPÍTULO VI Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 70 Considera-se: [\(Renumerado do Art. 71 para Art. 70 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. [\(Renumerado do Art. 72 para Art. 71 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata: [\(Renumerado do Art. 73 para Art. 72 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos. [\(Renumerado do Art. 74 para Art. 73 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)
[\(Vide Lei nº 7.805, de 1989\)](#)

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatária que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#).

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, fiação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, fiação ou cata, em terras ou águas de domínio privado. [\(Renumerado do Art. 75 para Art. 74 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#).

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, fiação, ou cata não poderá exceder adizimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da Jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#).

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais farse-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#).

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, fiação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. [\(Renumerado do Art. 78 para Art. 77 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#).

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, fiação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. [\(Renumerado do Art. 79 para Art. 78 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#).

CAPÍTULO VII

~~Da Empresa de Mineração~~

[\(Suprimido pela Lei nº 9.314, de 14.11.1996\)](#)

Art. 79. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 80. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

CAPÍTULO VII

Das disposições Finais

[\(Renumerado do Capítulo VIII para Capítulo VII, com nova redação pela Lei nº 9.314, de 14.11.1996\)](#)

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#).

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art 82. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais
([Renumerado para Capítulo VII pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Art 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.
([Renumerado do Art. 84 para Art. 83 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

Art 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. ([Renumerado do Art. 85 para Art. 84 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

§ 3º. Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

§ 4º. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Art 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade. ([Renumerado do Art. 87 para Art. 86 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexo ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art 87. ([Revogado pela Lei nº 14.066, de 2020](#))

Art 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei. ([Renumerado do Art. 89 para Art. 88 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art 89. ([Revogado pelo Decreto-lei nº 1.038, de 1969](#))

Art 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos mistérios da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver. ([Renumerado do Art. 91 para Art. 90 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967](#))

§ 1º ([Revogado pelo Decreto-lei nº 330, de 1967](#))

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

§§ 4º e 5º [\(Revogados pelo Decreto-lei nº 330, de 1967\)](#)

Art 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento dêste Código. [\(Renumerado do Art. 92 para Art. 91 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos previstas no Art. 25 dêste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial .

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 92-A. Os títulos e direitos minerários, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base neste Código, podem ser onerados e oferecidos em garantia. [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Parágrafo único. O órgão regulador da atividade minerária, em consonância com o disposto no [inciso XXXI do caput do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017](#), efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo Único - A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art 94. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto. [\(Renumerado do Art. 95 para Art. 94 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

Art 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância dêste Código. [\(Renumerado do Art. 96 para Art. 95 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

Art. 96. A lavra de jazida ser organizada e conduzida na forma da Constituição. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 318, de 1967\)](#)

Art 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.2.1967

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
RESOLUÇÃO ANM Nº 104, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Resolução ANM nº 68, de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre as regras referentes ao Plano de Fechamento de Mina (PFM).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, com fulcro no art. 2º, incisos II, VI, VIII, XI e XXIII, no art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, no art. 2º, inciso II, e no art. 9º, inciso II, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018;

Considerando que a Resolução ANM nº 76, de 29 de junho de 2021, que altera as Resoluções ANM nº 28, de 24 de março de 2020, e ANM nº 46, de 08 de setembro de 2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de covid-19 e revoga a Resolução ANM nº 55, de 22 de janeiro de 2021, não contemplou a prorrogação dos prazos para apresentação de documentos técnicos previstos em normativas e resoluções da ANM, tais como os Planos de Fechamento de Mina; e

Considerando a necessidade de estruturar a entrada de dados para análise sistemática dos Planos de Fechamento de Mina a serem apresentados, conforme parâmetros técnicos estabelecidos pela Resolução nº 68, de 30 de abril de 2021, para melhor eficácia de avaliações e análises pela ANM.

Considerando a necessidade de padronizar a data de início da contagem dos prazos para apresentação dos Planos de Fechamento de Mina, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º e 16 da Resolução nº 68, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º Os empreendimentos minerários com títulos autorizativos de lavra vigentes e em operação deverão apresentar, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, um PFM atualizado, nos termos do Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único. Empreendimentos minerários com título autorizativo de lavra, que tenham apresentado pedido de prorrogação de início das atividades de lavra ou pedido de suspensão de lavra, em análise ou autorizado, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do PFM, a partir da entrada em vigor desta Resolução." (NR)

.....

" Art. 16 . Os empreendimentos minerários com requerimento de lavra em tramitação na ANM, até a entrada em vigor desta Resolução, deverão apresentar o seu PFM atualizado nos termos do art. 2º desta Resolução, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da outorga do título autorizativo de lavra." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

D.O.U., 27/04/2022 - Seção 1

RET., 11/05/2022 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.